



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

PEDRO REZENDE SANTOS FEITOZA

**O DIREITO COMO MODELO AVANÇADO DE LEGÍTIMA  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE  
A TEORIA DIALÉTICA DE ROBERTO LYRA FILHO**

BRASÍLIA, 2014



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

PEDRO REZENDE SANTOS FEITOZA

**O DIREITO COMO LEGÍTIMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA  
LIBERDADE**

A TEORIA DIALÉTICA DE ROBERTO LYRA FILHO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Estado e Constituição”.

Orientadora: Loussia Penha Musse Felix

BRASÍLIA, 2014

PEDRO REZENDE SANTOS FEITOZA

O DIREITO COMO LEGÍTIMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE: A  
TEORIA DIALÉTICA DE ROBERTO LYRA FILHO

Dissertação para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”. Orientadora: Loussia Musse Penha Félix.

APROVADA EM: Brasília, 21 de agosto de 2014.

---

**Professora Loussia Musse Penha Félix**  
(Orientadora – Faculdade de Direito/UnB)

---

**Professor Antonio Carlos Wolkmer**  
(Examinador Externo Titular – UFSC)

---

**Professor José Geraldo de Sousa Junior**  
(Examinador Interno Titular - Faculdade de Direito/UnB)

---

**Professor Guilherme Scotti Rodrigues**  
(Examinador Interno Suplente – Faculdade de Direito/UnB)

Ao meu pai e à minha mãe.  
Seu exemplo e apoio são ventos fortes  
que ajudam minhas asas em direção aos  
meus sonhos.

A Lucas Kaeté e Pablo Leurquin.  
Por mais que discordem de cada palavra  
aqui escrita, são cúmplices na vontade de  
retorno às questões mais simples.

Não basta descrever a realidade dada;  
é necessário pensar no que se deseja  
e no que é possível.

- Gorki

Mudar o mundo, amigo Sancho,  
não é loucura nem utopia... É justiça!

- Miguel de Cervantes  
em *Dom Quixote*

## AGRADECIMENTOS

Este é um trabalho de muitas mãos. Muitos e muitas, de alguma forma, me ajudaram a trazê-lo à vida. Aqui escrevo os meus sinceros agradecimentos aqueles e aquelas que contribuíram diretamente para a feitura do trabalho.

Agradeço à todas e todos que fazem ou fizeram a AJUP Roberto Lyra Filho (UnB) e o Motyrum (UFRN). Para mim são espaços de resistência que sempre permitiram o nosso ser mais.

Agradeço à César Baldi por ter me ajudado a ter acesso a alguns textos de Roberto Lyra Filho que foram vitais na construção do trabalho, além de seu permanente estado de empolgação que nos contagia.

Agradeço à Humberto Góes pela revisão do texto, pelo apoio nas pesquisas e por nossa amizade rara que nos ensina a fazer renda.

Agradeço à minha irmã, Danielle, pela revisão do texto e pelo apoio no meu retorno à Natal. Por vezes sou um caçula ingrato, mas saiba que sem você esse trabalho não teria sido possível.

Agradeço ao Professor José Geraldo pela entrevista, pelo acesso aos textos lyrianos e, sobretudo, pela enorme contribuição à minha formação acadêmica e política. O seu exemplo e militância continuam a ser estrela guia na constelação jurídica.

Agradeço à Professora Loussia Félix pela orientação e pelo apoio nesses mais de dois anos de mestrado. Mais do que uma orientadora acadêmica, a senhora também foi um recanto de conforto afetivo que descansava meus nervos e restaurava minha confiança.

Agradeço à Mayara Pais pelas dicas de pesquisa que me pouparam de um trabalho imenso e pelo amor, samba e carinho que tanto me alegrou e me deu tranquilidade para escrever a dissertação.

Agradeço à Raoni Bielschowsky pela imensa ajuda no mestrado e na dissertação que só uma inteligência como a sua é capaz de oferecer. E claro, pelos acordes malandros do violão que tudo tem haver com o trabalho.

Agradeço à Pablo Leurquin pela revisão do texto, pelas discussões acaloradas e empolgadas, pelas dicas acadêmicas e, acima de tudo, pelo apoio e incentivo essencial em nossa amizade. Obrigado meu velho, os erros são meus, mas os acertos serão sempre nossos.

Agradeço à Lucas Kaeté pelo incentivo de não me ocupar de detalhes, mas enfrentar o desafio de pensar exatamente o que nos angustia. Obrigado por nossas eternas discussões sobre tudo e sobre nada e pela amizade que construímos, de cafezinho e cafezinho, desde a cozinha da 409 norte. Chego já!

Por fim, agradeço à Lulinha (Érika) e à Cândida. Não sei como resumir em poucas palavras o que tenho à agradecer a vocês duas. O que sei dizer é que moraria em qualquer cidade do mundo (e seria muito feliz!) com vocês morando ali pertinho de mim. Obrigado por tudo.

## RESUMO

A dissertação tem como cerne apresentar e analisar a Teoria do Direito proposta por Roberto Lyra Filho. A pergunta que busca responder é “O que é direito?” de acordo com essa teoria. Para alcançar esse objetivo, foram examinadas cerca de quarenta e três obras do autor escritas entre o início da década de 1960 e fim da década de 1980. A construção de uma metodologia adequada para a consecução dos objetivos exigiu a classificação das obras em fases distintas, de acordo com os temas abordados e a relação com a vida pessoal do autor. A partir dessa classificação, o enfoque de pesquisa se deu na 2ª fase, chamada de fase crítica. No primeiro capítulo, será exposta a metodologia utilizada no trabalho, com a indicação do recorte bibliográfico utilizado e os critérios de análise. No segundo capítulo serão exploradas as bases teóricas de sua teoria, ou seja, tentar captar sobre quais bases antropológicas-filosóficas Lyra Filho se apoia para construir o seu humanismo dialético e quais consequências dessa forma específica de ver o ser humano se desdobra em sua visão do Direito. Em seguida, o terceiro capítulo tem como objetivo investigar o intenso diálogo entre Lyra Filho e Marx em duas dimensões: na articulação entre ciência e filosofia na produção de conhecimento, e em torno da crítica marxiana ao Direito. O quarto capítulo destina-se a abordar diretamente a concepção jurídica apresentada por Lyra Filho em suas obras mais tardias e maduras. Para tanto, atravessa a crítica lyriana ao que ele chama de ideologias jurídicas. Após as críticas, abordam-se os modelos sociológicos utilizados para expor o que considera ser a dialética social do Direito, tendo como finalidade pensar uma superação de ambas as ideologias, a partir das lutas sociais e de seu desenvolvimento histórico. Nas considerações finais, discute-se uma questão metodológica central referente à apreensão do marxismo pela teoria lyriana, em torno da aplicação criativa do materialismo histórico ao estudo do Direito. O objetivo dessa discussão final é abrir caminho para considerações que têm como objetivo sugerir apontamentos para investigações futuras direcionadas ao desenvolvimento do projeto iniciado por Roberto Lyra Filho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Roberto Lyra Filho; Direito; Dialética; Direito Achado na Rua.

## ABSTRACT

This work deals with the Dialectic Theory of Right proposed by Roberto Lyra Filho. The question seeks to answer is "What is right?" according to this theory. To achieve this goal, some forty-three works from the author written between the early 1960s and late 1980s were studied. Constructing a suitable methodology to achieve the objectives required the classification of works in different phases according with the topics addressed and the relationship with the personal life of the author. Based on this classification, the focus of research took place in the 2nd stage, called the critical stage. The first chapter will be exposed to the methodology used in this work, indicating the bibliographic approach used and the criteria for analysis. The second chapter will explore the theoretical basis of his theory, i.e., trying to capture on which anthropological-philosophical bases Lyra Filho relies to build your dialectical humanism and what consequences this particular way of seeing the human being unfolds his vision of right. Then, the third chapter aims to investigate the intense dialogue between Lyra Filho and Marx in two dimensions: on the relationship between science and philosophy in the production of knowledge and around the Marxian critique of law. The fourth chapter is intended to directly address the legal conception by Lyra Filho in his later, mature works. To do so, deals with the critique made by Lyra Filho about to what he calls the juridical ideologies. After the critical approach is sociological models used to expose what he considers to be the social dialectic of law, with the purpose to think an overrun of both ideologies, from the social struggles and their historical development. In the conclusion, we discuss a central methodological issue concerning the seizure of Marxism by his theory. Concerns the creative application of historical materialism to the study of law. The purpose of this discussion is to make way for considerations that aim to suggest trends for future investigations aimed at the development of the project initiated by Lyra Filho.

**KEYWORDS:** Roberto Lyra Filho; Right; Dialectic; Direito Achado na Rua.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 2 HUMANISMO DIALÉTICO – BASES PARA UMA CONCEPÇÃO DIALÉTICA DO DIREITO.....</b>	<b>22</b>
2.1 A especificidade dos seres humanos face aos outros animais.....	24
2.2 A intencionalidade da consciência humana e sua capacidade reflexiva .....	26
2.3 Liberdade humana como libertação .....	30
2.4 Práxis .....	35
2.5 Utopia .....	36
2.6 História, historiografia e progresso .....	38
2.7 Direito e Liberdade.....	43
<b>CAPÍTULO 3 KARL, MEU AMIGO – DIÁLOGOS COM KARL MARX SOBRE CIÊNCIA E DIREITO.....</b>	<b>46</b>
3.1 Ciência e Filosofia: a produção do conhecimento na obra lyriana.....	47
3.1.1 Entre a “ciência alemã” de Marx e a teoria dialética de Roberto Lyra Filho: diálogos com Daniel Bensaïd.....	51
3.1.2 Por uma nova ciência jurídica.....	62
3.2 Diálogos lyrianos com Marx sobre Direito .....	65
3.2.1 Seis advertências para leitura da obra marxiana.....	66
3.2.2 Marx: a afirmação, a negação e a negação da negação do Direito .....	71
<b>CAPÍTULO 4 O QUE É DIREITO?.....</b>	<b>79</b>
4.1 Primeiros passos – Crítica Lyriana .....	80
4.1.1 Conceito de Ideologia .....	81
4.1.2 Crítica às ideologias jurídicas: para um Direito sem dogmas.....	86
4.1.2.1 Crítica ao jusnaturalismo e ao juspositivismo .....	87
4.1.2 Abertura para a dialética social do Direito .....	92
4.2 A dialética social do Direito .....	96
4.2.1 Modelos sociológicos.....	99
4.2.2 Modelo sociológico dialético.....	104
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS - ENTRE A CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA E A CRÍTICA DO DIREITO: APONTAMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES FUTURAS .....</b>	<b>120</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>129</b>
<b>ANEXO 1 - ENTREVISTA COM O PROFESSOR JOSÉ GERALDO SOBRE ROBERTO LYRA FILHO .....</b>	<b>135</b>
<b>ANEXO 2 - LISTA BIBLIOGRÁFICA DE ROBERTO LYRA FILHO DIVIDIDA POR FASES .....</b>	<b>143</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como objetivo central analisar, compreender e apresentar a teoria do Direito desenvolvida por Roberto Lyra Filho como parte de um esforço desse pensador para situar o Direito segundo uma abordagem histórica e dialética. Tendo desenvolvido sua obra escrita e trilhado sua carreira acadêmica a partir de uma localização de crítica ao sistema jurídico e sua base normativa, este pensador se tornou uma referência importante, para ser refutado ou acolhido, por aqueles que, assim como ele, se colocariam a partir dos anos 1970 uma questão crucial: o que é o direito?

Para apresentar adequadamente a sua justificativa, o seu objetivo central e seus objetivos secundários, assim como os caminhos escolhidos para alcançá-los, faz-se necessário uma breve regressão acerca dos motivos que levaram o autor da dissertação, ora em diante denominado simplesmente autor, a debruçar-se sobre este tema.

Ao longo de sua graduação em Direito, o autor se viu diante de dilemas que não poucos estudantes já vivenciaram e que são consequências, em larga escala, do fenômeno que seria conhecido, desde meados dos anos 1980 como crise da educação jurídica. No esforço de apreender e refletir sobre o fenômeno jurídico, de uma complexidade infundável experienciada na vida cotidiana, a atividade acadêmica do curso de Direito proporcionou capturá-lo não como um filme em movimento, com múltiplos personagens, cores, sons, histórias, em meio à diálogos e questões difíceis de resolver, porém estimulantes para aqueles dispostos a pensar sobre justiça, direito, ética, política, enfim, os desafios da vida contemporânea em sociedade. Pelo contrário, os recortes das fotografias no rolo do filme foram muitos, até o momento em que o Direito aparecia para os estudantes como uma fotografia velha e sem cor, retratando de forma estática um brevíssimo momento de um mundo em constante transformação.

Das disciplinas iniciais, chamadas de propedêuticas, praticamente nada mostrou-se de alguma utilidade para os monólogos seguintes sobre as vias processuais e as características contratuais. As dúvidas, os questionamentos, a busca por uma pensamento livre cada vez mais perdia espaço. Ao poucos, das obras dos grandes autores, o que tornou-se cada vez mais indispensável e suficiente foi o pesado livro com leis e códigos estatais e os sites coletores de jurisprudências dos tribunais. A

filosofia tornava-se supérflua. A sensação estudantil que transfigurava-se em dilema de vida era de que o tempo da sala de aula girava alheio com o tempo das ruas.

Nesse contexto, a extensão universitária com a proposta de inserção nas causas populares, através da assessoria jurídica e da educação popular, emergia como um espaço de resistência, no qual ainda era possível ajustar a sincronia acadêmica com a diacronia de um mundo caótico. E com ela novas exigências e novos dilemas. Como o conhecimento jurídico poderia oferecer respostas a esses novos desafios? Como contribuir com a luta de sujeitos coletivos que buscavam espaço numa sociedade excludente? Como integrar o conhecimento jurídico com outros conhecimentos, se os desafios não surgiam em pedaços, em recortes, mas de forma complexa? O que o Direito tinha a dizer sobre justiça? Essa era ainda uma pergunta a ser feita?

Para todos esses dilemas, vários pensadores foram buscados na tentativa de oferecer alternativas. Entre eles Roberto Lyra Filho. Antes de suas respostas, o que mais o destaca é a sua insistência pela mesma pergunta: o que é direito? Mesmo em suas palavras sobre educação jurídica, a exigência permanece: de que direito se fala para que possamos ensiná-lo? Para o autor deste trabalho, o encontro com a obra de Roberto Lyra Filho significou mais do que um encontro acadêmico. Significou a possibilidade de condensar em uma proposta teórica, ainda incompleta, ainda carente de novas reflexões, todos esses dilemas acadêmicos e existenciais gestados durante sua graduação. Assim, o sentimento de pensar e atuar em torno da ideia de justiça tão determinante na escolha pelo curso de Direito se renova ao encontrar, na teoria lyriana, a tentativa de uma redefinição, fundada na história, da identidade entre Direito e justiça social.

É a partir desse cenário pessoal que pode-se justificar a escolha do tema da pesquisa. No Brasil, a corrente do Direito Achado na Rua continua a ser referência para muitos que desejam pensar o Direito a partir do ponto de vista daqueles que ENRIQUE DUSSEL chama de “vítimas do sistema”. Esse ponto de vista sugere, no campo das ciências sociais, a construção de um saber crítico norteado pela análise da estrutura social e comprometido com a ampliação da liberdade de todos e todas. Diversos encontros, congressos, disciplinas de graduação e pós-graduação, assim como produções teóricas, pesquisas empíricas e práticas políticas tem no Direito Achado na Rua um ponto de apoio para pensar o Direito. Essa forte atividade propiciou também a formulação de diversas críticas, tanto do ponto de vista

acadêmico, como político. No seio dessas críticas encontram-se algumas mais fundamentais, no sentido de afirmar a ausência de bases teóricas sólidas que pudessem oferecer uma epistemologia rigorosa na fundação de uma teoria crítica do Direito.

Roberto Lyra Filho foi o fundador teórico da chamada Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), núcleo embrionário do que hoje se denomina Direito Achado na Rua. No que pese a forte influência de diversos outros autores no correr dos anos, a sua obra continua sendo referência central para compreender as bases teóricas dessa escola de pensamento. No entanto, a riqueza de sua contribuição no conjunto de sua obra ainda permanece pouco conhecida, sobretudo pela dificuldade de acesso aos seus escritos e por compartilhar fontes teóricas ainda pouco exploradas na área jurídica.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo central compreender o conceito de Direito em Roberto Lyra Filho e de que forma ele desenvolve a sua Teoria Dialética do Direito. Em outras palavras, o que significa dizer que o Direito é “o modelo avançado de legítima organização social da liberdade”?

Para tanto, o trabalho se dividirá em cinco capítulos: 1) Observações metodológicas; 2) Humanismo dialético – bases para uma concepção dialético do Direito; 3) Karl, meu amigo – Diálogos com Karl Marx sobre Ciência e Direito; 4) O que é direito?; 5) Considerações Finais - Entre a crítica da economia política e a crítica do Direito: apontamentos para investigações futuras.

Para a realização desta pesquisa, foram estudadas cerca de quarenta e três obras do autor escritas entre o início da década de 1960 e fim da década de 1980. A construção de uma metodologia adequada para a consecução dos objetivos exigiu a classificação das obras em fases distintas, de acordo com os temas abordados e a relação com a vida pessoal do autor. No primeiro capítulo, serão expostas observações metodológicas sobre o trabalho com a indicação do recorte bibliográfico utilizado e os critérios de análise. A dificuldade de encontrar as obras, a falta de datação de algumas, a dificuldade de fontes citadas, assim como a grande diversidade de temas tratados por Lyra Filho trouxeram várias dificuldades à pesquisa. Por isso, tais observações pretendem também inaugurar uma discussão sobre como proceder o tratamento metodológico da obra integral lyriana, a relação entre as obras, os avanços e recuos na teoria e a relação delas com os fatos pessoais da vida do autor.

No segundo capítulo serão exploradas as bases teóricas de sua teoria, ou seja, tentar captar sobre quais bases antropológicas-filosóficas Lyra Filho se apoia para

construir o seu humanismo dialético e quais consequências dessa forma específica de ver o ser humano se desdobra em sua visão do Direito. Para isso, será explorado a distinção admitida por Lyra Filho entre os seres humanos e outros animais, a categoria de práxis, sua concepção de história em relação a ideia de progresso, o conceito de utopia e por fim a relação entre Direito e liberdade.

O terceiro capítulo tem como objetivo investigar o intenso diálogo entre Lyra Filho e Marx em duas dimensões: primeiro na reformulação que Lyra Filho propõe na articulação entre ciência e filosofia na produção do conhecimento. E segundo em torno das abordagens do Direito que se entrecruzam no que se possa chamar de ideias jurídicas marxianas, campo teórico que teve importância destacada na construção da teoria lyriana do Direito.

O quarto capítulo destina-se a abordar diretamente a concepção jurídica apresentada por Lyra Filho em suas obras mais tardias e maduras. Para tanto, atravessa a crítica lyriana ao que ele chama de ideologias jurídicas, na qual se propõe a mostrar que nenhuma consegue realmente resolver o problema da Justiça, ou seja, o problema da fundamentação vista na perspectiva da legitimidade e função social do Direito. A crítica exerce uma função importante na obra lyriana, já que para Lyra Filho desconstruir as imagens falsas e distorcidas que muitos tem do Direito é de dificuldade muitas vezes maior do que mostrar o que efetivamente ele é. Após as críticas, abordam-se os modelos sociológicos utilizados para expor o que considera ser a dialética social do Direito, tendo como finalidade pensar uma superação de ambas as ideologias, a partir das lutas sociais e de seu desenvolvimento histórico.

Nas considerações finais, discute-se uma questão metodológica central referente à apreensão do marxismo pela teoria lyriana e, apesar de ser melhor focalizada na problemática da relação entre infraestrutura e superestrutura, tem uma dimensão mais ampla e diz respeito à aplicação criativa do materialismo histórico ao estudo do Direito. O objetivo dessa discussão é abrir caminho para considerações que têm como objetivo sugerir apontamentos para investigações futuras direcionadas ao desenvolvimento do projeto iniciado por Lyra Filho.

É através dos passos descritos acima que intenta-se compreender a teoria dialética do Direito de Roberto Lyra Filho, ao procurar também explorar as fontes teóricas utilizadas pelo autor, estabelecer pontos de diálogo com outros autores e expor pontos de abertura para pesquisas futuras. Cumpre ressaltar, no entanto, que a pesquisa não tem como proposta atualizar o pensamento lyriano de acordo com os

avanços das ciências sociais atuais. A proposta limita-se a investigar o legado teórico deixado pelo autor no sentido de melhor sistematizá-lo e possibilitar uma melhor compreensão de seus pressupostos e conclusões.

Ainda que todo o esforço de pesquisa seja voltado à compreensão de um pensamento outro, é inevitável que o resultado final esteja encharcado do ponto de vista e experiência de vida daquele que o escreve. Isso transparece nas opções de recortes, temas, estruturação do trabalho, autores escolhidos para o diálogo e valoração das afirmações teóricas. Sem dúvida os sujeitos para quem esta pesquisa é escrita, sobretudo graduandos e graduandas de Direito, além da comunidade acadêmica em geral, estabelecem coordenadas que precisam ser obedecidas no desenvolvimento do trabalho. Porém, essa pesquisa tem como objetivo também de servir como meio de clarificação pessoal de um sujeito que escreve sobre si, ao escrever sobre outro. Como escrito no início da introdução, ela é fruto de um processo pessoal de amadurecimento que hoje se apresenta com a finalidade clara de abrir o terreno para uma contribuição original futura no campo jurídico acadêmico. Para o autor que a escreve, ela cumpriu com sua finalidade. Espera-se que possa ser de alguma ajuda também para futuras leitoras e leitores.

## **CAPÍTULO 1 OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS**

Roberto Lyra Filho foi um pensador de ampla produção teórica. Segundo o levantamento realizado para este trabalho, foi autor de mais de quarenta e cinco obras com temáticas que variam desde áreas do Direito como teoria geral, criminologia, direito penal, educação jurídica, sociologia jurídica e filosofia jurídica, até análises de obras literárias e poesias. Inclui artigos, livros, resenhas, traduções, transcrições de palestras, cartas com forte consistência teórica, relatórios e levantamentos bibliográficos.

O conjunto de sua obra apresenta uma riqueza ainda pouco explorada e impossível de ser considerada integralmente na seara desta pesquisa. O seu pensamento sempre buscou guiar-se por questões fundamentais, apresentando um contínuo amadurecimento que resultou em revisões e rupturas tanto na forma de responder a tais questões, como em suas formulações.

Para as investigações pertinentes aos objetivos deste trabalho, procedeu-se a uma classificação das fases de produção teórica do autor com base no desenvolvimento e unidade teórica das obras. A partir dessa classificação, foi efetuado um recorte bibliográfico de análise relacionado com a temática pesquisada. Para compreender tanto a classificação das fases como o recorte bibliográfico que serão expostos abaixo, é preciso compreender alguns elementos da biografia pessoal do autor que permitem contextualizar as escolhas metodológicas realizadas.

Roberto Lyra Filho nasceu em 1926 e bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1949. Especializou-se em Criminologia na mesma faculdade, entre os anos de 1950-1951. Na década de 1950, Lyra Filho advogou no Rio de Janeiro, exercendo também a função de conselheiro penitenciário. Juntamente com a militância forense, iniciou sua carreira docente ao reger, como substituto, a cátedra de Direito Penal na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Nesse período, foi autor de estudos de repercussão no cenário jurídico nacional, como “Análise criminológica de um passional”, “A classificação das infrações penais pela autoridade policial” e “Dispersão de votos”. Pouco tempo depois, assumiu como interino a cátedra de Direito Processual Penal na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Apenas em 1962 transferiu-se para Brasília, dedicando-se integralmente à pesquisa e docência na Universidade de Brasília (1963), na qual foi professor titular

do quadro permanente. Em 1984, já com problemas de saúde, aposentou-se e mudou para São Paulo, cidade na qual veio a falecer em 1986<sup>1</sup>.

Foi no período que esteve em Brasília que doutorou-se defendendo tese em Teoria Geral do Direito Penal em 1966. Sua tese nunca foi publicada em livro. Décadas depois, Lyra Filho afirmou continuar achar inútil a sua impressão, “sob o fundamento de que ela pertence ao modelo, definitivamente superado, de sua ‘fase dogmática’”<sup>2</sup>. De acordo com JOSÉ GERALDO<sup>3</sup>, em entrevista publicada anexa a este trabalho (anexo 1), Lyra Filho se refere à superação de sua fase dogmática como uma “curva na estrada ao contrário”, em referência ao autor português Ferreira de Castro. Em vez da história do socialista que ao envelhecer vai se tornando mais conservador, a história de um homem que ao envelhecer vai se conscientizando e abrindo mão de posições teóricas e políticas conservadoras.

Ainda de acordo com JOSÉ GERALDO, essa “curva na estrada” teve uma dupla dimensão: (a) epistemológica, por ter significado o que Lyra Filho chamava de compreensão da dimensão histórico-social do processo de realização do Direito e da incorporação da dialética em seu pensamento, que viria a se constituir mais tarde no Direito Achado na Rua. E uma dimensão subjetiva (b) e de alguma maneira política, que está relacionada com o golpe militar ditatorial em 1964, em que Lyra Filho se implicou pessoalmente no momento de acirramento do fechamento do regime, de negação e violação de direitos humanos. Essa implicação trouxe a ele, segundo JOSÉ GERALDO, a ideia da opressão, que se manifestou em sua vida pessoal tanto em relação à sua sexualidade, quanto na forte repressão que sofreu a Universidade de Brasília no que tange à liberdade de pensamento e intervenção administrativa direta.

Face a isso, é possível perceber os reflexos dessa “virada” em seu pensamento. Suas obras da área de criminologia publicadas depois da metade da década de 1960 já trazem questionamentos fundamentais que viriam a se desenvolver posteriormente nas reflexões em torno do conceito de Direito. Nelas, ao perguntar sobre o conceito de crime e a delimitação metodológica da ciência criminológica, Lyra Filho rejeita as concepções tradicionais em voga até então, formulando a exigência de abrir um novo caminho para responder a estes desafios. O mesmo raciocínio seria utilizado mais tarde em suas obras mais maduras. A apreensão e aplicação da dialética marcará a

---

<sup>1</sup> LYRA FILHO, R. **Curriculum Vitae Resumido**. In LYRA FILHO, R. *Desordem e Processo: Um*

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> José Geraldo de Sousa Júnior é professor doutor do curso de Direito da Universidade de Brasília, ex-reitor da UnB e durante seu mestrado foi orientando de Roberto Lyra Filho.

consolidação desse “novo caminho” que permitirá a formulação de sua teoria dialética do Direito.

A partir desses elementos e da análise da evolução e unidade da obras, sugerimos a divisão das obras lyrianas em três fases no que se refere à suas obras de cunho acadêmico: a fase dogmática, a fase crítica e a fase metafísica.

A primeira fase, chamada de dogmática, inclui seus primeiros estudos até a palestra “A ciência do Direito”<sup>4</sup>, em 1966. Nessa Aula Maior, Lyra Filho apresenta uma sistematização das características epistemológicas e metodológicas da Ciência do Direito, e apesar de já trazer alguns elementos que serão preservados e desenvolvidos na fase seguinte, ainda apresenta uma visão dogmática do Direito:

Quando se fala em Ciência do Direito, porém, há referência ao estudo sistemático das normas, do seu conteúdo e com o emprego do método jurídico, isto é, faz-se Dogmática Jurídica. É importante salientar, com Grispigni, que, justamente porque objeto da Ciência do Direito ou Dogmática Jurídica é o ordenamento jurídico - conjunto de normas jurídicas que regulam a vida de um povo, em dado momento histórico-, o que em última análise constitui, em sua formação e efetivação, um fenômeno social, a Ciência do Direito é uma ciência social também, ou, mais amplamente, uma Ciência Humana, que se distingue das outras pelo seu caráter normativo<sup>5</sup>.

Na sequência, afirma a separação entre ser e dever-ser, e a impossibilidade da Ciência do Direito ser crítica, cabendo ao filósofo, ao cientista social ou ao político prático tal tarefa. No máximo, caberia à Ciência do Direito sugerir a superação de “disparidades, desarmonias e antinomias eventualmente observáveis no próprio ordenamento jurídico”<sup>6</sup>.

A segunda fase, chamada de crítica, vai desde suas primeiras obras de criminologia crítica publicadas a partir de 1965 até as obras mais conhecidas e consideradas mais sistemáticas, publicadas na década de 1980. Dentro dessa fase, consideram-se três períodos, classificados de acordo com características predominantes, porém não exclusivas. O primeiro período compreende as obras publicadas até 1977, nas quais há um constante desenvolvimento em torno das questões fundamentais do que é crime, o que é direito, o que é ciência e o que é filosofia, na busca de explicações contra-dogmáticas. O segundo período marca a

---

<sup>4</sup> LYRA FILHO, R. A ciência do Direito. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 11, p. 269-288, 2005.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 279

<sup>6</sup> Ibidem, p. 279-280.

consolidação de seu pensamento dialético e caracteriza-se pela tentativa de sua sistematização, divulgação e ensino. Inicia com a publicação do manifesto “Para um direito sem dogmas” em 1978 e de “Carta aberta a um jovem criminólogo” em 1979, e inclui, entre outras, suas obras mais conhecidas como “O Direito que se ensina errado” (1980), “O que é direito” (1982), “Karl, Meu amigo” (1983) e “Desordem e Processo” (1986). O terceiro período é caracterizado por sua preocupação em organizar uma escola em torno de seu pensamento, para fins de divulgação e militância no campo prático e teórico. Inclui “Humanismo Dialético” (1983), “A Nova Escola Jurídica Brasileira” (1984), “A constituinte e a reforma universitária” (1985) e “Direito Achado na Rua – Compêndio de Introdução” (1986).

A terceira e última fase começa a ser gestada no seio da fase anterior, mas é interrompida pela morte precoce de Lyra Filho, falecido em 1986. Decidiu-se nominá-la como fase metafísica pela revisão que o autor procede na obra “A reconciliação de Prometeu” (1983) em torno do conceito de dialética marxiana, ao considerá-la insuficiente ontologicamente face à dialética hegeliana, o que resultou em sua assunção como metafísico<sup>7</sup>. Essa fase inclui também o texto “Filosofia, Teologia e experiência mística”, que acredita-se ser de 1986. A lista com todas as obras encontradas de Lyra Filho, divididas por fase, pode ser encontrada anexa ao fim do trabalho (anexo 2).

Esta é a classificação da obra lyriana sugerida a partir das investigações para este trabalho. No capítulo três, serão apresentadas algumas advertências que Lyra Filho indica para a leitura da obra marxiana, com observações pertinentes à sua divisão em fases. As mesmas advertências apresentadas ali devem ser respeitadas no que se refere à sistematização das fases da produção teórica de Lyra Filho.

A escolha metodológica de proceder a um recorte bibliográfico para alcançar os objetivos expostos na introdução se fundamenta nessa classificação. Para a produção do trabalho são consideradas apenas as obras da segunda fase, chamada de fase crítica, por representar o desenvolvimento, consolidação e sistematização de sua teoria dialética do Direito<sup>8</sup>, tema central do presente escrito.

Além do recorte, outras opções metodológicas precisam ser expostas. Como abordado anteriormente, em que pese os três períodos identificados no interior da fase

---

<sup>7</sup> Cf. LYRA FILHO, R. **A reconciliação de Prometeu**. Brasília, Centro de Estudos Dialéticos, 1983.

<sup>8</sup> Inicialmente a terceira fase também estava incluída, com o objetivo de compreender os últimos avanços e revisões da teoria dialética do direito de Roberto Lyra Filho antes de sua morte. Porém, os desafios que surgiram na execução do trabalho tornaram tal pretensão, por ora, impossível.

escolhida, existe nessa fase uma unidade teórica e uma evolução linear do pensamento lyriano, com poucas correções e revisões de seus termos. Por isso, embora utilizar as obras de todos os períodos da segunda fase, opta-se tomar como centro de referência de interpretação e exposição as obras do segundo e terceiro período, que refletem uma sistematização e desenvolvimento maior. Portanto, as pequenas correções e revisões feitas implicitamente pelo autor nos termos e argumentos utilizados nas obras do primeiro período não foram foco de exposição detalhada no trabalho. Acredita-se que não haverá prejuízos relevantes para o objetivo do trabalho devido a essa opção.

Por fim, nos capítulos dois e três, optou-se por construir um diálogo mais próximo com dois autores pelas seguintes razões. No capítulo dois é trazido para o diálogo as formulações sobre o tema do pensador Paulo Freire. É verdade que na bibliografia pesquisada de Lyra Filho não se encontra nenhuma citação da obra do educador pernambucano. No entanto, talvez por compartilharem várias fontes teóricas centrais, como por exemplo Hegel, Marx, Goldmann e Adam Schaff, as formulações e categorias freireanas se aproximam em demasia da visão de Lyra Filho em torno desse ponto. Inclusive por compartilharem a opção por um humanismo científico<sup>9</sup>. Foi feita tal opção pelo entendimento de que a linguagem e a forma de abordar as questões de Paulo Freire facilitará e muito a compreensão do que se pretende abordar no presente capítulo.

Já no capítulo três, a opção foi por um diálogo próximo com a obra “Marx o Intempestivo”<sup>10</sup> de Daniel Bensaïd, no que se refere à discussão sobre a articulação lyriana entre ciência e filosofia na produção de conhecimento. Ao fazer uma imersão crítica na obra marxiana e na herança deixada por Marx nos séculos seguintes, Daniel Bensaïd capta com precisão e distinção o esforço marxiano de produzir conhecimento ao mesmo tempo histórico e verdadeiro a partir da superação dos avanços da nascente ciência positiva e da herança filosófica do idealismo alemão, sobretudo da filosofia hegeliana. Algumas críticas contundentes feitas à Lyra Filho no que diz respeito a suposta falta de “consistência científica” de sua obra parte do ponto de vista tanto epistemológico como metodológico das ciências positivistas. O objetivo do diálogo com a obra de Bensaïd é justamente argumentar que o esforço descrito acima encontrado na obra marxiana é absorvido por Lyra Filho em sua construção teórica, o

---

<sup>9</sup> FREIRE, P. Paulo Freire. **Extensão ou comunicação?**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 74.

<sup>10</sup> Bensaïd, D. (1999) - **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

que permite compreender que a exigência lyriana de cientificidade do Direito parte de outro local epistemológico, no qual ciência e filosofia se entrecruzam na tentativa de síntese na sua concepção dialética do Direito.

## CAPÍTULO 2 HUMANISMO DIALÉTICO – BASES PARA UMA CONCEPÇÃO DIALÉTICA DO DIREITO

Roberto Lyra Filho caracteriza seu humanismo dialético como uma tentativa de superação das concepções tradicionais do Direito, que ao seu ver, são reduções polarizadas, em última análise, nas concepções jusnaturalistas (cosmológica, teológica ou antropológica-racional) ou positivistas (legalista, sociologista, historicista ou psicologista) do fenômeno jurídico<sup>11</sup>. Como humanismo, a proposta lyriana não parte de concepções “feitas” e fundamentadas em dogmas que estão para além da construção humana do mundo. Seu ponto de partida são os próprios seres humanos e suas existências. Tais concepções jurídicas são encaradas como produtos da atividade humana no mundo e com o mundo através da história. A própria especificidade da existência humana passa a ser problema de reflexão, reconhecida por Lyra Filho como um salto qualitativo da evolução<sup>12</sup>.

Pensar o humanismo dialético no sentido de “historicidade dialética da liberdade em seu avanço sobre a necessidade”<sup>13</sup> e o Direito como “legítima organização social da liberdade”, ao admitir ser possível identificá-lo através dos tempos em qualquer forma coletiva de organização humana<sup>14</sup>, é pensar o fenômeno jurídico como possibilidade da própria natureza humana. É relacioná-lo com o que há de mais essencial na caminhada do gênero humano no mundo.

“Natureza humana” na obra de Lyriana não é concebida nunca como um parâmetro fixo ou dado a priori da própria existência, ou mesmo restrito a concepções biológicas do que é ser humano. Em consonância com Marx<sup>15</sup>, aqui a essência humana não é independente de sua existência. Por isso o ser humano não existe fora da história. A captação de tal núcleo exige a reflexão sobre as relações que os humanos travam com o mundo, com os outros e consigo mesmo através da história. Assim, todo esforço científico ou filosófico de compreender o fenômeno jurídico em

---

<sup>11</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 296.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 306.

<sup>13</sup> LYRA FILHO, R. A nova escola jurídica brasileira. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 1, p. 15, 1982.

<sup>14</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 31.

<sup>15</sup> “Feuerbach resolve a essência religiosa na essência *humana*. Mas, a essência humana não é uma abstração inerente a cada indivíduo. Na sua realidade ela é o conjunto das relações sociais.” MARX, K. **Teses Sobre Feuerbach**. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 3a edição, São Paulo, Ciências Humanas, 1982.

uma sociedade historicamente delimitada precisa estar precedido de uma reflexão sobre os seres humanos e sobre o meio de vida concreto em que eles vivem.

Como o próprio Lyra Filho adverte, sem essa reflexão sobre o que é ser humano, sem esse “esquema de base” não é possível fazer nenhuma das ciências humanas<sup>16</sup>, sob o risco de tomar os acontecimentos em perspectiva errônea, fora do contexto nos quais foram produzidos. É indispensável que se considere sempre o processo global ao qual se encontram imersos os seres humanos, compreendendo o conhecimento como produto de uma **práxis** que só tem sentido se encarada na perspectiva desse mesmo processo<sup>17</sup>. Sem essa verdadeira antropologia filosófica<sup>18</sup> (como Lyra Filho parece denominar tal “esquema de base”), o risco maior é tomar o sujeito por objeto, esquecer que o Direito é produto eminentemente humano, criado e recriado por homens e mulheres na prática de sua liberdade em busca da produção e reprodução de suas existências. Para Lyra Filho, é justamente isso que acontece quando tomamos como fundamento do Direito algo aquém ou além da atividade humana, quando saímos da história e procuramos fundamentá-lo em “nuvens metafísicas”, seja na imagem divina ou numa suposta razão natural, ou na figura alienada de um Estado “todo-poderoso” e inquestionável, atitude que nas palavras de Paulo Freire poderia ser descrita como “aderência a um mundo feito”<sup>19</sup>, a um mundo plenamente exterior regido por forças “naturais” as quais não podemos compreender e, portanto, não podemos transformar.

É para fugir desse risco que é necessário empreender sempre um esforço no sentido de compreender nosso estar e atuar no mundo e com o mundo. E, como questiona Lyra Filho, “mesmo dizendo-se que o homem não tem, propriamente, natureza, mas História, não vai nisto algo como uma definição da natureza humana - a de ter História...”<sup>20</sup>? Entretanto, qual será esse “ingrediente mínimo de comunhão” ou esse “limite a margem que atribuímos à humanidade”? De que forma Roberto Lyra Filho compreende a especificidade humana, diferenciando-o dos outros animais? O que seria esse “esquema de base”? Por que Lyra Filho define seu humanismo como

---

<sup>16</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 14.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>18</sup> LYRA FILHO, R. *Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética*, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 159.

<sup>19</sup> FREIRE, P. *Freire. Conscientização - Teoria e prática da libertação*. São Paulo: Centauro, 2001.

<sup>20</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 12-14.

uma historicidade dialética da relação entre liberdade e necessidade na história humana? O que é liberdade humana e porque Lyra Filho compreende o Direito como fruto do exercício de tal liberdade? O que Lyra Filho entende por práxis?

O objetivo desse segundo capítulo é justamente tentar responder a essas questões. Tentar compreender sobre quais bases antropológicas-filosóficas Lyra Filho se apoia para construir o seu humanismo dialético e quais os efeitos dessa forma específica de ver o ser humano se desdobra em sua visão do Direito.

É imperativo de início tecer duas advertências. A primeira é que entre toda a bibliografia levantada para a feitura deste trabalho, em nenhuma obra Lyra Filho procura se debruçar exclusivamente sobre essas questões, ou trazê-las como problemas centrais de seus textos e conferências. O que se encontra são trechos e passagens em que o pensador pesquisado procura dialogar com outros pensadores a propósito dessas temáticas fundamentais, em geral com o objetivo de discutir a liberdade humana como problema ou para refletir sobre o fazer científico e filosófico.

A segunda advertência se refere a escolha metodológica de trazer para o diálogo, nesse capítulo, as formulações sobre o tema do pensador Paulo Freire. É verdade que na bibliografia pesquisada não se encontra nenhuma citação da obra do educador pernambucano. No entanto, talvez por compartilharem várias fontes teóricas centrais, como Hegel, Marx, Goldmann e Adam Schaff, as formulações e categorias freireanas se aproximam em demasia da visão de Lyra Filho em torno desse ponto. Inclusive por compartilharem a opção por um humanismo científico<sup>21</sup>. Foi feita tal opção pelo entendimento de que a linguagem e a forma de abordar as questões de Paulo Freire facilitará e muito a compreensão do que se pretende abordar no presente capítulo.

## **2.1 A especificidade dos seres humanos face aos outros animais**

O caminho escolhido para começar a exposição do conjunto de reflexões encontradas no pensamento lyriano e que conformam o que chama-se de antropologia filosófica é a distinção que o autor apresenta entre os seres humanos e os demais animais.

---

<sup>21</sup> FREIRE, P. Paulo Freire. **Extensão ou comunicação?**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 74.

Segundo Lyra Filho, a humanidade é um problema para os seres humanos como a “caninidade” não pode ser para os cães. A própria forma “canina” de estar no mundo está ligada estreitamente a padrões biológicos<sup>22</sup>. A relação deles com a realidade que os envolve seria predominantemente através dos instintos – relações determinadas pela espécie e não numa composição espécie/indivíduo.

Paulo Freire, seguindo a mesma linha de raciocínio, compreende que os demais animais estão no mundo, mas não com o mundo. Estariam em “contato” com a realidade, imersos a ela, respondendo unicamente a estímulos através de respostas instintivas. Em consequência, seria como se vivessem em um eterno presente, sem possibilidade de distinguir entre passado, presente e futuro, o que impede tais seres de se temporalizar, portanto a impossibilidade de se “historicizar”<sup>23</sup>. A vida como biologia e não como biografia. A posição fundamental desses outros seres animais seria de adaptação à realidade em que vivem como forma de manutenção e reprodução da vida. Daí as transformações em seu modo de existir poderem ser descritas como uma reação às modificações naturais no sentido de melhor se adaptarem. No mundo natural, as mais fortes, ou as que tem melhores condições de sobreviver e se reproduzir seriam aquelas espécies melhores adaptadas ao seu meio de vida.

Tanto para Lyra Filho como para Paulo Freire, essa forma específica de estar no mundo dos outros animais se deve ao caráter “unicamente” transitivo de suas consciências. Ou seja, suas consciências são sempre consciência de algo, consciência intencionada ao mundo, porém nunca consciência de si mesmos no mundo. Para além de uma série de diferenças biológicas, focalizando apenas no sentido filosófico, é justamente aqui o ponto fundamental de distinção dos seres humanos dos outros animais, que os permitem se constituírem como seres não apenas da “geosfera” e da “biosfera”, mas também da “noosfera”<sup>24</sup>. A consciência humana não é apenas transitiva, mas também reflexiva – tem a capacidade de se flexionar sobre si mesma e se perceber no mundo e com o mundo, se diferenciando do que não-é.

---

<sup>22</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 16.

<sup>23</sup> FREIRE, P. Freire. **Conscientização** – Teoria e prática da libertação. São Paulo: Centauro, 2001, p. 41.

<sup>24</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 158.

## 2.2 A intencionalidade da consciência humana e sua capacidade reflexiva

Ainda tendo por base as reflexões freireanas, consciência humana aqui é definida sempre como consciência "intencionada ao mundo"<sup>25</sup>, o que significa que consciência é sempre consciência "de algo, de alguma coisa"<sup>26</sup>. Logo após o nascimento, a criança passa por uma fase chamada por Luis Iasi de "pré-objetal"<sup>27</sup>, na qual não percebe o mundo como algo separado e autônomo a si, pelo contrário, o mundo é visto como complemento de si mesma, o seio materno é percebido como parte de sua própria anatomia. Outro bom exemplo são os casos em que crianças acreditam estar escondidas meramente por tapar os olhos ou enfiar a cabeça dentro de algum canto, deixando todo o resto do corpo do lado de fora. Em um determinado momento da primeira infância, a criança percebe sua incapacidade de controlar tais "complementos". Somente a partir daí, com a descoberta da existência de algo externo com a qual se relaciona que podemos falar da formação da consciência humana<sup>28</sup>. Conseqüentemente, a própria consciência se constitui sempre na relação com um objeto que tem diante de si – o que funda um ato de conhecimento. O que permite concluir que existe uma simultaneidade entre a consciência e o mundo: "a consciência não precede o mundo"<sup>29</sup> e o "mundo não precede a consciência".<sup>30</sup> Ambos se constituem no mesmo movimento, na relação mesma entre eles.

Ao "tomar distância frente ao mundo que o rodeia"<sup>31</sup>, tomando-o como objeto, ou seja, conhecendo as determinações que são próprias ao objeto, a consciência se diferencia desse mesmo objeto, constituindo-se como um "eu" (sujeito) face a um "não-eu" (objeto). Isso significa que nesse movimento simultâneo de constituição da consciência e do mundo da consciência, tomar distância, se distanciar do mundo é ao

---

<sup>25</sup> FREIRE, P. Paulo Freire. **Extensão ou comunicação?**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 74.

<sup>26</sup> "A consciência é naturalmente, antes de mais nada, mera conexão limitada com as outras pessoas e coisas situadas fora do indivíduo que se torna consciente." MARX, K. e ENGELS, F., **A ideologia alemã**, São Paulo: Ciências Humanas, 1979, p. 43.

<sup>27</sup> IASI, M. L. **Ensaio sobre consciências e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 15.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Nesse caso, mundo aqui é uma referência freireana ao mundo da consciência. Assim como para Marx, para Freire a existência precede a essência, o mundo material existe independentemente da consciência.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, P. C. E CARVALHO, P. **A intencionalidade da consciência no processo educativo segundo Paulo Freire**. Paidéia, 2007, 17(37), 219-230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/paideia>>. Acesso em: 20 de janeiro 2014, p. 221.

<sup>31</sup> FREIRE, P. Freire. **Conscientização – Teoria e prática da libertação**. São Paulo: Centauro, 2001.

mesmo tempo presentificar o mundo: distância é condição de presença<sup>32</sup>. Para o sujeito, o mundo aparece à medida que me distancio para admirá-lo e nesse momento o sujeito “aparece” para si mesmo como admirador. Distância e presença em um movimento duplo. Conhecer o mundo é se conhecer. Se conhecer é conhecer o mundo. Ao constituir o mundo como objeto – distanciamento e presença em relação ao mundo – a consciência se surpreende em sua subjetividade, ou seja, não apenas se torna sujeito face a um objeto como se sabe sujeito na relação com o mundo, o que a torna objeto de si mesma (auto-objetivar-se) – distância e presença em relação a si.

Todo esse movimento só é possível pela capacidade **reflexiva** da consciência:

A consciência não é somente intencionada em direção ao mundo. Ela possui a propriedade de voltar-se sobre si mesma e ser consciente de sua consciência. A sua ação ultrapassa o nível do simples reflexo da realidade, da resposta a estímulos externos, para ser reflexiva, alargando-se na reflexão crítica sobre os seus próprios atos e na capacidade de superação de suas contradições.<sup>33</sup>

Ao se relacionar, a consciência se flexiona, torna-se dupla, não apenas se relaciona, mas também sabe que se relaciona, toma ciência do que está a frente de si, como também de si mesma, ou seja, tem consciência da relação em que está, se enxerga como elemento da relação ao mesmo tempo que enxerga toda a relação. “Nessa linha de entendimento, reflexão e mundo, subjetividade e objetividade não se separam: opõem-se [em unidade], implicando-se dialeticamente”<sup>34</sup>.

É essa característica única da consciência humana que Lyra Filho, referenciando-se em Teilhard, tantas vezes irá afirmar como “consciência ao quadrado”<sup>35</sup>:

O homem possui a “consciência ao quadrado”, que lhe enseja a autognose e o autogoverno. Isto é, o homem – e só ele – não apenas conhece, mas conhece as coisas, simultaneamente conhecendo o (processo de) conhecer. Daí a mutabilidade. Qualquer outro *zoon* tem consciência apenas transitiva: uma consciência que se aplica aos objetos, sem aperceber-se de si mesma, enquanto consciência. O homem, ao revés, tem consciência

---

<sup>32</sup> FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 13.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, P. C. E CARVALHO, P. **A intencionalidade da consciência no processo educativo segundo Paulo Freire**. Paidéia, 2007, 17(37), 219-230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/paideia>>. Acesso em: 20 de janeiro 2014, p. 221.

<sup>34</sup> FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 13-14.

<sup>35</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 306.

reflexiva; e, por isso mesmo, ele poderá dominar e alterar o seu modo de conhecer as coisas e a si mesmo, transformando-se também<sup>36</sup>.

A autognose - o mesmo que autoconsciência<sup>37</sup> - que Lyra Filho traz como consequência da consciência reflexiva, se refere à possibilidade dos seres humanos de assumirem uma postura gnosiológica, ou seja, a postura de um sujeito que não apenas conhece, mas conhece conhecendo o processo mesmo de conhecer. Tal postura é uma forma própria de se relacionar com o mundo, consigo mesmo e com as outras pessoas.

Se pensarmos na própria existência humana e nos desafios que a natureza impõe à sobrevivência da espécie humana e seus indivíduos, poder assumir uma postura gnoseológica possibilita que o seres humanos não apenas reajam em relação a tais desafios, mas que tenham consciência ao que estão reagindo e como. Podem refletir sobre seus próprios instintos – respostas naturais que o organismo dá para se manter vivo – e **transcendê-los**. Transcender aqui no sentido de ultrapassar a necessidade restrita das respostas instintivas e criar novas respostas a tais desafios. Refletindo sobre isso, Freire apresenta quatro conotações (além da transcendência) que essa forma de se relacionar possibilita: temporalidade, consequência, pluralidade e criticidade<sup>38</sup>.

A **temporalidade** se refere a possibilidade de uma consciência reflexiva assumir lucidamente o tempo<sup>39</sup>. De transcender também o tempo. Na medida em que, através da lembrança, a consciência tem a possibilidade de distinguir entre passado e

---

<sup>36</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 158.

<sup>37</sup> Esclarece Mészáros, com base em Marx, acerca da relação entre consciência e objetos externos como elemento fundamental da autoconsciência: “Da mesma maneira, o fato de a “autoconsciência” ser uma característica essencial da satisfação humana não pode significar que ela, sozinha, possa ser oposta ao “mundo do estranhamento”, que corresponderia ao mundo dos objetos. A “autoconsciência” que se divorcia do mundo dos objetos (isto é, a consciência cujo centro de referência é o eu abstrato, sem-objeto) não se opõe à alienação, mas, ao contrário, a *confirma*. É por isso que Marx despreza o filósofo abstrato que - “ele mesmo *uma figura abstrata do homem estranhado* - se coloca como a medida do mundo estranhado”. A objetividade desse filósofo é falsa objetividade, porque ele priva a si mesmo de todos os objetos reais. Não somos livres para escolher a nossa autoconsciência. A autoconsciência humana - a consciência de um ser natural específico - tem de ser “consciência sensível”, porque é a consciência de um ser natural sensorial (sensível). Contudo, “a consciência **sensível** não é nenhuma consciência **abstratamente** sensível, mas uma *consciência humanamente sensível*”. E, como as atividades desse ser natural específico são necessariamente realizadas num quadro *social*, a verdadeira autoconsciência desse ser é sua consciência de ser um ser *social*. Qualquer abstração dessas características básicas só poderia resultar numa autoconsciência *alienada*.” MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx**, São Paulo: Boitempo, 2006, p. 157.

<sup>38</sup> FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 47.

<sup>39</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 322.

presente e diferenciar aquilo em que no **agora é**, mas logo em seguida **não é mais**, daquilo que logo em seguida **passa a ser**, a consciência passa a se temporalizar. Não apenas passa a presenciar a mudança das coisas e apreender a passagem do tempo, como passa a se localizar nesse mesmo tempo. Descobre a sua temporalidade. Tem a percepção do que um dia foi, do que é, e na constância desse movimento do presente ao passado, passa a imaginar um futuro que um dia poderá **vir-a-ser**:

O homem existe – *existere* – no tempo. Está dentro. Está fora. Herda. Incorpora. Modifica. Porque não está preso a um tempo reduzido a um hoje permanente que o esmaga, emerge dele. Banha-se nele. Temporaliza-se<sup>40</sup>.

Nessa apreensão da passagem do tempo, abre-se a possibilidade da consciência perceber a causalidade, a relação de **consequência** entre presente e passado no que se refere ao movimento de determinados objetos. Capta a relação entre causa e efeito. A apreensão da relação de causalidade permite a reflexão sobre a efetividade do futuro imaginado a partir da temporalidade. Colocar como problema se há condições reais para que esse futuro venha a existir.

Tais características permitem a criação e compreensão da história humana. Herdando a experiência adquirida de outras gerações, compreendendo o passado de seus semelhantes e de sua cultura, criando e recriando o que lhe foi ensinado, tendo consciência de sua morte e da vinda de novas gerações, suas relações com o mundo ganham um sentido que passa a integrar uma história que é maior que sua vida individual ou mesmo comunitária<sup>41</sup>. E uma história essencialmente aberta, visto que a compreensão do próprio mundo em que vive, a aptidão de desenvolver uma consciência crítica, permite aos homens e mulheres responderem de forma diferente e plural a cada desafio que sua existência lhe apresenta. Nessa perspectiva, há uma **pluralidade** na própria singularidade humana<sup>42</sup>. Pluralidade que constitui a liberdade humana.

---

<sup>40</sup> FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 49.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 47.

### 2.3 Liberdade humana como libertação

Uma vez explicitado o caráter reflexivo da consciência humana, ou “consciência ao quadrado”, já é possível discutir o que Lyra Filho compreende quando assume os seres humanos enquanto seres livres, ou seja, o que é liberdade humana, conceito fundamental para enquadrar o fenômeno jurídico em concepção lyriana.

Na leitura que Kojève faz da “Fenomenologia do Espírito” de Hegel<sup>43</sup>, “o homem não é apenas o que ele é, mas o que ele pode ser, ao negar o que é”<sup>44</sup>:

Ponto de vista de Hegel: a identidade é o Ser natural, tanto quanto o do homem, isto é, tudo o que ele recebeu como um dado fixo, seu caráter inato. Mas o homem pode negar a natureza e sua própria natureza: pode agir (negar o que não foi feito por ele [*Nicht-ge-tan-haben*]). A negatividade é a liberdade (a ação livre ou libertadora), a possibilidade que o homem tem de transcender sua natureza; é o que há de propriamente humano no homem. A totalidade é a historicidade do homem, sua existência no mundo espácio-temporal, onde ele luta e trabalha. O homem difere do animal porque é um Ser negador; mas não é um Ser sintético, ele só é totalidade (isto é, uma realidade concreta) na medida em que se lembra daquilo que negou (*Erinnerung*, lembrança), o que implica a consciência, em seu sentido mais amplo.<sup>45</sup>

É importante observar que a negação aqui não é negação absoluta que simplesmente rejeita inteiramente o que está sendo negado. Negação aqui é apresentada no sentido dialético, em um movimento de superação (no sentido do termo alemão *aufhebung*) em que o que é negado é conservado ao mesmo tempo que é elevado/transcendido a um momento além. Kojève não afirma que, ao negar o que é, o ser humano deixa de ser o que é para ser o que pode ser. Afirma que, ao negar o que é, o ser humano deixa de ser **apenas** o que é, para constituir o seu ser também o conjunto de possibilidades do que pode **vir-a-ser**.

Para Lyra Filho, a liberdade é justamente essa negatividade, essa possibilidade dos seres humanos de transcenderem<sup>46</sup> sua natureza, de tomarem consciência do que

---

<sup>43</sup> Muitos consideram que a leitura de Kojève da obra hegeliana é demasiadamente marxista, ou seja, prioriza em Hegel o que mais tarde se desenvolverá na teoria marxiana.

<sup>44</sup> KOJÈVE, A. **Introdução à leitura de Hegel**, Rio de Janeiro: Contraponto: EDUERJ, 2002, p. 61.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>46</sup> A transcendência que aqui se trata não é a mesma de filósofos considerados idealistas, como na elaboração kantiana do sujeito transcendental. É uma transcendência imanente ao próprio mundo, um salto de qualitativo na própria organização da matéria. Da passagem da matéria inorgânica para orgânica e daí para a vida, não são novos elementos que surgem do nada, ou qualquer criação espiritual no sentido transcendental. Mas uma reorganização da matéria que inaugura uma nova totalidade, que ao mesmo tempo que já existia como possibilidade no estágio anterior, inaugura um conjunto de relações completamente novo. Logo, *negar* aqui acaba

os condiciona e os constitui e assim agirem na direção de superar tais condicionamentos, alcançando seus objetivos próprios. É o que afirma a fórmula de Hegel citada por Lyra Filho: “o ser humano sabe o que o determina: eis aí sua independência”<sup>47</sup>. Notem, na passagem anterior, que a isso Kojève declara que é o que há de propriamente humano no ser humano.

A sugestão de Ortega y Gasset, aproveitada por Fiori no prefácio do livro “Pedagogia do Oprimido”<sup>48</sup>, de que o processo pelo qual se constitui a consciência humana é o processo “em que a vida como biologia passa a ser vida como biografia”, indica que a dimensão biológica do ser humano não desaparece do seu ser, apenas torna-se insuficiente para explicar os rumos da história, ainda que continue servindo de base para a existência humana. Afirmar a vida como biografia é não reduzir a existência humana exclusivamente a nenhuma das dimensões de que participa – a natural e a cultural. É considerá-las conjuntamente, sem cisões absolutas<sup>49</sup>.

Ainda em relação à liberdade humana, Kojève afirma com base em Hegel: “A liberdade não é uma propriedade, é um ato. O homem não é livre de uma vez por todas. O homem é uma in-quietude (*Un-ruhe*) dialética absoluta”<sup>50</sup>. Tal in-quietude - que aponta na direção da infinitude – é o mesmo que o inacabamento e inconclusão abordados por Freire. É o que Freire chama de “marca da liberdade”<sup>51</sup>.

Necessário destacar que descrever a liberdade como ato, não como algo que se tem ou não, mas como processo constante de efetivação de necessidades é levar em consideração que os seres humanos não agem no vazio, mas em um determinado contexto e em uma determinada época, condicionados pela realidade que faz parte da

---

assumindo o sentido inverso, de afirmação das leis naturais na direção da novidade. Esclarece Mézsáros: “Assim, a verdadeira questão é a liberdade *humana*, não um princípio abstrato chamado “liberdade”. E como o caráter específico de tudo é ao mesmo tempo a “*essência*” (poder, potencial, função) daquela determinada coisa bem como o seu *limite*, chegaremos então ao fato de que a liberdade humana não é a *transcendência* das limitações (caráter específico) da natureza humana, mas uma *coincidência* com elas. Em outras palavras, a liberdade humana não é a *negação* daquilo que é especificamente *natural* no ser humano - uma negação em favor do que pares ser um *ideal transcendental* - mas, pelo contrário, sua *afirmação*. Os ideais transcendentais - no sentido em que transcendental significa a superação das limitações inerentemente humanos - não têm lugar no sistema de Marx.” MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx**, São Paulo: Boitempo, 2006, p. 149.

<sup>47</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 276-278.

<sup>48</sup> FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

<sup>49</sup> FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 49.

<sup>50</sup> KOJÈVE, A. **Introdução à leitura de Hegel**, Rio de Janeiro: Contraponto: EDUERJ, 2002, p. 63.

<sup>51</sup> FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 50.

relação dialética que os constitui. Nesse sentido, não é possível pensá-la como liberdade absoluta – possibilidade real de fazer qualquer coisa em qualquer tempo – mas sim como processo-ação, como **libertação**. Libertação de situações concretas que limitam o processo de invenção e reinvenção humano na busca pelo bem-viver. Ou como diria Lyra Filho: “a liberdade não é um dom; é tarefa, que se realiza na História, porque não nos libertamos isoladamente, mas em conjunto”<sup>52</sup>.

É preciso pensar os humanos como **seres-em-situação**, seres que se constituem e se modificam a partir de determinado contexto que os condicionam e são por eles condicionados. É impossível pensar a liberdade humana de forma abstrata, no vazio, a partir de uma essência imutável. Pensar em liberdade humana é pensá-la a partir da história, a partir dos contextos de vida em que os seres humanos nascem, crescem e morrem. É mais importante, pensá-la a partir dos desafios que os seres humanos enfrentam em suas existências e as respostas que apresentam para superarem tais desafios. Por isso os seres humanos são apresentados como seres de raízes espaço-temporais e sua liberdade como libertação. É o que Marx quer enfatizar em sua famosa afirmação: “os homens fazem sua própria história, mas não de maneira ou em circunstâncias livremente escolhidas; fazem-na em condições que acharam diante de si, em circunstâncias dadas”<sup>53</sup>. Nesse sentido, Engels, referindo-se à determinação hegeliana da relação entre liberdade e necessidade, afirma: “A liberdade não está na independência sonhada com relação às leis naturais, mas no reconhecimento dessas leis e na possibilidade, assim oferecida, de fazê-las agir de modo planejado para determinados fins”<sup>54</sup>.

Essa afirmação deixa explícita a relação entre necessidade/liberdade que constitui os processos de libertação humanos. O que em Kant aparecia como uma antinomia, em Hegel aparece como uma relação dialética<sup>55</sup>, uma unidade de contrários que jamais estará em paz (quietude absoluta), mas que na luta por negar o seu contrário, produz movimentos de superação, um vir-a-ser chamado libertação: o devir resultante do conflito incessante entre necessidade e liberdade:

O que dificulta o reconhecimento de que o homem é simultaneamente

---

<sup>52</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 306-309.

<sup>53</sup> LYRA FILHO, R. Introdução ao Direito. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 2, julho-dezembro, 1982.

<sup>54</sup> ENGELS, F. **Anti-Duhring**. São Paulo, Paz e Terra, 1990.

<sup>55</sup> LYRA FILHO, R. Op. cit. p. 276-278.

condicionado e livre (ou, melhor dito, dispõe dum potencial libertador que inter-age com os elementos constrictivos que o cercam) é a incompreensão da coexistência dos contrários, na mentalidade que só admite “isto ou aquilo”<sup>56</sup>.

Portanto, ao contrário do que se poderia imaginar, Lyra Filho entende que a essência dos seres humanos não é a liberdade, assim como também não é determinação. A essência humana é a possibilidade, a abertura que os seres humanos tem “de libertar-se, à medida que vai descobrindo o que os ‘determina’”<sup>57</sup>.

Ao agirem, os seres humanos não apenas negam (sempre em sentido dialético) a natureza e sua própria natureza, mas modificam a própria realidade. E ao modificar a realidade, modificam os desafios que a realidade impõe à sua existência, modificam a relação consciência-mundo, modificam a si mesmos<sup>58</sup> – novos desejos e necessidades surgem e devem ser supridos com um novo *agir*. E assim indefinidamente. Por isso é preciso considerar os seres humanos como seres que *estão sendo*, seres que estão em constante processo de criação e recriação de seu mundo e de si mesmos – seres em constante processo de *ser mais*<sup>59</sup>.

Em consequência, Lyra Filho afirmará sempre o caráter *inacabado* ou *incessante* do processo histórico, no mesmo sentido em que Ortega y Gasset afirma a alterabilidade do homem como “privilégio ontológico”<sup>60</sup>. O seu humanismo dialético reconhece os seres humanos como seres que *estão sendo*. O que inclui o que foram, o que são e o que poderão ser. Seres em permanente movimento. Seres que podem criar, inventar novas e variadas respostas à diversidade de desafios que enfrentam em seus contextos de vida. Seres que não se prendem num tipo padronizado de resposta. Seres que se perguntam: Quem sou? De onde venho? Onde posso estar? Seres que serão sempre condicionados pela realidade que os envolve, já que se constituem em relação dialética com o mundo, porém nunca determinados em sentido definitivo.

No despertar da consciência, ao assumir a capacidade de se conhecer e conhecer o mundo, o destino humano perde sua tragicidade. O que antes poderia

---

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 306-309.

<sup>58</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p 21.

<sup>59</sup> FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, passim.

<sup>60</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 150.

aparecer como destino certo, “natural” e inflexível, assume o caráter de possibilidade histórica e que por isso pode seguir em outras direções. ROBERTO AGUIAR resume bem essa relação entre liberdade e conhecimento: “Libertar-se é entender-se. A liberdade também significa desalienação, quer dizer, consciência crescente de si, do mundo e da história, expressando também a possibilidade de saber.”<sup>61</sup>

É justamente na busca da razão que explique o acontecer da realidade, na busca desse **logos** que os seres humanos lutam para reafirmar sua liberdade ontológica<sup>62</sup>, ou sua vocação ontológica de ser sujeito, nas palavras de PAULO FREIRE<sup>63</sup>. Afirmar-se como sujeito é assumir a responsabilidade por quem é e quem quer ser, pelo mundo no qual vive e pelo mundo no qual queira viver. É reconhecer de onde vem e agir para ter o próprio destino em suas mãos:

O homem, como “consciência ao quadrado”, se conhece, conhecendo o conhecimento; donde, a conscientização do seu próprio ser social, tanto quanto biopsíquico, e a possibilidade de autogovernar-se, coletiva e individualmente, sem que se esqueça o *prius* do social sobre o individual, que decorre da totalização. O homem muda; mas quem muda é ele, o homem, reconhecível desde o seu advento e até nas suas transformações<sup>64</sup>.

Nesse sentido, o processo de libertação humano é encarado por Lyra Filho nos mesmos termos de MARX quando este descreve a emancipação humana: “toda emancipação constitui uma restituição do mundo humano e das relações humanas ao próprio homem”. O ser humano se compreendendo como criador de si mesmo. Nas palavras de ALAÛR CAFFÉ:

Como sempre dizemos: o homem é o verdadeiro criador de si mesmo. É práxis que subverte (transforma) o mundo e se subverte (se transforma) a si mesma. É precisamente no processo de transformação do mundo que o ser consciente o conhece em suas propriedades e leis e vai se transformando e conhecendo também a si mesmo, na autoconsciência progressiva.

Essa ideia contesta a linha hoje dominante, a pretexto da pós-modernidade, do perspectivismo em voga, no qual todos têm suas opiniões válidas dentro das respectivas perspectivas pessoais, não podendo questionar a verdade objetiva, visto todos terem a verdade, sua verdade. Essa é uma visão especulativa de caráter passivo, a qual não leva em conta a ação intencional e transformadora do objeto de conhecimento e da práxis,

---

<sup>61</sup> AGUIAR, R. **O que é justiça**, São Paulo, Alfa-Omega, 2004, p. 108.

<sup>62</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 17.

<sup>63</sup> FREIRE, P. Freire. **Conscientização – Teoria e prática da libertação**. São Paulo: Centauro, 2001, *passim*.

<sup>64</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 159.

experimentando-o por todos os lados, com ações sobre o objeto, e sob todas as condições. Conhecemos os objetos transformando-os com nossa atividade. A consciência que temos do objeto desenvolve-se historicamente, em um processo ativo, contrastante e conflitivo.<sup>65</sup>

O que exige que os seres humanos assumam, conscientemente, o controle de suas existências, superando mediações que impeçam a compreensão da história como resultado da ação humana.

## 2.4 Práxis

É importante notar que falar desse agir que surge da possibilidade de conhecer e negar seus condicionamentos é falar de um *agir* propriamente humano. Agir não como um mero fazer inconsciente, mas um fazer orientado por um projeto prévio, idealizado com base nas necessidades daqueles que agem e condicionado pela situação que envolve os sujeitos da ação. É o que Lyra Filho irá chamar de práxis – a relação intrínseca e circular entre a ação e a reflexão sobre o mundo:

Já assinalei, noutra escrito, que uma das teses contra Feuerbach, a 11ª, se presta a todos os equívocos: “A contemplação (logo, interpretação) do mundo é que funda e legitima todo projeto válido de ação; e, correspectivamente, é da ação que emergem os problemas e, dos problemas, que nascem as idéias, conscientizando vivências *in actu exercitu*. Teoria e prática fundem-se, na ação recíproca (*Wechselwirkung*), o roteiro circular; e tal correspondência teórico-prática e prático-teórica se apresenta com tal força ao pensamento contemporâneo que a descobrimos, por exemplo, em Ortega, tanto quanto em Marx, dois francos antípodas, sob os demais aspectos”<sup>66</sup>.

Apoiando-se tanto em ORTEGA Y GASSET, como em Marx e compreendendo o caráter reflexivo da consciência humana, para Lyra Filho toda teoria é teoria da prática e prática não é mais do que prática da teoria<sup>67</sup>. No mesmo sentido, FREIRE conclui que a conscientização não pode existir fora da praxis, sem o ato ação-reflexão<sup>68</sup>. “Atrás de toda teoria, há uma aporia vivenciada”<sup>69</sup>. Aporia aqui quer

---

<sup>65</sup> ALVES, A. C. **Dialética e Direito**: linguagem, sentido e realidade. Barueri, SP: Manole, 2010, p. 134-135.

<sup>66</sup> LYRA FILHO, R. Op. cit. p. 150.

<sup>67</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B.** PA Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 16.

<sup>68</sup> FREIRE, P. Freire. **Conscientização** – Teoria e prática da libertação. São Paulo: Centauro, 2001, p. 30.

indicar ausência de poros, ou seja, obstáculos que separam os seres humanos de suprirem suas necessidades. Para superá-los, é preciso compreender os obstáculos, planejar e executar uma ação para contorná-los. Da mesma forma, “dentro de toda prática, há uma teoria que desenvolve o seu potencial, para avalizar a teleologia da ação”<sup>70</sup>. Dito de outra maneira, um agir orientado por uma compreensão de mundo destinado a atingir determinados fins – um **agir teleológico**.

A práxis – a unidade dialética indissolúvel entre a ação e reflexão<sup>71</sup> – constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os seres humanos. “O destino do homem é, antes de tudo, ação. Nós não vivemos para pensar, mas ao contrário pensamos para sobreviver”<sup>72</sup>. No entanto, a maior ênfase de um ou outro elemento provoca o que Lyra Filho caracteriza como duas formas de alienação: o ativismo, que consiste na ação cega, míope, que abre mão a reflexão teórica consciente e aprofundada, em geral baseada em dogmatismo e crenças irrefletidas; e o teorismo, que não se fundamenta em uma ação consciente e em experiências concretas, ou que lida com problemas que só existem na cabeça daqueles se debruçam em resolvê-los<sup>73 74</sup>. Assim, o saber autêntico “não é fruto da práxis bruta, nem da teoria alienada; é o sistema de relações entre uma práxis lúcida e uma teoria participante”<sup>75</sup>.

## 2.5 Utopia

A partir desse modo de transformar o mundo e transformar a si mesmos, é possível perceber que o tempo futuro constitui, no presente, a forma de viver e encarar a vida humana. Na medida em que um futuro imaginado orienta de forma

---

<sup>69</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 17.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> FREIRE, P. Freire. Op. cit. p. 29.

<sup>72</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 271.

<sup>73</sup> LYRA FILHO, R. **Razões de Defesa do Direito**, Discurso, Lido a 25 de julho de 1981, no Auditório “Dois Candangos”, da Universidade de Brasília, como patrono da Primeira turma de bacharelados em Direito do ano (primeiro semestre), Brasília, Editora Obreira, p. 06.

<sup>74</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B. PA** Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 16.

<sup>75</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 298.

decisiva a teleologia da ação humana, o que ainda não é (*ser-ainda-não*) é tão importante quanto o que *foi* (passado) para compreender o que é (presente) da realidade humana. O que *é* transmuta-se no que está *sendo*.

Retoma-se esse ponto para tentar esclarecer o conceito de utopia na obra lyriana, conceito tão presente como fundamental na compreensão do fenômeno jurídico. Utopia aqui adquire um significado diferente de sua acepção cotidiana. Não se trata de um futuro distante, de algo inalcançável, meros sonhos e inconsequentes devaneios que estão para além das possibilidades históricas.

Em Paulo Freire, a utopia aparece como a unidade inquebrantável da denúncia e anúncio do mundo<sup>76</sup>. Denúncia das estruturas desumanizantes, que oprimem os seres humanos, cerceiam sua liberdade e destrói sua capacidade criativa e sua vocação de ser sujeito. Anúncio de um mundo novo, de uma outra realidade que supere a desumanização e permita os humanos serem-mais. Anúncio como um ante-projeto realizável, passível de transformar-se em projeto de ação, elaborado a partir da denúncia crítica, ou seja, como compromisso histórico e não como palavras vazias.

É nesse sentido que também Lyra Filho entende o utópico. Ora, ninguém poderá querer a transformação do mundo e participar dela se não consegue imaginar metas situadas além da realidade que se encontra: “Utopia é, assim, o traçado de planos, que excedem as fronteiras da situação presente, das estruturas viciosas que nela se implantaram e resguardam com aparelhos de controle violento ou fraudulento”<sup>77</sup>.

As tarefas da práxis, visando à liberdade ou ao progresso socioeconômico e jurídico-político, conceitos que se entrelaçam na obra lyriana, determinam-se na direção do “ponto ômega”, o termo final, utópico. A utopia verdadeira distingue-se do mero devaneio pelo esforço de conscientização crítica no qual se fundamenta e se orienta, esforço que em Lyra Filho aparece como racional e dialético-científico. “Não há, portanto, cisão entre a ciência que se aprofunda e a utopia, que através dela se valida”<sup>78</sup>. Por isso que as utopias são forjadas no desenrolar da história. São fatos

---

<sup>76</sup> FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 84.

<sup>77</sup> LYRA FILHO, R. Introdução ao Direito. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 2, julho-dezembro, 1982, p. 44.

<sup>78</sup> *Ibidem*.

históricos e não meta-históricos<sup>79</sup>. Tendo isso em mente que Lyra Filho apresenta uma curta análise sobre alguns elementos característicos do utópico:

Aliás a comparação dos esquemas utópicos, de acordo com as circunstâncias do seu aparecimento – isto é, a correlação entre o “sonho” neles proposto e o sistema social prevalecente no meio em que surgiu – permite-nos concluir que: 1) as utopias representam a *contrario sensu* uma crítica à sociedade, a partir dum ponto de vista, que tanto pode ser progressista, quanto saudosista; 2) no primeiro caso, elas traduzem o desconforto de povos, classes, grupos e indivíduos espoliados e oprimidos; no segundo caso, elas manifestam a nostalgia dos seus *golden days*, enunciada por um povo, classe, grupo ou indivíduo em decadência; 3) as utopias desenham-se, com a redistribuição de elementos da própria realidade social presente e passada, no esforço de recortar o futuro melhor (que os saudosistas vêm como esperança de retorno às glórias extintas); e, por isto mesmo, o cotejo entre o tópico e o utópico permite avaliar a natureza avançada ou reacionária das diferentes utopias. Não há criação *ex nihilo* e todo *wishful thinking* é apenas uma deformação gostosa do mundo circundante. Dize-me com que sonhas e eu te direi quem é...<sup>80</sup>

Uma advertência. Por mais que a utopia não seja o irrealizável - a simples matéria com o qual trabalha o sonhador - ela também não se confunde com o projeto elaborado para guiar a ação cotidiana daqueles que lutam por um “outro mundo possível”. A utopia trata-se de um estandarte, uma meta ideal, um ante-projeto. Tem o potencial de congregar várias iniciativas, individualidades, desejos, e terá, ao transformar-se em projeto efetivo de ação, de sofrer as adaptações impostas “pela realidade e pelas circunstâncias – para, eventualmente, reformular-se de acordo com novos e distintos anseios irrealizados”<sup>81</sup>.

## 2.6 História, historiografia e progresso

As respostas dadas pelos seres humanos a cada desafio que enfrentam não transformam apenas a realidade, mas modificam a eles mesmos, “cada vez um pouco mais, e sempre de modo diferente”<sup>82</sup>. O seres humanos se transformam no ato mesmo de responder, de apresentarem sua voz, de nomearem o mundo, de concretizarem um projeto, de atuarem, ao mesmo tempo que a realidade é agora outra, apresentando

---

<sup>79</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 268.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 269.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 270.

<sup>82</sup> FREIRE, P. Freire. **Conscientização** – Teoria e prática da libertação. São Paulo: Centauro, 2001, p. 42.

outros e novos desafios que irão querer nova resposta, logo novos seres humanos. Cada resposta exige deles reflexão, crítica, invenção, eleição, decisão, organização, ação, etc.. Processos pelos quais se constitui uma pessoa, uma cidadã, um sujeito, que estará não apenas adaptado ao seu modo, como também integrado de forma participativa em uma coletividade<sup>83</sup>. É o que Lyra Filho caracteriza como a luta pela reafirmação duma liberdade ontológica do homem<sup>84</sup>.

Na medida em que os seres humanos vão criando e decidindo, decidindo e criando, e a experiência e produtos da ação humana vão sendo apropriados e recriados pelas novas gerações, as épocas vão se formando e reformando, e assim vai sendo gestada a história. É a práxis constante e incessante que inaugura o processo histórico<sup>85</sup>:

A história nada mais é do que o suceder-se de gerações distintas, em que cada uma delas explora os materiais, os capitais e as forças de produção a ela transmitidas pelas gerações anteriores; portanto, por um lado ela continua a atividade anterior sob condições totalmente alteradas e, por outro, modifica com uma atividade completamente diferente as antigas condições...<sup>86</sup>

A história de todo um povo, e não somente a história oficial – reduzida à história de exércitos e governos – nada mais é do que o resultado no tempo da intenção dos seres humanos de ser mais, de responder e se relacionar no mundo e com o mundo.

Pelo papel central que a práxis adquire como motor da história, não é demais explicitar que a história é feita pelos seres humanos. E esse fazer história envolve uma busca de sentido desse mesmo fazer que se fundamenta em reconstruções historiográficas do passado até o presente. E quanto mais os seres humanos compreenderem isso ao compreenderem o próprio passado, terão possibilidade real de intervir na história, participando das decisões fundamentais que definem os rumos de suas sociedades e da humanidade enquanto gênero. A liberdade humana se efetiva historicamente na medida em que as pessoas se conscientizam e se posicionam em

---

<sup>83</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>84</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 17.

<sup>85</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 306-309.

<sup>86</sup> MARX, K. E ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 40.

relação aos rumos do processo histórico, seja numa atitude de transformação ou preservação das estruturas sociais existentes. Como disse Hegel, “não saber história é condenar-se a repeti-la”<sup>87</sup>.

A história não é vista aqui nunca como um mero suceder caótico de fatos que apenas ganham conexão entre si através da atividade do historiador<sup>88</sup>. Pelo contrário, à historiografia cabe investigar o “sentido” da história, investigando a teleologia da ação dos homens e mulheres que a fizeram, seu resultado e consequências reais:

A História-ciência [...] não é a constatação de fatos-brutos, mas uma leitura dos fatos relevantes, conforme uma teoria do processo; ou noutras palavras, a Filosofia da História é a hipótese de trabalho da pesquisa de campo do historiador. Por isto mesmo é que Engels, em duas cartas célebres, criticou, tanto os empiristas obtusos, que pescam sem vara ou tarrafa, quanto os dogmáticos que fazem da sua “receita” (inclusive marxista) um “pretexto para não estudar a História”<sup>89</sup>.

Ao problematizar a existência ou não do sentido do desenrolar da história, isto é, a ideia de progresso, Lyra Filho destaca a importância da Filosofia da História. Para ele, a ideia de processo (histórico) conduz, em certo sentido, à ideia de progresso – o movimento de um ponto a outro mais avançado<sup>90</sup>. O fazer historiográfico pressupõe uma Filosofia da História no qual se baseia e sem a qual se torna inviável. O que aconteceu e sua explicação envolve o que de **relevante** aconteceu, pois o historiador precisa trabalhar com um esquema de causas que inclui uma opção acerca de “causas eficientes” em função de uma “causa final”, ou seja, da teleologia do avançar<sup>91</sup>.

Se posicionar no sentido da impossibilidade de uma Filosofia da História é, para Lyra Filho, em si, uma Filosofia da História, “pois ultrapassa a simples verificação dos fatos, para afirmar que eles não tem sentido ou que, se o têm, é ele incognoscível”<sup>92</sup>. O problema para Lyra Filho não é pensar o processo como progresso, e sim considerar tal progresso de forma retilínea ou fazer confusão entre

---

<sup>87</sup> LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 30-31.

<sup>88</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense. p. 11.

<sup>89</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 281.

<sup>90</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 279.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 281.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

sucessão cronológica e linha evolutiva. O avançar do processo histórico não se confunde com a mera passagem de tempo. Se refere, sim, à execução das tarefas históricas da humanidade no sentido da realização de sua liberdade-libertação. Através da voz de Hegel, Lyra Filho compreende que o processo histórico deva ser visto como uma espiral, “que absorve os próprios giros e aparente soluções de continuidade, sem perder o ímpeto e direção”<sup>93</sup>.

Em síntese, a história é vista na obra lyriana como um itinerário progressivo de transformações sociais e cuja direção a filosofia, através de hipóteses globais, tenta discernir<sup>94</sup>. Hipóteses que precisam ser testadas e reavaliadas a todo tempo e que podem, inclusive, mudarem de acordo com o interesse do historiador e das transformações atuais do mundo. Se, em um determinado período histórico de governo ditatorial no Brasil, a ênfase da historiografia seja a história oficial e seus “heróis”, em um momento seguinte de abertura democrática e discussão pública a respeito dos crimes cometidos pela ditadura, a ênfase possa se dar justamente em recontar a história a partir daqueles que sofreram em sua luta contra a repressão.

Portanto, a história inclui e dinamiza, simultaneamente, o que se é, o que se sabe e o que se faz,

ainda que o sê-lo, para nós, represente uma fulguração transitória, o sabê-lo se prenda à consciência das imperfeições, com que o traduzimos, e o fazê-lo, em que se arma a relação circular entre a teoria e a *praxis* resulte fatalmente incompleto e eternamente reiniciáveis<sup>95</sup>.

Essa forma específica de ver a história não permite concluir que estamos caminhando rumo a um final, no qual se afirmará ser o fim da história. O que Lyra Filho problematiza como teleologia da história não pode se confundir com uma escatologia, com um caminhar histórico que se resolve em um “reino dos céus”, seja qual for, e que já está dado previamente. “A escatologia não é tarefa do cientista ou do filósofo, mas do profeta ou do poeta, quando sobram fé ou talento para tais exercícios”<sup>96</sup>. Justamente pelo inacabamento dos seres humanos, enquanto houver existência humana, haverá história. Como diria Lyra Filho, inspirado por ERNEST

---

<sup>93</sup> Ibidem, p. 287.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 306-309.

<sup>95</sup> LYRA FILHO, R. **A Conceção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 30-31.

<sup>96</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 268.

BLOCH, “as conquistas de ontem são as insuficiências de hoje, voltadas à superação do amanhã”<sup>97</sup>. Por isso que a advertência de TERRY EAGLETON em relação à MARX aplica-se também em relação à Lyra Filho:

Marx não nutria outro sentimento que não o desdém pela ideia de que havia algo chamado História que dispunha de objetivos e leis de moção independentes dos seres humanos. Imaginar que o marxismo seja uma teleologia neste sentido, como parecem fazer muitos pós-modernistas, não passa de uma caricatura.<sup>98</sup>

Essa forma de ver a história como processo, isto é, um suceder contínuo e interligado entre passado, presente e futuro; como uma totalidade das ações teleológicas humanas no tempo e suas consequências imprevisíveis e, portanto, se conjuga em uma direção<sup>99</sup>; que, apesar disso, não pode ser dada previamente, configurando-se como escatologia; essa forma processual de ver a história pode ser, superficialmente, exemplificada na imagem da relação entre ato e potência na síntese de um movimento. O ato futuro só é possível se já se encontra como potência no presente, ou seja, suas condições de possibilidade já existam no presente. Porém, a potência só se comprova com a consumação do ato, antes futuro, que se torna presente. Esclarece TERTULIAN, acerca da “necessidade” na ontologia de LUKÁCS:

Muitos mais que onipotente e transcendente, a necessidade sempre aparece como funcional às determinações do real e exprime as conexões que daí derivam: mudando as premissas (que podem apresentar-se de maneira imprevista e “casual” num determinado contexto), mudamos também o curso dos fenômenos. A racionalidade dos fatos não pode ser estabelecida a não ser *post festum*, e toda tentativa de fazê-los entrar em modelos preestabelecidos (a partir de um esquema *a priori* da racionalidade) só pode terminar em fracasso<sup>100</sup>.

Daí que MARX afirma<sup>101</sup> que a anatomia humana como mais complexa e desenvolvida é uma chave para compreender a anatomia do macaco, e não o inverso.

---

<sup>97</sup> Ibidem, 324.

<sup>98</sup> EAGLETON, T. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.

<sup>99</sup> Esclarece LUÍS IASI: “Nesse sentido, e só nesse sentido, estamos diante de um comportamento teleológico. A visão de uma teleologia histórica nada mais é do que a transposição dessa característica, apresentada na ação singular do ser humano diante da natureza através do trabalho, para a ação do ser humano enquanto espécie diante de sua história, embora nada autorize essa transposição mecânica de uma esfera a outra.” IASI, M. L. **Ensaio sobre consciências e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.70-71.

<sup>100</sup> Lukács, G. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. **Posfácio**. São Paulo: Bitempo, 2010.

<sup>101</sup> MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo, Martins Fontes, 1983.

A tarefa da filosofia da história é tomada da frente para trás, com vistas ao futuro. O que, necessariamente, foi preciso ocorrer para que se chegasse até aqui? Qual o conjunto de possibilidades de futuro que se tem a partir das condições potenciais do presente? Quais tensões presentes apontam para um termo futuro? Não é possível responder a nenhuma dessas perguntas sem investigar o que Marx chama de “essência humana” – o conjunto das relações sociais – e que permite compreender não apenas a teleologia das ações humanas em um dado momento, como também as contradições efetivamente existentes que apontam um futuro, ainda que imprevisível, não é completamente aleatório.

## 2.7 Direito e Liberdade

Dentro do panorama que tem sido construído até agora, dessa brevíssima antropologia filosófica que se pergunta sobre a especificidade do ser humano no mundo, da formação de sua consciência, de seu se relacionar no mundo e com o mundo, de sua luta por libertação das amarras da necessidade através da práxis, onde fica o Direito? Como Lyra Filho começa a pensar sobre o fenômeno jurídico a partir de tudo isso?

Já foi dito que o humanismo dialético lyriano deve ser entendido como o esforço reflexivo no sentido de captar a “historicidade dialética da liberdade em seu avanço sobre a necessidade”<sup>102</sup>. Focalizando a questão jurídica, é a partir dessa captação que o humanismo dialético lyriano pretende iluminar a compreensão do fenômeno jurídico e, conseqüentemente, a luta pelo Direito. É nesse avançar do processo histórico, movido pela dialética entre a necessidade e a liberdade, que se pode redefinir os parâmetros atuais e concretos de justiça para a coexistência dos seres humanos em liberdade<sup>103</sup>. Ora, se a liberdade não existe em si, mas se realiza (torna-se real) no processo, o Direito é, então, um processo interno ao processo histórico, porque sua evolução histórico-social está diretamente ligada à conscientização de liberdades antes não reivindicadas e de contradições entre as liberdades já estabelecidas<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> LYRA FILHO, R. A nova escola jurídica brasileira. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 1, 1982, p. 15.

<sup>103</sup> Ibidem.

<sup>104</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 306-309.

O processo social, a História, é um processo de libertação constante (se não fosse, estávamos, até hoje, parados, numa só estrutura, sem progredir); mas, é claro, há avanços e recuos, quebras do caminho, que não importam, pois o rio acaba voltando ao leito, seguindo em frente e rompendo as represas. Dentro do processo histórico, o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.<sup>105</sup>

Quando Lyra Filho trata do ser humano, reconhece sempre dois planos imbricados, que não podem ser pensados isoladamente, porém não redutíveis um ao outro: “o plano da libertação do indivíduo e da procura do bem estar pessoal e o plano da busca de padrões cada vez mais flexíveis de convivência em liberdade”<sup>106</sup>. Não há dúvida (isso está por toda obra lyriana) de que a liberdade pessoal só tem sentido a partir dos espaços construídos pelo esforço coletivo<sup>107</sup>. Mas é preciso ter em vista que a legitimidade do processo de libertação coletiva deve ser delimitada pelo fato de que “a liberdade para cada um é condição da liberdade de todos”<sup>108</sup>.

A essência do Direito é identificada por Lyra Filho, portanto, justamente a partir do seu caráter de mediação coordenadora das liberdades em coexistência, no sentido de garantir a efetivação progressiva da liberdade de todas e cada uma<sup>109</sup>. As principais preocupações das reflexões lyrianas sobre o Direito é tentar explicar a natureza dos direitos humanos (por humanismo, todo direito é humano) e o grau de legitimidade dos padrões de coexistência das liberdades individuais e sociais<sup>110</sup>. Aí

---

<sup>105</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 53.

<sup>106</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 306-309.

<sup>107</sup> No mesmo sentido LUÍS IASI: “Toda a complexidade da leitura marxiana vem do fato de procurar negar essa polarização que tem por base uma certa relação mecânica do binômio indivíduo-sociedade. O sujeito histórico marxiano não é o homem iluminista, nem o indivíduo do liberalismo, nem uma história abstraída de sua entificação humana. São os seres humanos concretos e determinados que moldam o mundo, na mesma medida que são moldados por uma materialidade, que, em parte, é objetividade e, em parte, é uma subjetividade objetivada, por ser fruto da ação anterior dos seres humanos. [...] O trabalho não é um ato individual, mas sim uma ação que o ser humano realiza como espécie. É esse trabalho geral que altera o mundo e se externaliza numa nova realidade modificada e não o trabalho individual.” IASI, M. L. **Ensaio sobre consciências e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 70-71.

<sup>108</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

<sup>109</sup> “A liberdade deixará de ser negativa e defensiva, uma fronteira de um limite separando o Eu do outro, transformando-se em uma força positiva de cada um em união com os outros.” DOUZINAS, C. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 173.

<sup>110</sup> LYRA FILHO, R. Humanismo Dialético. **Direito e Averso**. Brasília, n. 3, janeiro-julho, 1983, p. 59-60.

estaria, para Lyra Filho, a essência do Direito, seu modelo e finalidade. Para além disso, ou é consequência a determinar (pelos seres humanos, para os seres humanos, com os seres humanos, no mundo), “ou é deturpação do Direito, a combater como obstáculo ao progresso da Humanidade”<sup>111</sup>.

Como já abordado anteriormente, é tomando consciência da realidade circundante na qual vivem que os seres humanos podem escapar ao mecanicismo e reorientar criticamente seu próprio estar no mundo. O contexto social normativo, isto é, padrões valorativos que estabelecem e impõem classificações comportamentais do que é normal/anormal, com o qual se defrontam tanto em seus processos subjetivos de formação como na afirmação de sua liberdade, são enraizados na própria estratificação da sociedade, pensada aqui globalmente, e nos conflitos de interesses dentro dessa estrutura. Esse contexto social normativo gera, no desenrolar do processo histórico mesmo, uma pluralidade de ordenamentos normativos que disputam a todo momento a hegemonia, o que pode ser identificado também nos próprios conflitos entre “cultura” e “subculturas”<sup>112</sup>.

Por isso que Lyra Filho não se abstém de afirmar que seu humanismo dialético está ligado, antes de tudo, à práxis jurídica, na luta de povos, classes, grupos e indivíduos espoliados e vítimas de opressão. A esta práxis ele tentou dar fundamento teórico, “absorvendo a ‘ciência produzida pela História’”<sup>113</sup>:

O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do Direito no próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam a chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do Direito)<sup>114</sup>.

O Direito é visto, assim, como teoria e práxis das possibilidades de

---

<sup>111</sup> LYRA FILHO, R. A nova escola jurídica brasileira. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 1, 1982, p. 15.

<sup>112</sup> LYRA FILHO, R. Para uma visão dialética do direito. In: SOUTO, C. E FALCÃO, J. **Sociologia e Direito**: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 2. ed., p. 77-78.

<sup>113</sup> LYRA FILHO, R. Para uma visão dialética do direito. In: SOUTO, C. E FALCÃO, J. **Sociologia e Direito**: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 2. Ed, p. 298.

<sup>114</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986. p. 312.

concretização da justiça social em sistemas de normas. Está ligado à práxis humana, logo ao processo histórico<sup>115</sup>. Teorizar o Direito a partir do espaço no qual as pessoas se movem em sua ação, da pluralidade de suas respostas e do seu tempo histórico exige uma nova teoria jurídica que dê conta desse conjunto de relações<sup>116</sup>. É o que propõe a teoria jurídica dialética de Roberto Lyra Filho.

---

<sup>115</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 27.

<sup>116</sup>FLORES, J. H. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2007, p. 80.

## CAPÍTULO 3 KARL, MEU AMIGO – DIÁLOGOS COM KARL MARX SOBRE CIÊNCIA E DIREITO

Este capítulo tem como objetivo investigar o intenso diálogo entre Lyra Filho e Marx em duas dimensões: primeiro na reformulação que Lyra Filho propõe na articulação entre ciência e filosofia na produção do conhecimento. E segundo em torno das abordagens do Direito que se entrecruzam no que se possa chamar de ideias jurídicas marxianas, campo teórico que teve importância destacada na construção da teoria lyriana do Direito.

### 3.1 Ciência e Filosofia: a produção do conhecimento na obra lyriana

O objetivo desse tópico é compreender de que forma Lyra Filho articula a relação entre ciência e filosofia na produção do conhecimento. Tal compreensão se mostra imprescindível no objetivo de entender a síntese de sua concepção dialética do Direito, tanto o caminho que o leva até ela, enquanto postura de crítica, como os seus resultados provisórios. Para desenvolver esse pontos, revela-se útil um diálogo privilegiado com a obra “Marx o Intempestivo”<sup>117</sup> de Daniel Bensaid, no mesmo sentido e pelas mesmas razões do diálogo feito com a obra de Paulo Freire no primeiro capítulo<sup>118</sup>.

Por mais que já tenha sido explicado no capítulo referente à metodologia do trabalho, não é demais ressaltar que será trabalhada essa articulação no que estamos chamando de segunda fase de Lyra Filho. Portanto, não será levado em conta o texto “A ciência do Direito”, referente a palestra proferida por ele no ano de 1966, publicada em 2005 na revista “Notícia do Direito Brasileiro”<sup>119</sup>, no qual há uma longa exposição sobre a ideia de ciência e, mais especificamente, Ciência do Direito. Apesar de possuir alguns elementos que são reaproveitados e reenquadrados por Lyra Filho em sua concepção posterior de como o conhecimento jurídico deve ser produzido,

---

<sup>117</sup> Bensaid, D. (1999) - **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

<sup>118</sup> No texto intitulado *Desordem e Processo: Um Posfácio Explicativo*, Lyra Filho reconhece entre as fontes de seu humanismo dialético tanto a obra marxiana como o que ele denomina *motor dialético de Hegel*. Com a ajuda das reflexões de Daniel Bensaid sobre o tema, tentar-se-á responder as perguntas acima a partir dessas fontes, em conformidade com as pistas deixadas pelo próprio Lyra Filho.

<sup>119</sup> LYRA FILHO, R. A ciência do Direito. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 11, p. 269-288, 2005.

esse texto pertence à “primeira fase” lyriana e traduz um conceito de ciência superado posteriormente pelo próprio autor. Assim, devido aos objetivos restritos desse trabalho, será deixado para outra oportunidade a tarefa de confrontar as concepções existentes nas duas fases lyrianas.

No texto denominado “A Nova Escola Jurídica Brasileira”, publicado em 1984 na revista “Notícia do Direito Brasileiro”<sup>120</sup>, Lyra Filho apresenta a NAIR (escola da qual foi fundador) como um esboço na direção de uma totalização dialética. Para ele, uma autêntica teoria dialética do Direito deve ser produzida dentro de um quadro em que tanto as ciências como a filosofia (assim como a teoria e a prática) sejam momentos imprescindíveis de uma relação dialética de conhecimento na busca pela verdade. Para facilitar a compreensão dessa relação entre filosofia e ciência, Lyra Filho utiliza nesse mesmo texto duas metáforas que ajudam a introduzir o seu pensamento. Na primeira, afirma que a cabeça do filósofo deve funcionar como uma usina hidrelétrica, em que a correnteza dos fatos sociais “forma a energia esclarecedora das ideias, que logo regressam às mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz nem se faz avançar o saber”<sup>121</sup>.

Na segunda, traz a imagem de que “o sobrevoo filosófico ajuda o pesquisador de campo a não se perder entre as árvores, desconhecendo o mapa da floresta”. Por outro lado, a pesquisa empírica, com seus dados e estatísticas, alerta para que o filósofo não se perca em “nuvens idealistas” já que a “floresta é composta de árvores”, e não de conceitos elaborados a priori que “estas tenham a “obrigação” de corporificar”<sup>122</sup>. Tanto a atividade filosófica continua a ter um papel insubstituível na obra lyriana, como existe a exigência do jurista ser um cientista social, “sob pena de não ser nada, cientificamente”<sup>123</sup>. É nesse sentido que Marilena Chauí qualifica a teoria dialética do Direito lyriana como “uma nova filosofia jurídica baseada em uma sociologia jurídica”<sup>124</sup>.

Ambas as imagens utilizadas facilitam a compreensão de que uma teoria dialética do Direito como a lyriana só é possível se produzida dentro de uma relação

---

<sup>120</sup> LYRA FILHO, R. A nova escola jurídica brasileira. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 7, p. 497-507, 2000.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 497.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 504.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 505

<sup>124</sup> Ibidem, p. 497.

específica entre ciência e filosofia<sup>125</sup>. Mas que relação seria essa? Por que no fim do século XX, quando as ciências ditas positivas já haviam se firmado no mundo ocidental como discurso privilegiado de produção do saber e a filosofia banida para atividade de utilidade unicamente de reflexão pessoal, Lyra Filho reafirma a insuficiência das ciências e não abre mão da atividade filosófica para a compreensão do fenômeno jurídico?

No mundo ocidental pré-moderno, de acordo com Lyra Filho, não havia distinção entre as atividades científica e filosófica. Ambas se apresentavam unificadas sob a natureza da *episteme* - um saber buscado e refletido - que se opunha à natureza da *doxa*, ou opinião vulgar, bastante ligada às crenças. A partir do descobrimento da América e da extensa acumulação de riquezas nas nações europeias, com o rápido desenvolvimento do conhecimento científico em sua capacidade de resolver problemas práticos e transformar a vida humana, sobretudo a partir da revolução industrial com o aperfeiçoamento das técnicas e expansão das forças produtivas, a filosofia sofreu um processo de esvaziamento, já que a ciência passou a ocupar uma posição destacada em oposição à *doxa*<sup>126</sup>. A filosofia tornou-se, para muitos, uma atividade de grande esforço intelectual e poucos resultados, principalmente face ao surgimento das chamadas ciências positivas, que dão pouca ou quase nenhuma importância para os problemas oriundos do campo da ontologia e também da epistemologia. As próprias soluções apresentadas pela filosofia kantiana aos desafios lançados pelo empirismo inglês (sobretudo pelo trabalho de David Hume) ao afirmar a possibilidade de conhecimento apenas dos fenômenos, nunca do *númeno* ou coisa-em-si, é um exemplo do recuo das tarefas da filosofia. No que pese o esforço hegeliano na superação das antinomias kantianas, vários filósofos consideram que a partir da “Crítica da Razão Pura”, muitos caminhos de investigação filosófica foram fechados.

Apesar do quadro muito brevemente relatado, para Lyra Filho a filosofia não morreu e se faz mais necessária que nunca. Ela subsiste, “como porão e sótão das ciências mesmas”<sup>127</sup>. Enquanto uma introdução à filosofia já é um afazer filosófico,

---

<sup>125</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 89.

<sup>126</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 156.

<sup>127</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 156.

como esclarece Hegel na introdução de sua “Fenomenologia do Espírito”<sup>128</sup>, uma introdução a qualquer ciência revelaria a filosofia desta mesma ciência. A organização teórica da ciência se apoia sempre em princípios meta-científicos, que são objeto de reflexão de áreas da filosofia. Por outro lado, os resultados práticos e teóricos, assim como as grandes hipóteses com as quais a ciência trabalha são objetos do exame crítico e da generalização do filosofar<sup>129</sup>:

A investigação científica não pode prescindir da função crítica e totalizadora da filosofia e esta não pode, igualmente, prescindir da ciência, sem transformar-se num jogo arbitrário, de simples diletantismo especulativo, que também manifesta um sentido ideológico elitista e alienado.<sup>130</sup>

A partir dessa relação entre ciência e filosofia, a segunda é definida como a conscientização e crítica dos subentendidos<sup>131</sup>. Teria índole autônoma e pantônoma, ou seja, reivindicaria a ausência de pressupostos e a vocação para a totalidade – “o afã intelectual rumo ao todo”<sup>132</sup>. Aqui a reivindicação pela ausência de pressupostos não pode ser entendida em caráter absoluto. Mesmo o pensamento radical não surge do nada. Deve ser entendida como um esforço subjetivo, no qual os pressupostos do pensamento devem ser evidenciados e postos no próprio desenvolvimento do conhecimento. Da mesma forma, a índole pantônoma da filosofia deve ser entendida como um esforço que terá que lidar sempre com as “fronteiras da totalização”, nunca congelando-se em um sistema acabado e definitivo<sup>133</sup>. “O eterno devir logo desmoraliza todo saber absoluto”<sup>134</sup>. A filosofia não seria, assim, um saber sobre objetos determinados, “mas uma atitude perante qualquer objeto, buscando-lhe a essência, coligando-a ao todo e investigando simultaneamente os pressupostos fundamentais do conhecimento de ambos”<sup>135</sup>.

---

<sup>128</sup> HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses, 7 ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

<sup>129</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 157.

<sup>130</sup> LYRA FILHO, R. Para uma visão dialética do direito. In: SOUTO, C. E FALCÃO, J. **Sociologia e Direito**: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 2. ed., p. 72.

<sup>131</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 161.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>133</sup> Mais a frente será tratada de forma mais aprofundada o caráter histórico e relativo do conhecimento, posição cara à teoria lyriana.

<sup>134</sup> Ibidem.

<sup>135</sup> LYRA FILHO, R. **Filosofia jurídica**: Pequena bibliografia em perspectiva contemporânea. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 9, p. 381-403, 2002, p. 382.

Por conta dessa forma de enxergar a filosofia, Lyra Filho problematiza, com a ajuda de CUVILLIER, a posição de GILBERTO FREYRE em seus escritos:

Gilberto Freyre é, e não é, filósofo. Não o é, certamente, no sentido profissional ou acadêmico; é, porém, filósofo, naquele outro sentido, que Cuvillier definiu: “o cientista puro visa, unicamente, ao resultado e, quando o obteve, seu trabalho propriamente científico terminou (...) O filósofo intervém – e a experiência mostra que, muitas vezes, o próprio cientista se torna, então, filósofo, - quando, por uma atitude reflexiva, o espírito colhe, para objeto de seu estudo, as próprias operações do pensamento pelos quais obteve esses resultados”<sup>136</sup>.

Devido a própria divisão social do trabalho que reflete na divisão e especialização da ciência, a ciência já parte, lógica e epistemologicamente, de um recorte filosófico, que se desdobra também no seu desenvolvimento metodológico. Por isso Lyra Filho entende, a princípio, que a ciência não se volta para as questões últimas que a antecedem (pressupostos) e sucedem<sup>137</sup>, ou seja, não faz parte da própria ciência a perquirição por uma totalização que relacione e integre os resultados obtidos nas diferentes áreas em busca de uma visão mais completa possível do mundo.

Uma vez que já é possível compreender um pouco melhor a forma como Lyra Filho apreende a relação entre ciência e filosofia e, a partir disso, o papel que a filosofia continua a ter na produção do conhecimento, será aberto um longo diálogo para trazer à discussão como Marx apreende essa mesma relação, através do ponto de vista de Daniel Bensaïd, na obra “Marx, o intempestivo”. A opção por levar a discussão por esse caminho se justifica pela intuição de que o conceito de ciência alemã presente na obra marxiana oferecerá uma chave de leitura que permitirá aprofundar ainda mais a compreensão da questão na obra lyriana.

### **3.1.1 Entre a “ciência alemã” de Marx e a teoria dialética de Roberto Lyra Filho: diálogos com Daniel Bensaïd**

De acordo com DANIEL BENSAÏD, no século XXI, Marx continua a ser alvo de uma série de críticas rigorosamente opostas: se por vezes censuram-lhe o

---

<sup>136</sup> FREYRE, G.. **Como e por que sou e não sou sociólogo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1968, p. 16.

<sup>137</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 161.

determinismo econômico que acreditam abstrair de suas formulações teóricas, em outras, ao contrário, a crítica o acusa de atravessar as exigências de causalidade e previsibilidade, fundamentais ao exercício científico. Para Bensaïd, ambas as críticas tem sua parcela de verdade, porém nenhuma delas parece apreender o essencial de como Marx encara a ciência em suas construções. A razão da obra marxiana deixar margem à críticas tão opostas está na tensão existente entre o encantamento de Marx com o rápido desenvolvimento da “ciência inglesa”, pós-revolução industrial, e sua formação intelectual com raízes oriundas da “ciência alemã”<sup>138</sup>.

É justamente na fecundidade em como esse dilema vai se resolvendo e se aprofundando na obra marxiana que se encontra a chave de leitura que possibilitará compreendermos melhor o movimento entre ciência e filosofia encontrado na obra lyriana.

Essa tensão em Marx que a todo momento incorpora tanto o devir ciência da filosofia tão presente nas palavras hegelianas, como o devir política da ciência tão caro aos socialistas utópicos franceses, se traduz no estilo metafórico d’O Capital e no seu arranjo interno peculiar que transforma categorias antes tomadas como dados pela ciência econômica em variáveis, num quadro de superações que não cessa de se movimentar. Estilo tão incompreendido pelos leitores da época, sobretudo das edições francesas e inglesas, que desafiados pela ausência de definições unívocas acusavam Marx de ser incapaz de obedecer aos rigores de formalização científica e de sofrer de nostalgia literária:

Engels irrita-se com os rigores do idioma francês e faz o diabo para “dar vida a idéias em francês moderno”, “camisa-de-força” cada vez mais impossível: “Em alemão, Marx nunca teria escrito assim!” A língua alemã acata o movimento das idéias e as relações recíprocas entre forma e conteúdo. Marx invoca assim a “ciência alemã” ou a “maneira dialética alemã”, como se as insuficiências conceituais pudessem ser corrigidas pela memória de uma cultura. A Wissenschaft, que inclui todo o conhecimento teórico, não se acha sobrecarregada pelas pesadas conotações positivas da Ciência no sentido francês. Sua especificidade “alemã” evoca uma rica herança filosófica. A coisa vai muito além de um problema de tradução e de dicionário. Ela levanta questões de língua, de estilo, de composição, que encontram uma resposta precária na unidade de uma obra cuja dimensão estética assinala uma outra racionalidade e um outro saber. [...] A criatividade metafórica de Marx manifesta a necessidade de um conhecimento simultaneamente analítico e sintético, científico e crítico, teórico e prático. Ora concisa, ora sutil, ela exprime tanto a desconfiança

---

<sup>138</sup> BENSALD, D. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 283.

para com uma linguagem formalizada quanto o pesar por sua falta.<sup>139</sup>

Mesmo sob a influência das “ciências inglesas” e seus progressos, Marx encontra-se desafiado por um objeto profundamente estranho e complexo, o capital, que exige para sua compreensão íntima “uma outra causalidade, outras leis, uma outra temporalidade, em suma, um outro modo de cientificidade”<sup>140</sup>. A “ciência alemã”, ou melhor, a *Wissenschaft*, marca esse lugar, responde a essa tentação de um saber da totalidade e da singularidade, que não renuncia ao conhecimento das essências. Como o próprio Marx revela em cartas: “A economia *enquanto ciência no sentido alemão do termo [im deutschen Sinn]* está por ser feita [...] / Numa obra como a minha, a composição, as múltiplas conexões constituem *um triunfo da ciência alemã [deutschen Wissenschaft]*”<sup>141</sup>.

Para BENSÁID, é na compreensão dessa forma de fazer ciência que se deve ir fundo para captar o movimento autêntico da obra marxiana. No mesmo sentido, concorda DUSSEL: “Se julgássemos Marx a partir da significação que se dá à ciência normal, a ciência em sua acepção atual - por exemplo, popperiana -, nada mais poderíamos compreender sobre o exercício da racionalidade científica em Marx”<sup>142</sup>. Tal racionalidade a que se refere DUSSEL volta-se para o desvelamento das relações internas dos objetos para além das formas fenomenais. A crítica das aparências se traduz não no desprezo dos avanços das ciências positivas, mas no seu reenquadramento como um momento necessário da produção do conhecimento, um momento a ser superado. “Trata-se de não renunciar à totalidade sob o pretexto de elucidar cada uma de suas partes, mas de encontrar o universal no singular”<sup>143</sup>.

Várias são as fontes reconhecidas por BENSÁID desse saber identificado em MARX. As mais claras e fortes, na busca de uma racionalidade não instrumental, se traduzem na influência filosófica tanto de HEGEL, em sua tentativa de ciência universal presentes na “Fenomenologia”, na “Lógica” e na “Enciclopédia”, como de SPINOZA, evidenciada nas longas passagens transcritas por MARX, em 1841, do “Tratado teológico-político”.

Em suas reflexões sobre a própria filosofia, Spinoza recusa-se a dissociar duas

---

<sup>139</sup> Ibidem, p. 285.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 287.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 288.

<sup>142</sup> DUSSEL, E. **Hacia un Marx desconocido**. México: Siglo XXI, 1988.

<sup>143</sup> BENSÁID, D. **Marx, o intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica** (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 288.

forma de racionalidade, “discursiva e intuitiva, fragmentária e sinóptica, emocionalmente extinta e emocionalmente explosiva”. Dessa recusa, elabora um “conhecimento de terceiro tipo”, constituindo da relação de dois outros tipos de conhecimento:

O conhecimento do primeiro tipo conserva-se no nível da imaginação e das representações. O do segundo tipo não oferece mais que um aspecto parcial da realidade, ao qual falta ainda essa “apreensão das coisas em sua essência singular”. O conhecimento do terceiro tipo mantém a unidade crítica das diligências matemática e narrativa. Conhecimento mediado de si, o momento intuitivo aí coroa o processo de objetivação científica. As coisas são então “compreendidas por sua essência singular e não mais apenas por suas leis universais, e *as causas* que as determinam são compreendidas como *lógicas e imanes, e não como mecânicas e transitivas*”. Deus já não aparece enquanto ser ou conceito abstrato, mas enquanto totalidade e singularidades concretas. O filósofo pode enfim “penetrar a organização interna da natureza quando dela não possuía senão a face externa”<sup>144</sup>.

A busca pela verdade, pela explicação de si mesmos e do mundo passa por diversos momentos até a possibilidade da constituição do conhecimento de terceiro tipo. Mesmo que Spinoza classifique em primeiro, segundo e terceiro tipo, todos os tipos são considerados como formas de conhecimento e que integram, imprescindivelmente, o processo de objetivação científica. É preciso iniciar explicando o objeto de maneira externa, apreendendo mesmo sua “grandeza inessencial”, para daí permitir à intuição reaprender em seguida toda a informação causal numa nova síntese.

Essa passagem do conhecimento de primeiro tipo ao conhecimento de terceiro tipo indica um movimento das aparências à essência singular dos objetos, passando por categorias abstratas em direção à apreensão da totalidade e singularidades concretas. Mesmo reconhecendo sua dívida para com Spinoza, HEGEL entende sua concepção de totalidade como inerte e unilateral, por ausência de mediações e negação. Por isso, a filosofia de Spinoza não colocaria ainda a mediação da historicidade que faz do ser humano seu próprio criador, como foi discutido brevemente no segundo capítulo deste trabalho.

Prosseguindo agora com HEGEL, sua ideia de uma filosofia da natureza e de um conhecimento da vida esforça-se por estabelecer, contra a fragmentação dos

---

<sup>144</sup> BENSALD, D. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 294-295.

discursos científicos, “uma circulação transversal e por reapreender o movimento universalizante do conhecimento”<sup>145</sup>. Esclarece BENSaid, ao expressar a visão hegeliana:

A arrogância das ciências positivas para com a filosofia não tem portanto fundamento. Elas tiram o seu orgulho de um conhecimento falível, “defeituoso” tanto pela pobreza de sua meta quanto pela “defeituosidade de sua matéria”. O objetivo da matemática só poderia ser com efeito a grandeza enquanto “relação inessencial e privada do conceito”. Trata-se de um movimento do saber que “se efetua à superfície” e “não toca a coisa mesma”, pois “o efetivamente real não é algo de espacial como o considera a matemática”. Esse o motivo por que ela nunca atinge senão um “verdadeiro sem realidade efetiva” e contenta-se com “proposições rígidas mortas”: “O que cinde o espaço em suas dimensões e determina os laços entre elas e nelas é o conceito.”

Daí “a necessidade de um outro saber”.

De um saber filosófico que vise “à determinação enquanto ela é essencial”: “O elemento da filosofia é o processo que engendra e percorre seus momentos, e é esse movimento em sua totalidade que constitui o positivo e a verdade desse positivo. Essa verdade inclui portanto, do mesmo modo, o negativo em si mesmo, o que seria nomeado o falso se se pudesse considerá-lo como aquilo de que se deve fazer abstração. O que se acha em vias de extinção deve antes ser ele mesmo considerado como essencial; ele não deve ser considerado na determinação de uma coisa rígida que, extirpada do verdadeiro, deve ser abandonada não se sabe onde fora do verdadeiro; e o verdadeiro, por sua vez, não deve ser considerado como um positivo morto que jaz do outro lado.”<sup>146</sup>

A partir dessa passagem, torna-se mais clara a concepção de filosofia e sua relação com as “ciências positivas” presente na obra hegeliana e que irá influenciar de forma decisiva tanto o pensamento de Marx como o de Lyra Filho. A relação entre ambas não se dá num mero arranjo de “divisão de campos de estudo”, em que cada qual teria seus objetos e métodos próprios. Nem numa relação mecânica em que caberia à filosofia juntar os resultados das ciências em um quebra-cabeça que permitisse ter a visão global do todo, uma mera soma de ciências.

Para Hegel, o conhecimento verdadeiro ou efetivo não se encontra na investigação da coisa como um ente posto, um ser-aí que pode ser isolado e conhecido em todas as suas determinações. Esse é apenas um momento do conhecimento. Insuficiente, distorcido, fenomênico. É preciso apreender o movimento próprio dos objetos, ou seja, a totalidade de seus fenômenos, suas relações com os outros objetos, com o todo, suas contradições, sua temporalidade. O que faz a cisão entre objetos e

---

<sup>145</sup> Ibidem, p. 300.

<sup>146</sup> Ibidem, p. 301-302.

entre objeto/sujeito necessária para o início de uma situação gnosiológica e posteriormente torna a uni-los, na determinação de seus “laços”, é o conceito - tarefa própria da filosofia.

Por isso, a relação se constitui de forma dialética, em que a filosofia tem como tarefa englobar as ciências positivas e percorrê-las enquanto “momentos” que constituem o movimento do todo ao mesmo tempo em que são constituídos como “momentos” pelo esforço de totalização. A totalização se faz movimento e se efetiva justamente através da mediação por seus “momentos” que têm suas verdades fixas negadas e relativizadas em busca de suas determinações essenciais. Como dito acima, é esse movimento considerado em sua totalidade que constitui o positivo e a verdade desse positivo (positivo em sentido hegeliano e que será reaproveitado por Lyra Filho para ressignificar a positividade do Direito). Em sentido similar, esclarece o filósofo húngaro MÉSZÁROS em seu livro “Filosofia, ideologia e ciência social”:

... a lógica interna de qualquer campo particular de estudo aponta para além de sua própria parcialidade e pede para ser inserida em contextos cada vez maiores, até que seja alcançado um ponto onde a série completa das interconexões dialéticas com o todo esteja estabelecida adequadamente. E a filosofia é, em último caso, nada mais do que uma estrutura completa de tais conexões, sem as quais a análise de áreas particulares está fadada a permanecer fragmentária e irremediavelmente unilateral<sup>147</sup>.

De um saber considerado como capricho dispensável, do ponto de vista das ciências, a filosofia torna-se um saber que conjuga outros saberes no sentido da produção de conhecimento verdadeiro. Para Bensaid, esse objetivo – tornar a filosofia um saber efetivo, verdadeiro - representa a recusa em submeter a história da filosofia e suas conquistas ao “inferno pré-científico”. Como se a filosofia passasse a aparecer na história na forma de um saber embrionário que amadurece na figura da ciência, desaparecendo no ato mesmo dessa gestação. Como Lyra Filho expressa implicitamente em seus textos, salvar a filosofia aproximando-a da ciência é também salvar a própria ciência do “formalismo vazio” que as ameaça.

Essa forma de encarar a filosofia ou “ciência filosófica” que não se deixa abater pela segregação e “encaixotamento” das ciências positivas é a “trovoada

---

<sup>147</sup> MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008, p. 93.

inaudível de Hegel”<sup>148</sup>. “Um pensamento do saber que, sem excluir a ciência, revira e transborda a ideia dela”. Todas essas influências são assimilados por MARX<sup>149</sup> em seu entendimento de “ciência alemã”, ou *Wissenschaft*, marcadamente presente em textos como “O Capital”, obra que subverte a própria ideia de ciência dominante à época, formulando no interior de seu próprio movimento um método único e profundamente apropriado ao seu objeto de análise que embaralha as fronteiras da ciência e da política, da filosofia e da crítica, do verdadeiro e do falso, do saber e do poder. De acordo com LUKÁCS:

É certo que as obras econômicas do Marx maduro estão centradas coerentemente na cientificidade da economia, mas nada têm em comum com a concepção burguesa, segundo a qual a economia é mera ciência particular, na qual os chamados fenômenos econômicos puros são isolados do conjunto de inter-relações do ser social como totalidade e, depois, analisados nesse isolamento artificial, visando – eventualmente – relacionar de maneira abstrata o território assim formado com outros territórios isolados de modo igualmente artificial (o direito, a sociologia etc.). A economia marxiana, ao contrário, parte sempre da totalidade do ser social e volta a desembocar nessa totalidade.<sup>150</sup>

Nesse sentido, influenciado por HEGEL, MARX resiste à racionalidade exclusiva das ciências positivas. Resistência compartilhada também por Lyra Filho no esforço de elaboração de sua teoria dialética do Direito. Porém, para além de proximidades, se o objetivo é compreender melhor a visão lyriana de ciência e filosofia, também é preciso abordar, mesmo que brevemente, os distanciamentos entre MARX e HEGEL, no que tange a essa questão. Para os objetivos do trabalho, serão abordados esses distanciamentos em torno da figura da “crítica”, por estar presente também na obra lyriana.

Dentro da obra de MARX, a fratura também se dá no seio da própria filosofia, em face mesmo da filosofia hegeliana, desenhando-se entre a filosofia especulativa e

---

<sup>148</sup> BENSALD, D. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 311.

<sup>149</sup> Demarca bem Goldmann, uma das fontes de Lyra Filho: “Não é o predomínio dos motivos econômicos na explicação da história que distingue de maneira decisiva o marxismo da ciência burguesa, e sim o ponto de vista da totalidade. A categoria da totalidade, o predomínio universal e determinante do todo sobre as partes constitui a própria essência do método que Marx retomou de Hegel e transformou de modo a torná-lo o fundamento original de uma ciência inteiramente nova [...]. O predomínio da categoria da totalidade é o suporte do princípio revolucionário na ciência.” Lucien Goldmann, *Kierkegaard vivant*, p. 272, *apud* LOWY, M. E NAÏR, S. **Lucien Goldmann ou a dialética da totalidade**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 26.

<sup>150</sup> LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 291.

a então nascente filosofia da práxis. Como evidenciado nas “Teses sobre Feuerbach”, se para MARX já não se trata **apenas** de interpretar o mundo, a ciência torna-se também teoria crítica e pensamento estratégico<sup>151</sup>. De acordo com BENSÁID e na esteira do que já foi exposto, SACRISTAN apreende uma tripla noção de ciência em Marx: “a Ciência (positiva ou inglesa)”, “a Crítica” e a *deutschen Wissenschaft*. A Crítica da economia política de Marx articulava essas três dimensões e tem como constante a unidade da teoria e da prática oposta a todo saber especulativo ou doutrinário. Partindo dessa unidade

o devir crítico da filosofia conduz em direção à prática para aliar a arma da crítica à crítica das armas. Pois, sobre o campo de batalha conceitual, a crítica é inicialmente uma arma branca de gume duplo, contra a ilusão científica de aceder ao real pelos fatos, e contra a ilusão idealista que absorve o real em sua representação simbólica<sup>152</sup>.

Essa ideia tem a mesma conotação da metáfora lyriana da floresta e as árvores, exposta anteriormente. Esse conceito de crítica chega com mais clareza à MARX através de FEUERBACH, por sua crítica ao cristianismo e a essência da religião e também em contraposição à interpretação feuerbachiana das pretensões hegelianas que, para ele, dão causa a uma visão enclausurada da história<sup>153</sup>. Ao desenvolver-se na obra de Marx, a crítica ganha o caráter mais de uma “postura teórica” do que de uma nova doutrina, uma espécie de ciência negativa, não submissa aos enunciados dogmáticos e doutrinários, que tenta uma abertura no círculo conceitual fechado da lógica hegeliana para o “campo dos possíveis”<sup>154</sup>, principalmente a partir da “inversão da dialética” proposta por Marx nos “Manuscritos econômico-filosóficos”<sup>155</sup>. Isso coloca a crítica como mediadora entre o momento necessário das ciências positivas e a totalização proposta pela ciência alemã, no sentido de impedir o fechamento em um novo sistema.

Provocado pela crítica, Marx oscila entre a fecundidade das ciências positivas e a persistência do saber dialético. A crítica é, portanto, o trabalho incessante da consciência contra suas próprias representações numa sociedade historicamente determinada. Ao recusar-se o “menor repouso, ela sabe que nunca terá a última

---

<sup>151</sup> BENSÁID, D. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 312.

<sup>152</sup> Ibidem, p. 313.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 314.

<sup>154</sup> Ibidem, p. 315.

<sup>155</sup> MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

palavra e que se trata no máximo de conduzir o pensamento ao limiar da luta. Onde a teoria torna-se prática. E o pensamento, estratégia”<sup>156</sup>.

Essa recusa de fechar-se sobre si mesma; a intuição marxiana de querer “buscar a ideia na própria realidade”<sup>157</sup>; a consciência de ser fruto de sociedades historicamente determinadas e por isso a impossibilidade de dizer a última palavra; a sua inclinação de tornar-se prática e desaguar na luta apontam para uma teoria da historicidade que liga umbilicalmente teoria e história, fundamentando um critério histórico de verdade, ou “verdade-processo”, como diria Lyra Filho a partir de Adam Schaff, que compreende a verdade em sua relatividade, sem cair por isso em relativismo:

A doutrina do Todo, em que se armam os problemas, não será, contudo, uma conceptualização sistemática e global daquela Totalidade, em termos definitivos, mas uma nova aproximação, no rumo dela, buscando “o conteúdo da verdade, que só nos é acessível na união do temporal e do eterno”, “ainda quando, numa perspectiva dialética, vejamos o Todo em devir permanentemente e sob o impacto da práxis. Isto é, como Schaff, na expressão já citada, a “verdade-processo”. Essa posição, é claro, não importa em relativismo: pois, em certa quota, a História da Filosofia pode ser vista como uma sucessão de erros (melhor: de tentativas frustradas); mas, noutra parte, enquanto ela se manifesta como produto numa soma de tentativas, nota-se que, nada obstante, caminha para uma elucidação cada vez mais ampla e nunca terminada.<sup>158</sup>

[...]

Algo de verdade objetiva emerge do pensamento humano, porém não toda a verdade, e em forma irretocável, de conteúdo fixo. O relativismo começa dissolvendo a si mesmo, na medida em que nem a sua posição relativista poderia ser absolutizada, como pretende. Mas o absolutismo também sucumbe, no movimento da História<sup>159</sup>.

Com efeito, a própria historicidade do conhecimento põe a sua relatividade ao mesmo tempo que a supera, não cedendo ao relativismo, no desenrolar mesmo da história. Tanto em Marx como em Lyra Filho, “a ciência de uma totalidade em devir”<sup>160</sup>. Essa ligação umbilical entre teoria e história impede a compreensão das atividades intelectuais, incluindo os saberes jurídicos, como desligada do processo

---

<sup>156</sup> Ibidem, p. 321.

<sup>157</sup> MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008, p. 99.

<sup>158</sup> LYRA FILHO, R. *Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética*, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 162.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 153.

<sup>160</sup> BENSALID, D. **Marx, o intempestivo: grandezas e misérias de uma aventura crítica** (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 303.

histórico. Pelo contrário, devem ser consideradas dentro de cada estrutura social, “com sua divisão em classes e conflitos de interesses, objetivos e parâmetros”<sup>161</sup>.

Segundo LOWY, o marxismo foi a primeira corrente teórica a empreender um esforço significativo no problema do condicionamento histórico e social do pensamento e a questionar e desvelar as ideologias de classe que existem por trás dos discursos “pretensamente neutros e objetivos da ciência”<sup>162</sup>. Independente de sua natureza ou finalidade, as atividades intelectuais permanecem sempre arraigadas ao devir social:

A fecundidade dialética, como de toda ciência por ela inspirada, está em sua articulação com a totalidade e o devir, bastante para destacar esse ponto o fato de que *os seus produtos também se acham*, sob o impacto infra-estrutural e até de emergências histórico-sociais.<sup>163</sup>

Essa subordinação dialética, em certo sentido, da atividade intelectual ao próprio devir social, implica na admissão da superação histórica dos seus próprios conceitos filosóficos, como bem apreende MÉSZÁROS ao falar do princípio da unidade entre teoria e prática na obra marxiana:

Esse último princípio, por sua vez, tornava todas as soluções teóricas estritamente transitórias, incompletas e “hetero-dirigidas” (em oposição à coerência “auto-referida” da filosofia do passado): em uma palavra, tornava tais soluções *subordinadas* - embora, é claro, *dialeticamente* subordinadas - ao dinamismo global da práxis social em seu desenvolvimento próprio. Ele tinha que considerar a superação histórica de todas as conceituações filosóficas, inclusive aquela referente à nova concepção, visto que ela estava ligada a uma configuração particular das forças sociais e de seus antagonismos...<sup>164</sup>

Essa forma de enxergar a ciência traz consequências fundamentais para questões de método. As leis do pensamento não são encaradas como exteriores ao objeto pensado. Não há método exterior ao movimento próprio do objeto, as regras do pensamento se dão no seu próprio funcionamento efetivo. O próprio movimento do pensar deve acompanhar o movimento real do objeto, evitando a armadilha especular

---

<sup>161</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 150.

<sup>162</sup> LOWY, M. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen**. São Paulo: Cortez, 10. ed., 2013, p. 119.

<sup>163</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 153.

<sup>164</sup> MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008, p. 99.

de um reflexo imediato ou tautológico pela apreensão de sua temporalidade e do conjunto de suas relações que determinam sua essência. Fugir à essa armadilha implica na mediação da prática, pela qual “a teoria pode ‘apreender realmente as coisas’ em vez de abraçar seu fantasma conceitual”<sup>165</sup>.

Por essa “rendição” do método ao próprio movimento do objeto, ou seja, um método que se retifica a todo momento na busca pela apreensão das determinações do ser, o início da ciência não pode se dar por um “discurso do método”. O método não é anterior à própria produção de conhecimento, mas se constrói nesse fazer mesmo. Forma e conteúdo fundem-se numa unidade dialética. No texto “Carta a um jovem criminólogo”<sup>166</sup>, Lyra Filho compreende da mesma forma, ao criticar o método utilizado pelo jovem criminólogo canadense, problematizando o fato de Marx nunca ter escrito uma obra voltada exclusivamente para explicar o que se convencionou chamar seu “método”:

Por outro lado, e já que resolveste ficar neste difícil setor, acho que deverias meditar sobre o exemplo de Marx. Na mocidade, ele anunciou uma obra sobre a dialética, e ainda hoje existe quem lhe cobre o metadiscurso lógico-gnósio-epistemológico. Por que Marx abandonou essa abordagem? Creio, de minha parte, que reconheceu ali um contrabando idealista. O metadiscurso, antecedendo a prática científica, a iniciar-se quando estivesse pronto e acabado, trairia a dialética mesma. Fazer o método e, com este, criar a ciência é adormecer nos braços de Kant, como de Morfeu... Em Marx, houve a execução do projeto, noutra perspectiva; isto é, em vez de traçar a metodologia como um pressuposto concluso, ele a inseriu no próprio trabalho científico, onde se pode analisá-la em devenir, na imbricação de discurso e metadiscurso. [...]

O discurso epistemológico é construído *in actu exercitu* ou não será dialético. É circuição teórico-prática em *dois* sentidos: prática científica e práxis social, de que inevitavelmente estamos participando. O “intelectual livre” de Mannheim é um mito narcisista e meio bobo.

[...]

A metodologia se reordena, não antes ou depois do percurso científico, mas *durante* esse percurso, como poderias aprender nas teses contra Feuerbach, a partir da gnoseologia mesma (Lyra Filho, 1972: *passim*).<sup>167</sup>

No mesmo sentido BENSÁID, ao abordar sobre a relação ao mesmo tempo de oposição e mediação que se dá entre aparência e essência no fazer mesmo da ciência:

---

<sup>165</sup> BENSÁID, D. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 324.

<sup>166</sup> Colocar referência.

<sup>167</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, p. 11.

Visando primeiro a desfazer os sortilégios da mercadoria, a “ciência do capital” não teria como começar por um discurso do método. Seria ainda procurar em vão “a ciência antes da ciência” e permanecer prisioneiro das aparências. No esconde-esconde entre *Schein e Wesen*, a essência, que faz das coisas o que elas são, opõe-se contraditoriamente à sua existência fenomenal. Ela opera do interior o jogo das aparências: em vez de o mundo dos fenômenos ser o das leis, a determinação do conteúdo concatena os fenômenos com sua lei, os preços com o valor. A manifestação da essência faz assim parte da aparência e toda ciência implica uma teoria do aparecer sem que a essência, de que Hegel fala como de um “deserto”, seja por isso mais rica que a aparência.

Além das únicas grandezas mensuráveis, a ciência apresenta-se como atravessada por aparências, pois “toda ciência seria supérflua se a essência e a aparência das coisas se confundissem”<sup>168</sup>.

Por tudo isso que a “ciência de Marx” definitivamente não cabe no lugar epistemológico dominante em sua época e nem no que veio a prosperar no século XX. Tornada viva por uma lógica não linear, movimentada por unidades de contrários, ela inaugura outra racionalidade “(...) um outro saber, receptivo às razões da desrazão”<sup>169</sup>.

### 3.1.2 Por uma nova ciência jurídica

É a partir de todos esses elementos, de quebras, tensões e contraposições à racionalidade das ciências positivas que poderemos continuar a entender o arcabouço teórico construído por Lyra Filho na tentativa de responder ao problema do que vem-a-ser o Direito. Para ele, não basta identificar o Direito como um fenômeno dialético gestado no caminhar mesmo da história. É preciso também uma teoria propriamente dialética que possa acompanhar e apreender o movimento de seu objeto. E para isso é necessário (como já ficou claro nas metáforas que introduziram essa discussão) não apenas reabilitar a filosofia como campo essencial do estudo jurídico, mas incorporá-la com uma nova roupagem que assuma novos desafios tanto quanto novas formas de solucioná-los. O que implica uma nova relação seja com a sociologia, a hermenêutica, a criminologia e, inclusive, com o estudo sistemático de ordenamentos jurídicos, o chamado “estudo do direito positivo”, em busca da constituição do que denomina-se aqui de Teoria Dialética do Direito.

ATIENZA foi um dos que entenderam bem a proposta ao comentar sobre as

---

<sup>168</sup> BENSALD, D. **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 321-322.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 329.

contribuições lyrianas na área da criminologia:

As contribuições de Roberto Lyra Filho no campo da Criminologia são importantes, já não só pelo seu valor intrínseco, mas também pela influência de sua Criminologia Dialética na obra de prestigiosos investigadores de muitos países. Sua proposta de elaboração duma Criminologia Dialética é, penso eu, magnífico exemplo de como podem engrenar-se frutiferamente os conhecimentos filosóficos e científicos. Uma aproximação dialética, segundo ele, implica a aceitação de diversos estudos parciais, setoriais, que devem ser *aufgehoben*, numa síntese totalizadora em que se fundem todas as vocalizações parciais. Isto significa uma atitude necessariamente interdisciplinar, que tampouco se pode reduzir a vagas noções de interdisciplinariedade... (Atienza, 1976: 36).<sup>170</sup>

Com base em tudo que foi discutido, ao trazer no olhar a herança e influências de seus antecessores, pode-se afirmar que Lyra Filho assim resume, em duas passagens, essa “nova” roupagem:

A Filosofia não acabou. Como teoria radical (isto é, que vai às raízes), ela tenta reorganizar, sob o impacto da práxis, a fundamentação totalizadora que a arte só intui e mostra; que a ciência apenas explica e compreende, sem totalizar; que mesmo a fé não poderá nutrir a seco, necessitando a luz da razão, que nunca é pura, mas histórica.

O arremesso para o Todo arranca da práxis, é impulsionado e modelado por ela, e reverte a ela para os novos saltos teóricos, que jamais esgotam essa tarefa incessantes. A Filosofia renasce, transfigurada, a cada etapa, e o saber absoluto, a que se vota, não é, nunca, um saber feito, mas um pólo atrativo do seu afã. Se se consumasse, terminaria a sua História, como a História geral, em si, estaria concluída, enquanto desvendamento global; de um lado, a extinção, por outro, das novas possibilidades do Homem, de ser, viver e conhecer. Mas a precariedade dos resultados apenas traduz, na escalada filosófica, o que ocorre em todas as outras atitudes: a arte se transforma, a ciência nunca deixa de retificar-se, os jogos mudam, a técnica se requinta, a própria fé não é uma conquista – antes, um anseio que se rende a crenças. A História do homem nunca chega, na práxis, a um nível que elimine qualquer contradição, ensejando a teoria acabada de uma História conclusa. Por que, então, só a Filosofia se deseja cobrar uma instabilidade fecunda, que traduz o devir e frustra a “bela totalidade” final com que sonhava Hegel? Qualquer totalização é um momento assinalado no devir. Apenas, na Filosofia, isto se torna óbvio e dramático, porque ela funciona lá no alto da gávea, e o filósofo é o gajeiro da embarcação humana, em nossa viagem pela História. Qualquer ilusão de chegada confunde a escala e o termo do périplo.

Assim, na Filosofia Geral, assim na Filosofia Jurídica. A Filosofia do Direito (dos direitos em concreto) arma o filósofo com elementos apontando aspectos da dialética social. O esquema desta é que constitui o foco temático da Filosofia Jurídica. Mas isto é outro assunto, que vai formar o conteúdo de cada elaboração da própria Filosofia Jurídica, em revisão crítica e totalização provisória.

Em todo caso, não se trata dum círculo vicioso, nem duma triste montanha

---

<sup>170</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, p. 22.

de erros. No impulso da História, a Filosofia abre os giros da espiral ascendente.<sup>171</sup>

[...]

Em síntese, a Filosofia Jurídica é o supremo esforço intelectual de *fundamentação* do seu objeto específico. E, se for uma filosofia jurídica dialética, a ontognosiologia há de ser a que procura as “categorias como formas do ser e determinações da existência”, no salto em que a realidade do ser é deduzida, geneticamente, das suas formas de transição. Os valores jurídicos, por sua vez, emergirão em confronto com o parto histórico-social e a sua função específica, em cada etapa do processo. Quanto à epistemologia, terá, igualmente, em vista a conjugação com a totalidade e o devenir, evitando as cisões idealistas. E a lógica, é evidente, será dialética, o que enquadra e supera a lógica formal, sem destruí-la.<sup>172</sup>

A partir do diálogo realizado com Marx (via Bensaïd), da própria voz lyriana acerca da relação entre ciência e filosofia, e da própria síntese filosófica que resulta daí, o que transparece é o esforço de Lyra Filho de pensar uma filosofia jurídica fundamentada em um conhecimento geral que busque “categorias como formas do ser e determinações da existência, no salto em que a realidade do ser é deduzida, geneticamente, das suas formas de transição” ou seja, uma ontologia do ser em devir:

Em síntese, a base de toda dialetização eficaz há de ser uma ontologia dialética do direito, sem eiva de idealismo intrínseco e sem compartimentos estanques, entre a síntese filosófica, a análise da dialética social das normas, em ordenamentos plurais e conflitivos e sob o impulso da práxis libertadora. A esta reflexão ficam votados, sob formas e abordagens diversas, todos os meus trabalhos atuais. É essencial que se abandone definitivamente a *ideologia da separação*. “Este raciocínio e esta concepção da ciência jurídica são condicionados historicamente e não representam, como amiúde se considera, um modo de ser do direito e da Jurisprudência: trata-se de concepções nascidas em um período histórico determinado que na realidade é bastante recente”<sup>173</sup>.

O que nos leva a afirmar que o objetivo central da obra lyriana é apontar a necessidade da construção de uma compreensão do fenômeno jurídico fundamentada em uma verdadeira “ontologia do ser social”, ontologia bastante similar à construção do Lukács maduro com base na obra marxiana<sup>174</sup>, que é explicitamente uma das fontes lyriana. Tratar-se-á desse assunto nas considerações finais do trabalho.

---

<sup>171</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 168-169.

<sup>172</sup> Ibidem, p. 154.

<sup>173</sup> LYRA FILHO, R. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980, p. 42-43.

<sup>174</sup> Cf. LUKÁCS, G. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Bitempo, 2010.

Por ora, o argumento defendido aqui não é que Lyra Filho necessariamente incorpore integralmente a visão marxiana de ciência, trazendo fielmente ao estudo do Direito o que Marx operou na crítica da economia política. Para isso, seria necessário estudos bem mais aprofundados para comparar as proximidades e distanciamentos de um e outro. O que se defende aqui é que a compreensão dessa tensão, condensada no conceito de “ciência alemã” e ricamente explorada por BENSÂID, abre perspectivas e levanta elementos que permitem apreender mais adequadamente o conceito de ciência ou teoria manejado por Lyra Filho, seja quando expõe explicitamente sua visão, seja quando o opera ao falar do Direito em sua manifestação histórica e social.

Veremos no próximo capítulo como todos esses elementos se concretizam em uma proposta mais sistemática de fundar essa teoria dialética do Direito.

### 3.2 Diálogos lyrianos com Marx sobre Direito

Ao contrário do diálogo com MARX sobre ciência na tentativa de construir chaves de compreensão da obra lyriana parcialmente ocultas, o diálogo com MARX em torno do Direito é realizado explicitamente e diretamente por Lyra Filho, em busca de “pistas” que possam guiá-lo na construção de sua proposta teórica. Ele prepara o terreno para que se arme os andaimes erguidos em sua teoria dialética do Direito. Isso porque, segundo Lyra Filho, tanto o “positivismo de esquerda” como o “Direito natural de combate” são incapazes de pensar o Direito nas contradições concretas da sociedade sem cair na redução positivista ou na abstração jusnaturalista, ambas consideradas dogmáticas. A Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) tem como objetivo justamente elaborar uma superação dialética “que justifique a positividade do seu parâmetro meta-legal e controle a legitimidade das positivações normativas”.<sup>175</sup> Para realizar tal tarefa, um dos itinerários percorridos foi justamente travar um verdadeiro diálogo com a obra marxiana, no intuito de repensar com MARX e, “eventualmente contra ele, as abordagens do Direito que se entrecruzam no que se possa chamar de idéias jurídicas marxianas”.<sup>176</sup>

Lyra Filho vê na imensa obra marxiana um verdadeiro campo aberto que, através de suas tensões, contradições, ambiguidades e formulações provisórias,

---

<sup>175</sup> LYRA FILHO, R. **Marx e o Direito**. Águas de São Pedro: ANPOCS, 1983, p. 105.

<sup>176</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 50.

possibilitam apreender um movimento dialético que lança sementes valiosas a serem exploradas pela teoria jurídica. As obras em que se delineia com maior clareza esse diálogo são “Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito” (1983), “Humanismo Dialético” (*In Direito e Avesso*, ano 2, nº 3, 1983) e “Marx e o Direito” (*In: Educação & Sociedade*, v. 6, n. 18, p. 97-115, 1984).

Construir um diálogo produtivo com a obra marxiana é sempre um risco, tanto pela profundidade e complexidade da obra, como pela enorme influência exercida pelo pensamento marxiano através da história, o que concorreu, ambos os fatores, para desconstruções, distorções e críticas violentas por parte de adversários, assim como por distorções, fanatismos e equívocos por parte dos inúmeros marxismos que passaram a existir durante a vida de MARX e, principalmente, após a sua morte.

Dialogar com MARX é conhecer e interpretar sua obra sob as lentes de suas fontes e pressupostos reconhecidos e desconhecidos, assim como dialogar com as demais interpretações já realizadas, equivocadas ou não, que terminam sempre por influenciar nossas próprias leituras. Sabendo desse risco e colocando-se não como marxista ou antimarxista, mas simplesmente como companheiro de conversa de MARX, Lyra Filho relaciona de antemão seis tipos de problemas que deverão ser enfrentados para se proceder ao que ele considera ser uma leitura mais precisa do pensamento marxiano. Serão expostos de forma sucinta cada um dos seis tipos de problemas, com o objetivo de entender a leitura lyriana e também de destacar advertências para pesquisas futuras.

### **3.2.1 Seis advertências para leitura da obra marxiana**

O **primeiro** tipo de problema apontado é em relação ao estabelecimento e ordenação das fontes, o que concerne aos “obstáculos filológicos”. Na época dos estudos lyrianos em relação à obra marxiana (em plena guerra fria), não havia, quer nas edições russas do Instituto Marx-Lênin, quer nas edições alemãs do Instituto Marxismo-Leninismo de Berlim, uma divulgação realmente integral e filologicamente impecável das obras de Marx<sup>177</sup>. Essa falta de rigorosidade editorial requeria a

---

<sup>177</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 10.

atenção por parte do leitor para perceber as “hetero-integrações, os saltos, as supressões, as traduções mutiladoras”<sup>178</sup>. Aqui Lyra se refere não apenas às edições das próprias obras de Marx e Engels, mas também aos escritos construídos apresentando como base essas obras, que utilizando recortes de trechos, ocultando partes, remanejando categorias, se valiam do argumento da pura exegese para fundamentar verdadeiras teorias marxianas do Direito e do Estado.

O **segundo** tipo de problema é constituído pelos obstáculos lógicos, agravados, sobretudo pela ausência de uma exposição sistemática da dialética marxiana (método/conteúdo) que evitaria a existência de aspectos indecisos e carentes de fundamentação mais precisa e satisfatória (segundo Lyra Filho, apesar de muitas vezes anunciado, MARX ficou devendo esse estudo sobre a dialética, jamais escrito<sup>179</sup>).

Nesse sentido, na obra marxiana é possível encontrar um verdadeiro sincretismo metodológico, construções teóricas em que o movimento dialético é percebido com toda sua força, assim como passagens em que a dialética dá lugar a “escorregões positivistas ou de afirmações programáticas e de mera intencionalidade”<sup>180</sup>, no que pese o declarado desprezo de MARX a todo e qualquer positivismo<sup>181</sup>. Tais obstáculos interferem diretamente na aplicação de uma “dialética marxiana” ao Direito, constituindo ambigüidades e contradições não-dialéticas também no campo jurídico. Por se tratar de uma questão fundamental que repercute em todos os desdobramentos da teoria marxiana e suas leituras, já que para Lyra Filho tais obstáculos decorrem não de acidentes de percurso, mas sim de verdadeira insuficiência da construção marxiana da dialética, que em sua aspiração de “transpor uma filosofia do ser, de timbre e âmago nada menos do que teológico - tal como é a de Hegel — para o âmbito exclusivamente materialista, restou incompleta e deficiente”<sup>182</sup>.

O **terceiro** tipo de problema diz respeito aos paralogismos, ocasionados pela ausência de uma teoria sistemática do Direito em Marx, ou pelo que já foi apontada

---

<sup>178</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 16-17.

anteriormente no segundo tipo de problema, a impossibilidade de construção de tal teoria antes de resolver a questão lógica e ontogeniosológica da dialética marxiana.

É possível encontrar várias concepções de Direito na obra marxiana, concepções inclusive contraditórias, o que torna viável construir a partir dela, tanto uma teoria jurídica positivista, “inferir” um iurisnaturalismo progressista, ou até mesmo “decretar a morte do Direito e atribuir a Marx a sentença condenatória”<sup>183</sup>. Aqui se encontra o campo mais fértil a ser explorado na obra marxiana e que permite Lyra Filho afirmar, ao deitar um olhar crítico buscando executar uma síntese dialética, que “com Marx e sua obra, o trabalho apenas começou”<sup>184</sup>.

O **quarto** tipo de problema diz respeito aos obstáculos de cunho cronológicos. Aqui Lyra Filho se insurge contra uma conhecida periodização do pensamento marxiano, que o divide entre o Marx juvenil e o Marx maduro. Essa periodização advoga pela distinção das obras de Marx em uma primeira fase filosófica e humanista, e uma segunda fase científica e madura. Dessa divisão, uma série de interpretações equivocadas e castradoras se erguem, seja para enxergar na primeira fase um Marx ainda metafísico e ingênuo, ou então um Marx de status genial, que virá a se descaminhar em seguida, seja para enxergar na segunda fase um Marx maduro, no qual os equívocos já foram desfeitos e podemos aí encontrar um “núcleo de verdade invariável”. É quase como uma divisão bíblica, como se houvesse na produção marxiana uma divisão como o Velho e o Novo Testamento<sup>185</sup>.

Em relação a tais recortes, Lyra Filho admite que seja sim possível ler Marx de várias formas, afinal como todo autor genial Marx apresenta uma obra multifacetada, passível de diversas interpretações, inclusive excludentes. No entanto, contra esse verdadeiro jogo arbitrário de corte e colagem, de remontagem do pensamento marxiano ao bel-prazer daqueles que se dizem herdeiros do filósofo alemão, Lyra Filho afirma que o que deve interessar a um leitor honesto é o sentido geral da obra, “é a curva marxiana”<sup>186</sup>. Nas palavras de Lyra Filho:

---

<sup>183</sup> LYRA FILHO, R. **Marx e o Direito**. Águas de São Pedro: ANPOCS, 1983, p. 105.

<sup>184</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 28.

<sup>185</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 29.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 35.

Uma lição de pensamento não é uma colagem de instantâneos, mas um filme, cujo enredo reintroduz personagens e ambientes, sob focos diversos e em diferentes etapas da evolução, que só se delem coma morte do pensador,' para aquela sobrevida conosco, permitindo repensar o todo, remontara película, criar sequências, substituir angulações — em suma, tratar o legado, não como capital a ser diluído nas UPCs da caderneta de poupança dogmática, porém reinvestido, para que dinamize outras empresas e gere um desenvolvimento real, no intuito da melhor partilha. Esta metáfora "capitalista" não deve ser tomada, é claro, literalmente, e sim como referência a um patrimônio democrático, popular e socializado, cujos frutos se destinam à prosperidade e bem estar de todos. [...]

Nunca houve *um* Marx, feito bloco de mármore, nem *dois*, com o primeiro a "preparar" o segundo e, sim, um só homem, que atravessa, de uma ponta a outra, a existência, buscando a verdade, anotando intuições, desenvolvendo idéias, em giros que compõem a sua própria espiral ascendente. Por isto mesmo, os temas, as teses vêm e voltam, sob diversas iluminações e em formas contraditórias, mas não incompatíveis — se retomarmos o fio da meada, para tentar mostrar como umas reenquadram as outras e, mesmo quando, eventualmente, assumem a parte como todo, não se inutilizam, *enquanto parte*, esclarecida em caminho.

Por isto mesmo, não cabe paralisar Marx, numa ou noutra etapa, nem ceder ao preconceito de que, necessariamente, a sucessão cronológica das imagens inutiliza o que ficou estabelecido (embora *também* parcialmente). Noutras palavras, não cabe "recuperar o Marx 'autêntico' — não estamos diante de Bonifácio VIII, proclamando a bula *Unam Sactam*, uma só fé, um só senhor, um só batismo. Também não se trata de recuperar Marx, preenchendo o que falta em seu pensamento — se o fizéssemos, perderíamos o essencial, isto é, Marx pensando, abrindo para nós um campo para pensarmos a partir dele e mesmo contra ele" (134). O roteiro vivo, móvel da reflexão marxiana permanece como "possibilidade aberta" duma retomada do itinerário, onde ele projetou luzes perenes, mas não exaurientes; um bastão, para a corrida de revezamento, e não um poço de sabedoria estagnada.<sup>187</sup>

Por essas e tantas outras razões, Lyra Filho afirma ser preciso rejeitar essa categorização **puramente** cronológica do pensamento marxiano. É preciso expor e explorar as sincronias, “como elementos de um edificio diacrônico”. Fazer a leitura em ordem cronológica pode ser útil para entender mais da trajetória intelectual do Marx vivo, sujeito às condições histórico-sociais e por isso mesmo homem de seu tempo. No entanto, esse expediente não pode ser único ou soberano. É preciso saber relacionar as diversas obras, compreender as rupturas e continuidades, saber ler obras mais antigas à luz de obras mais novas e vice-versa. Assim também no campo das relações entre Marx e o Direito.

O **quinto** tipo de problema se refere aos obstáculos psicológicos para uma compreensão mais abrangente das relações complexas entre Marx e o Direito. Nesse

---

<sup>187</sup> Ibidem, p. 35-36.

ponto, Lyra Filho explora tanto fatos da vida de Marx como também a percepção dele através de cartas enviadas, para tentar compreender sua relação pessoal com o mundo jurídico. Fatos relacionados com a vida acadêmica e as decepções com o curso jurídico, os exageros unilaterais e destrutivos nos conflitos com os socialistas e intelectuais ditos palavrosos por Marx, sua relação um tanto ambígua com Hegel, tanto filosoficamente como politicamente, assim como as caricaturas de pessoas e ideias “que existem na obra marxiana, como repercussão de suas ojerizas e afetos – sobretudo ojerizas, porque ele era um tipo do mais alto teor de agressividade e mínima tolerância, no contraste de opiniões”<sup>188</sup>.

Lyra Filho adverte que apesar de Marx com frequência estudar a fundo a obra de seus adversários, realizando operações intelectuais de “superações dialéticas” que reaproveita uma série de contribuições, utilizando-as em novos enquadramentos, se não considerarmos as características psicológicas de Marx que por vezes se mostram um tanto agressivas com tais autores, corre-se o risco de participar de equívocos a respeito desses mesmos autores e suas ideias, sem compreender o posto que eles realmente ocupam como inspiradores e esclarecedores do que “transmitem os próprios textos marxianos e seu movimento intelectual de ‘superações’”<sup>189</sup>. Portanto é preciso estudar também esses autores em suas obras originais. Como exemplo, pode-se citar o caso de Proudhon, Schelling e o próprio Hegel, que viraram verdadeiro caso de escárnio intelectual por marxistas que nunca leram suas obras.

O **sexto** e último tipo de problema apontado por Lyra Filho para uma profícua leitura da obra marxiana se refere aos obstáculos metodológicos, mais especificamente à postura do pesquisador perante os textos. Para ele não se pode deixar-se levar por um objetivismo ilusório, no qual acredita-se ser capaz de resgatar a autêntica voz de Marx, ocultando “um diálogo ininterrupto do leitor com os textos mesmos”. Da mesma forma, não se pode cair num “subjetivismo descarado”, em que utiliza-se a obra alheia unicamente para propósitos próprios, deformando conceitos e escolhendo meticulosamente cortes favoráveis à própria tese, possibilitando chegar a conclusões logicamente impossíveis.

Nem um extremo, nem outro. Lyra Filho indica um meio caminho:

---

<sup>188</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>189</sup> Ibidem, p. 45.

Esta nova leitura da obra marxiana, para repensar com Marx e, eventualmente, contra ele as abordagens do Direito, que se entrecruzam no que se possa chamar de ideias jurídicas marxianas, permanece naquele "meio termo", nem objetivista, nem subjetivista, que Merleau Ponty defendia e no qual o sujeito e o objeto se entrosam no seu movimento reflexivo e dialético. O pensar sem adequação ao objeto é um moinho sem grão e o seu fubá não passa dum mingau de vento e fantasia. O pensar que se *reduz* ao objeto (coisa despreendida às inteiras do sujeito) é um grão sem moinho, que, não sendo sequer praticável; senão fraudulentamente (isto é, escondendo o sujeito pensante), poderia render, no máximo e se possível fosse, o mesmo grão intacto, não moído, mas fotografado. O pensar com o autor pensado, sua noese e os noemas enquadrados no texto é, afinal, o único jeito de moer alguma coisa e produzir um *trabalho* intelectual, no lugar do "reflexo" (em todo caso distorcido, pois o "espelho" é sempre um tanto côncavo ou convexo)<sup>190</sup>.

Esses são os seis tipos de problemas que adverte Lyra Filho para que se possa evitar uma série de equívocos extremamente comuns na história do marxismo, mais especificamente no tratamento dado por diversos autores de inspiração marxista na questão do Direito.

### **3.2.2 Marx: a afirmação, a negação e a negação da negação do Direito**

Avançando agora na análise das ideias jurídicas em Marx, no segundo capítulo de seu livro "Karl meu amigo: diálogos com Marx sobre o Direito", Lyra Filho pretende demonstrar que existe na obra marxiana um campo fértil do qual poderá nascer uma nova filosofia jurídica tendo como base a sociologia jurídica<sup>191</sup>. Isso apenas torna-se possível através de uma análise global das concepções jurídicas, sem recortes entre trechos que visem ressaltar determinados pontos de vista em detrimento de outros. Tal análise deverá, incorporando a inconsistência em torno do conceito de Direito, representada pelas ambiguidades e paralogismos existentes, compor uma linha de compreensão que movimente a tríplice operação dialética da afirmação, negação e negação da negação. Nesse sentido, Lyra Filho apresenta como epígrafe quatro passagens<sup>192</sup> retiradas da obra de Marx que, se colocadas lado a lado, parecem transparecer distintas e mesmo contraditórias concepções sobre o Direito. São elas:

Direito... é a existência positiva da liberdade... Liberdade é o direito de fazer e buscar tudo o que a outrem não prejudica.

---

<sup>190</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>191</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 51.

Quanto ao direito, acentuamos, em oposição a muitos, a antinomia do comunismo e do direito, tanto público e privado, quanto sob a forma, de máxima generalidade, dos direitos do homem.

O comunismo não retira a ninguém o poder de apropriar-se de sua parte dos produtos sociais, apenas suprime o poder de escravizar o trabalho de outrem, por meio dessa apropriação...

... A luta pela emancipação das classes trabalhadoras não significa uma luta por privilégios e monopólios de classe, e sim uma luta por direitos e deveres iguais, bem como pela emancipação de todo domínio classístico.

A primeira citação concebe o Direito como liberdade positivada na história, em que o conteúdo jurídico é justamente a concretização da máxima de poder fazer tudo o que a outrem não prejudica. A segunda acentua a oposição irresolúvel entre o Direito e o comunismo, em qualquer forma, inclusive em sua forma considerada mais geral, nas declarações dos direitos do homem estabelecidas pós-revoluções francesa e americana. A terceira citação, tentando pensar bases para um comunismo futuro, estabelece limites à ação do ser humano em favor da liberdade. Se o Direito for pensado a partir da primeira citação, pode-se afirmar que a terceira citação formula limites jurídicos no seio do comunismo, o que contradiria a oposição entre Direito e comunismo afirmada na segunda passagem. Por último, a quarta citação aproxima a luta por emancipação humana, aqui descrita como emancipação das classes trabalhadoras, da luta por direitos e deveres iguais, o que acentua o papel do Direito no esforço marxiano de pensar tal emancipação e vai de encontro à clássica afirmação da necessária “abolição de todo o Direito” na superação do capitalismo.

É perceptível, já a partir de poucas citações, que as referências ao Direito em Marx refletem, com não pouca intensidade, a problemática abordada na discussão a respeito dos obstáculos lógicos e ontogenéticos. Se em determinada discussão o Direito é apresentado simplesmente como as leis e costumes da classe dominante, o que decorre daí a conclusão de ser o Direito mero instrumento de controle a serviço dos interesses e privilégios da burguesia, em outras o conceito se alarga em certa perspectiva, sendo concebido como produto do Estado Moderno. E se tal Estado vem a desaparecer, o mesmo destino tomaria o Direito. Apesar de ter sido essas as

concepções absorvidas pelo marxismo tradicional “e até oficial, nos Estados ditos socialistas”, segundo Lyra Filho, não serão as únicas presentes em Marx<sup>193</sup>.

Na análise de Lyra Filho, coexistem também outras concepções que decorrem das referências maxianas aos direitos dos dominados e das contradições entre as normas das classes dominantes e as reivindicações jurídicas de classes e grupos dominados. Mesmo com a compreensão marxiana que apresenta muitas vezes a justiça retoricamente defendida na época como expressão ideológica de princípios burgueses, Lyra Filho aponta que persiste “um curioso iurisnaturalismo implícito, repontando na ambiguidade das referências subsistentes a Direito e Justiça, quando mais não seja, pela reafirmação constante do **direito** de revolução”<sup>194</sup>.

Nas obras citadas anteriormente, Lyra Filho procura demonstrar com vários exemplos tais inconsistências, sugerindo também que a mesma investigação seja realizada pelos seus leitores. Serão abordadas aqui a título de exemplo apenas duas passagens que resumem essa pluralidade de concepções em torno do Direito. A primeira demonstra que tais paralogismos, ambiguidades e inconsistências em torno do conceito de Direito se dá em ambas as fases marxianas (considerando aqui a divisão entre a fase jovem e a fase madura de Marx):

Se há diferença entre a perspectiva geral da falsa colocação dos dois Marx e a sua repercussão em termos de ideias jurídicas, ela certamente está em que, neste ponto, Marx favorece muito o reducionismo dos discípulos, dando alimento à gana de liquidar o Direito, pela confusão com o direito da classe dominante; mas uma leitura atenta logo demonstra que as formulações imprudentes e as ambiguidades conceituais, as extrapolações indevidas de um plano a outro, com o direito estatal, às vezes, tomado como fonte e arquétipo de qualquer Direito, não são NUNCA mantidos, coerentemente, desmentindo-se em obras diversas, dentro de *ambas* as fases, e até aparecendo confusamente em lugares diferentes da mesma obra, senão como, na *Crítica ao Programa de Gotha*, no mesmo trecho e no seguimento do mesmo raciocínio, scolejado pelos paralogismos.

É verdade que, na primeira fase e de modo geral (mas não exclusivo) predomina um tipo de “iurisnaturalismo progressista”, mas ali mesmo se preludia uma negação do Direito — na *Questão Judaica*, por exemplo —, que ascenderá, eventualmente à generalização programática, no limiar da segunda etapa. Também não é menos certo de que o desenvolvimento deste programa jamais se consuma inteiramente, pois na 2ª fase, com reduzir o Direito ao “reconhecimento oficial do *fato*” de dominação, o que confere a todo o período uma nota predominante (mas de novo, não exclusiva) de positivismo jurídico, reaparecem os *direitos* dos dominados e o *direito* subsistente na própria sociedade comunista — com a apresentação e Estatutos da 1ª Internacional, por exemplo, a que

---

<sup>193</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>194</sup> Ibidem, p. 25.

Marx acrescenta, a pedido, mas consciente e conscientemente — a referência à Justiça, escoimada de equívocos que o faziam evitar o termo, a fim de que não fosse confundida com a sua imagem ideológica e sim com o seu perfil real. A compenetração das fases é tão íntima que Marx, em carta a Lincoln (1864) *celebra* (corretamente) como avanço histórico, a seu tempo a declaração burguesa dos Direitos do Homem, que antes e na *Questão Judaica*, demolira, na perspectiva (também correta) do socialismo (1844), apenas aí incorrendo no equívoco, depois corrigido, de, com tal (justa) crítica, deixar a suposição de que a superação subsequente, cancelaria o *valor histórico*, de declaração burguesa, que foi vanguarda *noutro tempo* e, assim, um momento do progresso, e não um puro engodo de capitalistas safados.<sup>195</sup>

A segunda passagem procura explorar o itinerário marxiano das oscilações conceituais a partir de uma postura que Lyra Filho denomina sincrônica-diacrônica<sup>196</sup>, isto é, uma postura que ao mesmo tempo que considera as sucessões temporais, também leva em conta o quadro circunstancial condicionante da relação entre Marx e o Direito, assim como o **fió de Ariadne** que permita relacionar as oscilações no sentido de uma síntese que ainda não se encontra na obra marxiana, mas que pode ser conduzida por ela:

Enumero, portanto, em resumo, as principais condições tanto condutoras como obstrutivas do itinerário marxiano, às voltas com o Direito: as decepções juvenis com o ensino e teoria jurídicos, meio legalistas, meio historicistas (no mau sentido da palavra); o desencontro com a síntese hegeliana, enquanto esta põe no vértice do Estado (como “ideia” — sentido idealista) algo como o acabamento do processo jurígeno, assim desvitalizando o impulso libertário; o desgosto ante o “socialismo” palavroso e melífluo que desnaturou as palavras Direito, Justiça, Moral etc.; a denúncia (exata) da insanidade deste “socialismo”, que leva ao reformismo de fachada, resguardando a estrutura iníqua, ao invés de transformá-la, da base ao topo; a rejeição dum primitivo entusiasmo pelo Direito Natural racionalista e uma revolta implacável perante o “direito positivo” das classes dominantes; a procura dum modelo comunista em que se extinguissem as visões idealistas da Justiça e as estruturas jurídicas de puro controle social e estatal — o que acaba confundindo a morte da Justiça ideológica e do Direito burguês como desaparecimento da Justiça e do Direito (cujo inevitável retorno, em novas visões da Justiça e estruturas do Direito se faz, ou com omissão dos nomes — Justiça e Direito — ou admissão meio encabulada de ambos, para vestir o clamor *jurídico* dos espoliados e oprimidos e desalterar-lhes a sede de Justiça); o dualismo de fato (direitos opostos de dominantes e dominados) e uma falsa alternativa ao pensá-los nos modelos categoriais antigos (como se não houvesse outro caminho, senão o iurisnaturalismo que desliga a “ideia” dos fatos e positivismo que dissolve nos fatos a “ideia”).<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> Ibidem, p. 66-67.

<sup>196</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>197</sup> Ibidem, p. 70.

Ora, a tarefa de harmonizar concepções tão múltiplas e contraditórias acerca do fenômeno jurídico é considerada impossível por Lyra Filho, principalmente pelo fato de que em várias passagens não é uma visão parcial do jurídico que ali é afirmada, mas o Direito inteiro, reduzido àquela forma específica.

Então, qual seria a correta compreensão de Marx sobre o Direito? Como distintas compreensões do fenômeno jurídico se relacionariam no seio de uma teoria jurídica marxiana? Se consideradas contraditórias, quais devem ser privilegiadas?

São justamente as respostas que Lyra Filho apresenta a essas questões que torna seu pensamento único, diferenciado de todas as leituras marxistas apresentadas até hoje em relação ao Direito. Não apenas único, mas também valioso na difícil tarefa de apreender o fenômeno jurídico em toda sua complexidade e desenvolvimento histórico.

Em decorrência dos resultados obtidos pelas investigações, perpassando toda a obra marxiana em torno do Direito, Lyra Filho conclui que não há em Marx um “deslinde satisfatório da oposição dos dois direitos”, natural e positivo. “Isto porque ele continua pensando o Direito com as categorias idealistas do iurisnaturalismo e positivismo sem descobrir a síntese dialética”<sup>198</sup>. No mesmo sentido os marxistas ALAN HUNT e MAUREEN CAÍN (citados por Lyra Filho) concluem que não se constrói em momento algum, na obra marxiana, o objeto teórico Direito; nenhuma definição consciente é buscada construindo um “conceito de Direito, em conexão com um campo de conceitos entrosados, que se forme, em relação dinamicamente recíproca, entre si e com o mundo material que representam”<sup>199</sup>. O que MARX realiza, admiravelmente para Lyra Filho, é o desvelamento de antinomias entre a visão jurídica e o projeto político-social e entre os dois “direitos”<sup>200</sup>. Desvelamento que

---

<sup>198</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>199</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>200</sup> Na visão de Meszáros, não há uma oposição *essencial* entre a obra marxiana e os direitos humanos como faz crer tanto a teoria liberal como certos marxismos: “Os direitos humanos de “liberdade”, “fraternidade” e “igualdade” são, portanto, problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas. Ou seja, uma sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagonica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos. Não há, portanto, uma oposição *apriorística* entre o marxismo e os direitos humanos: pelo contrário, Marx na verdade nunca deixou de defender “o desenvolvimento livre das individualidades”, em uma sociedade de indivíduos *associados* e não antagonicamente apostos (condição necessária para a existência tanto da “liberdade” quando da “fraternidade”),

aparece como um verdadeiro terreno fértil do qual é possível, em sua tensão irresolvida, arrancar um impulso inicial na construção de uma teoria dialética do Direito que dê conta de resolver os impasses e dilemas apontados:

Tudo isto *impede* que Marx nos ofereça a teoria dialética do Direito. Nada obstante, ele era demasiadamente lúcido, sutil e honesto, para cruzar ileso o tumulto em que o pôs um desconjuntamento de noções e, por isto mesmo, nos deixa “pistas” geniais para ensaiarmos a construção global que não pôde realizar, no elenco circunstancial descrito. Cabe, aqui, recordar a velha observação, sempre exata, que, salvo engano, foi Binswanger o primeiro a fazer: um anão, trepado nas costas dum gigante, vê mais do que este e chega mais alto do que a estatura impressionante do suporte egrégio.<sup>201</sup>

Lyra Filho não se satisfaz em escolher respostas que aparentemente logo se mostram como possíveis a partir da construção das próprias perguntas. Para ele, não se trata simplesmente de escolher entre uma ou outra concepção, de recortar a obra marxiana e fazer emergir daí a autêntica teoria jurídica supostamente formulada pelo gigante alemão, desconsiderando o que mais se opor tal formulação, mesmo que as contradições possam ser identificadas em um mesmo texto marxiano. A única forma de empreender um diálogo com Marx em busca de elementos que contribuam na construção de uma teoria jurídica seria através do caminho escolhido pelo próprio Marx na construção de sua obra: a dialética<sup>202</sup>.

Lyra Filho apresenta as conclusões de sua pesquisa, com os raciocínios e suas provas no livro já citado “Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito”. Para os fins deste trabalho, será reproduzido o quadro resumido que o autor apresenta no artigo “Marx e o Direito”. A reprodução direta e extensa do quadro conclusivo se faz

---

antecipando simultaneamente “o desenvolvimento artístico, científico etc. de indivíduos emancipados e com meios criados para todos eles” (condição necessária para a igualdade verdadeira). O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso dos supostos “direitos do homem” como racionalizações pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação. Ele insiste que os valores de qualquer sistema determinado de direitos devem ser avaliados em termos das determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa; de outra forma esses direitos se transformam em esteios da parcialidade e da exploração, às quais se supõe, em princípio, que se oponham em nome do interesse de todos.

O ponto embaraçoso para a teoria liberal é que Marx rejeita enfaticamente a concepção de que o direito à propriedade privada (posse exclusiva) constitui a base de todos os direitos humanos.” MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008, p. 161.

<sup>201</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 70.

<sup>202</sup> LYRA FILHO, R. **Marx e o Direito**. Águas de São Pedro: ANPOCS, 1983, p. 106.

necessária por sua importância e sua forma sintética, o que geraria sérios prejuízos se abordado de forma indireta. Segue abaixo:

O Direito, que é afirmado, sob o aspecto dum “iurisnaturalismo progressista” (Guastini, 1974: 47), nos artigos da **Gazeta Renana** (Marx, 1969-1982, III: 111 ss), aparece negado, e redondamente, e na mesma fase (1842-1843), e em seu aspecto mais geral, nas páginas corrosivas da **Questão Judaica** (Marx, 1969-1982, III: 347 ss). Mas, na **segunda fase**, reemergem os Direitos Humanos, sobre os quais **parecia** haver sido lançada uma pá de cal em **A Ideologia Alemã** (Marx, 1971-1982, VII: 327), e as próprias declarações burguesas, notadamente a americana, vêm postas na devida perspectiva histórica. Isto é, são apresentadas como documentos avançados e progressistas, **a seu tempo** e com a já firmada visão **socialista**. Assim, a segunda fase nega a negação da primeira (juvenil e da **Questão Judaica**), deixando, entretanto, o que lhe pertence: uma análise exata dos **limites** históricos das declarações burguesas. O quadro se completa no próprio **Manifesto Comunista**, onde é possível discernir, sem tal nome, porém com tal substância, uma **nova** declaração dos Direitos do Homem.

Efetivamente, as críticas ali feitas ao direito **burguês** (“vosso direito é apenas a vontade da vossa classe erigida em **lei** – Marx, 1969-1982, I: 178) preludiam a fixação dos princípios **jurídicos** e normas consequentes da sociedade comunista (Marx, *ibidem*, I, 177), como no caso já visto da propriedade individual. Mas inclusive então se estabelece a suprema generalização do critério aferidor da legitimidade das normas, não excluindo as jurídicas, do ponto de vista do socialismo a caminho duma sociedade ideal: e eis que se concretiza o estalão, sob a forma preceptiva – “o livre desenvolvimento de cada um é condição do livre desenvolvimento de todos” (Marx, *ibidem*, I: 183; Lyra Filho, 1982 A: 124). A nossa Marilena viu, aqui, como autoridade em Espinosa, um eco da construção dos **autos nomos** espinosista (Chauí, 1982: 26-27); e eu, como velho jurista, pesco mais longe, para ler, no mesmo princípio marxiano, uma referência distante ao **neminem laedere** da Institutas de Justiniano (I, 1, 3). Aliás, uma coisa não exclui a outra, pois a “norma própria” e a vedação de, através desta, “causar dano a outrem” se completa e **já vinham** associadas, desde o esboço traçado por Marx, na **Gazeta Renana**. Ali, de fato o Direito reluz como “existência positiva da liberdade” (Marx, 1969-1982, III: 174) e a liberdade se apresenta como “direito de fazer ou buscar tudo o que a outrem não cause dano” (Marx, 1950: 377). O que se altera **não é** a substância da liberdade, no seu tônus jurídico, mas a visão dos acidentes na sua **concretização**, enquanto, depois, Marx vê, muito mais fundamente, como é negado o aspecto principiológico **na prática** legislativa, e passa logo a descrever o “direito positivo” (isto é, as normas legisladas e costumeiras da classe dominante) como a negação do Direito antes afirmado. Mas isto não o extingue, senão que denuncia quão violentamente ele tem sido escamoteado pelas normas repressivas e espoliadoras.

Às vezes, numa só página, Marx oscila – caso típico é a **Crítica do Programa de Gotha**, que analiso em meu livro (Lyra Filho, 1983) – entre uma crítica exata ao direito burguês e sua igualdade apenas formal, passando a generalizar, impulsivamente, essa deficiência como atributo geral do Direito, para, em seguida e ali mesmo, decretar já não mais a morte do Direito mesmo, e, sim, tão-somente do direito **burguês** (Marx, 1969-1982, I: 1420). Não posso reproduzir, aqui, a tessitura de paralogismos, que apontei no meu livro; mas acentuo que, ao final, Marx introduz, com a destruição do direito **burguês**, um **outro direito**, representativo da sociedade comunista. E, no fragmento assim

transfigurante, explode um postulado nada menos do que **jurídico**: “de cada um, segundo suas aptidões; a cada um, conforme as suas necessidades” (Marx, 1969-1982, I: 1420). Será preciso dizer que, desta maneira, Marx veio a reprimatizar, num padrão revolucionário, aquele mesmo **direito** consuetudinário das primitivas comunidades cristãs? O que se lê na **Crítica do Programa de Gotha**, efetivamente, constava **ipsis litteris** da Bíblia. Basta conferir, nos **Atos dos Apóstolos**, os capítulos II e IV e seus versículos 45 e 32-35, respectivamente:

“todos repartiam uns com os outros o que tinham... e cada um recebia a sua parte, de acordo com as suas necessidades”.

Em **A Sagrada Família**, Marx combinara a dialética da posituação do Direito, com os povos, grupos e classes dominados rompendo o círculo estreito de normas e instituições da estrutura, para assentar, concretamente, a dialética da Justiça, que então enxergou como a realização ininterrupta e progressiva, “mediante a negação do direito positivo” (Marx, 1969-1982, III: 453). Isto importa, igualmente, em retomar a idéia do Direito como “liberdade positivada” (que aparecia nos artigos da **Gazeta Renana**), para aliá-la à Justiça, como determinação histórica do concreto-legítimo, através da fratura dos moldes estabelecidos e esclerosados de leis e costumes servindo às minorias regentes.

Mas, deste modo, a Justiça **já então** se transporta, de imagem ideológica afeiçoada a interesses de classe dominante, para a Justiça que se constitui (como objetivo) nas mãos condutoras das classes, grupos e povos ascendentes. E é isto que enfibra, **desde a origem**, o pensamento congruente polarizado (embora com dição algo dispersiva) do nosso Karl, pois o ataque à Justiça verdadeira, no manifesto de lançamento, no preâmbulo e no teor dos Estatutos da I Internacional (Marx-Engels, s/d, I: 321; 322-325). Isto é, fica reintegrada a intuição constante de **A Sagrada Família**.

É também nos documentos constitutivos da Internacional que se encontra superada a contradição dos “direitos opostos” das classes dominante e dominada, que, a certa altura de **O Capital** (Marx, 1969-1982, I: 791), parecera a Marx solúvel apenas pela força. Os limites **jurídicos** daquela oposição, que descobrem o seu ponto de partida na primeira fase marxiana, aperfeiçoam e descobrem a expressão sintética, nesta passagem do preâmbulo mencionado:

“a emancipação das classes trabalhadoras não significa uma luta por privilégios de classe, e sim uma luta por *direitos e deveres iguais*, bem como pela abolição de todo domínio classista” (Marx-Engels, s/d., I: 322).

Ao apresentar, assim, algumas amostras do entrecruzamento e conexão intrínsecas das idéias jurídicas de Marx – em que pese aos contrastes superficiais, com que se exprimem, durante o itinerário – não apenas acentuo a presença de afirmação, negação e negação da negação do Direito, em **todas** as fases, senão que organizo também o nosso diálogo em padrão dialético. Porque, sem Marx, toda a nova teoria do Direito cai em retrocesso (geralmente, de neo-positivismos e neo-iurisnaturalismos, com o sem estes rótulos); porém, com Marx, a tarefa apenas começou.

Partindo do que ele nos deixou, como antinomia – Direito e Antidireito, Direito de Revolução Social e Revolução sem Direito ou tendente a liquidá-lo, Direito acorrentado pelas dominações e Direito de Libertação – é que procurei transformar a síntese indecisa e quase apenas virtual do acervo marxiano em síntese efetiva e teoria dialética do Direito.

Com este projeto, se destaca a negação das negações do Direito, **emergente no próprio Marx**, para mostrar que o déficit reside na falta da

teoria abrangedora, que evitasse a dispersão das captações de aspectos e fragmentos das partes e do todo, isto é, do universo jurídico em devenir. Este permanece inserido – como ensina Marx – nas peripécias concretas do processo histórico (Marx, 1969-1982, III: 1257), suas lutas de classes, grupos e povos, uns dominantes e outros dominados.

Portanto, de acordo com os objetivos expostos no início do tópico, a proposta lyriana em diálogo com Marx, em todas as suas fases, foi de estabelecer parâmetros e padrões dialéticos na leitura das ideias jurídicas marxianas, sem sacrificar parte delas em benefício de outras. Das antinomias entre Direito e Antidireito, Direito de Revolução e Revolução sem Direito, Direito acorrentado pelas dominações e Direito de Libertação que aparece claramente para Lyra Filho a necessidade de compor uma teoria totalizante e dialética do Direito, pensando com Marx e mesmo contra ele. Assim, o projeto lyriano que será analisado no próximo capítulo deseja captar uma ontologia jurídica, sugerida pelo jovem Marx e pela sociologia crítica dos anos maduros.

## CAPÍTULO 4 O QUE É DIREITO?

### 4.1 Primeiros passos – Crítica Lyriana

Por toda sua obra, Roberto Lyra Filho retoma constantemente a crítica das ideologias jurídicas. No livro “O que é direito”, inicia suas reflexões justamente a partir dessa crítica que, segundo ele, em sua época, a maior parte dos juristas ainda flutuava entre uma e outra: o iusnaturalismo e o positivismo jurídico. Essa não parece ser uma operação de praxe, como quem precisa provar a insuficiência de teorias anteriores unicamente para abrir caminho a uma nova proposta teórica. A necessidade da crítica parece ser mais profunda e está ligada à própria concepção dialética do Direito que se pretende construir.

Por se filiar à tradição dialética e pensar o conceito de ideologia na forma como foi exposta acima, para ele as ideologias jurídicas traduzem, ainda que deformados, elementos da realidade à qual se referem. Afinal, distorção é a “imagem alterada, não inventada”:

O Direito, alongado ou achatado, como reflexo numa superfície côncava ou convexa, ainda apresenta certas características reconhecíveis. Resta desentortar o espelho, torná-lo, tanto quanto possível, plano e abrangedor, dentro das condições atuais de reexame global<sup>203</sup>.

É preciso procurar compreender também suas funções históricas, através da investigação das ideologias jurídicas e seus limites. O ideólogo não é um “paranoico”, apenas rende-se, inconscientemente, aos condicionamentos sociais de um “saber” próprio às classes e grupos sociais<sup>204</sup>. Ora, ninguém consegue estar imune completamente às ilusões ideológicas. O que importa, para Lyra Filho, é avançar no rumo histórico da desideologização, o que ADAM SCHAFF chamou de “verdade processo”, muito bem ilustrada na metáfora citada por Lyra Filho:

---

<sup>203</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 13.

<sup>204</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B.** PA Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 23-24.

a certeza de que as nossas choupanas vão ruir um dia nunca foi razão válida para morarmos ao relento. Procuremos, assim, a construção mais resistente que se mostrar acessível no ponto histórico a que chegamos<sup>205</sup>

Assim, Lyra Filho pretende iniciar seu trabalho a partir da “negação”, da reflexão do que o Direito não é, para só então, através de procedimentos dialéticos de superação (*aufhebung*), em que forma e conteúdo encontram-se imbricados, apreender o Direito em seu movimento mesmo, afirmando o que ele é, ou melhor, está sendo. É condição fundamental para o método dialético procurar desvelar as contradições existentes no seio das ideologias analisadas, não apenas para apontar suas insuficiências, mas principalmente encontrar pontos móveis que permitam engendrar novos rumos diante da resolução das contradições. É o mesmo procedimento que Lyra Filho efetuou no diálogo com Marx, visto no capítulo anterior.

Apesar de entender a importância de abordar a crítica lyriana a tais ideologias, não será feito com a profundidade merecida, pois entende-se que tal abordagem já foi feita de forma abrangente por vários outros autores e autoras precedentes. Obviamente, essa crítica perpassa todo o trabalho de Lyra Filho, motivo pelo qual será retomada constantemente.

#### **4.1.1 Conceito de Ideologia**

No decorrer da história, o conceito de ideologia tem sido compreendido e utilizado em diversos sentidos, por uma gama considerável de autores. Lyra Filho, ao tratar desse conceito, integra uma série de abordagens diversas que, na visão dele, não se excluem reciprocamente, apenas representam formas distintas de se posicionar perante o mesmo fenômeno<sup>206</sup>. O objetivo imediato deste tópico é esclarecer o sentido do termo “ideologia” empregado por ele em sua construção teórica.

Lyra Filho reúne em três modelos o que ele considera ser as principais abordagens em relação ao conceito de ideologia: a) ideologia como crença; b) ideologia como falsa consciência; c) ideologia com instituição. Os dois primeiros modelos são construídos em função dos sujeitos que absorvem e vinculam as

---

<sup>205</sup> Ibidem.

<sup>206</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 07.

ideologias. O terceiro se dá em função de estruturas sociais independentes dos sujeitos individualmente considerados. A seguir serão abordados cada um dos modelos e a síntese que permite integrá-los num único conceito<sup>207</sup>.

A ideologia como crença é formulada a partir do pensamento de ORTEGA Y GASSET. Para o filósofo espanhol, nós construímos ideias através de um esforço mental reflexivo e deliberado, no sentido de “conscientizar os pressupostos e subentendidos do próprio pensamento, e assim, contribuir para, até certo grau, neutralizá-los, enquanto condicionantes implícitas e subliminares”<sup>208</sup>. Já as crenças se tratariam de opiniões pré-fabricadas que assimilamos através do meio em que estamos e vivemos, tendo uma natureza subliminar, inconsciente, irrefletida. Natureza que permite pensar as crenças como ideologia. Em resumo, ainda segundo ORTEGA Y GASSET, “as ideias nós temos e nas crenças estamos; isto é, nem nos ocorre discutilas, tão óbvias nos parecem”<sup>209</sup>. O que Ortega está chamando de crenças se aproxima do que GRAMSCI denomina de **senso comum**<sup>210</sup>, uma visão acrítica, desistoricizada e sem um inventário<sup>211</sup>.

Seguindo essa linha de raciocínio, Lyra Filho entende que nem toda crença é ideologia, já que algumas crenças podem ser um “resíduo válido de certezas adquiridas”. Porém, toda ideologia se manifesta também como crença:

A ideologia, portanto, é uma crença falsa, uma “evidência” não refletida que traduz uma deformação inconsciente da realidade. Não vemos os

---

<sup>207</sup> Ibidem, p. 08.

<sup>208</sup> LYRA FILHO, R. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982, p. 151.

<sup>209</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 08-09.

<sup>210</sup> GRAMSCI, A. **Concepção dialética da História**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 11-13.

<sup>211</sup> “Quando a concepção do mundo não é crítica e coerente, mas ocasional e desagregada, pertencemos simultaneamente a uma multiplicidade de homens-massa, nossa própria personalidade é composta de maneira bizarra: nela se encontram elementos dos homens das cavernas e princípios da ciência mais moderna e progressista; preconceitos de todas as fases históricas passadas, grosseiramente localistas, e intuições de uma futura filosofia que será própria do gênero humano mundialmente unificado. Criticar a própria concepção de mundo significa, portanto, torna-la unitária e coerente e elevá-la até o ponto atingido pelo pensamento mundial mais desenvolvido. Significa portanto criticar, também, toda a filosofia até hoje existente, na medida em que ela deixou estratificações consolidadas na filosofia popular. O início da elaboração crítica é a consciência daquilo que somos realmente, isto é, um ‘conhece-te a ti mesmo’ como produto do processo histórico até hoje desenvolvido, que deixou em ti uma infinidade de traços recebidos sem benefício do inventário. Deve-se fazer, inicialmente, esse inventário.” Ibidem, p. 12.

subterrâneos de irreflexão em que a fomos buscar e, ao contrário, ela nos traz a ilusão duma certeza tal que nem achamos necessário demonstrá-la. Raciocinamos a partir dela, mas não sobre ela, de vez que considerá-la como objeto de reflexão e fazer incidir sobre aquilo o senso crítico já seria o primeiro passo da direção superadora, isto é, iniciaria o processo da desideologização. Por isso mesmo, aceitamos, de bom grado, a troca de idéias, mas suportamos com dificuldade um desafio às crenças. Quem remexe nelas arrisca-se a receber um xingamento ou um coice<sup>212</sup>.

Compreender ideologia como crença falsa conduz ao segundo modelo, ideologia como falsa consciência. Aqui, ideologia é tratada como uma apropriação deformada do mundo pela consciência. Não se trataria de má-fé<sup>213</sup> – uma distorção consciente e voluntária como no caso do cinismo. O sujeito de fato acredita que o mundo é daquela forma, mesmo que não entende bem porquê. Nesse caso “a ideologia é cegueira parcial da inteligência entorpecida pela propaganda dos que a forjaram”<sup>214</sup>.

Quando Lyra Filho traz o elemento da “propaganda dos que a forjaram”, desloca-se dos sujeitos que absorvem e vinculam a ideologia, para as origens mesmas do processo de constituição ideológica – as estruturas sociais que reproduzem e que se servem dos efeitos ideológicos. Baseando-se nas contribuições do marxismo e da sociologia do conhecimento, Lyra Filho aponta a importância de compreender as origens e funcionamento das formações ideológicas a partir dos interesses e conveniências daqueles que se encontram em posição de privilégio ou dominação em uma dada organização social.

Assim, as construções ideológicas mais fortes e arraigadas estariam relacionadas com a divisão de classes e os conflitos entre grupos<sup>215</sup>. A capacidade das classes dominantes de “universalizarem” sua visão de mundo em benefício próprio não se dá apenas pela posse dos meios de produção e conseqüentemente dos meios de difusão ideológica, mas fundamentalmente também pela “correspondência que

---

<sup>212</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 09.

<sup>213</sup> Em relação às relações sociais na Grécia, diz Aristóteles: “todo ser vivo se compõe de alma e corpo, destinada uma a ordenar e o outro a obedecer (...). O macho é mais perfeito e governa, a fêmea o é menos e obedece. A mesma lei se aplica naturalmente a todos os homens. Há na espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo o é em relação a alma (...) são os homens nos quais o emprego da força física é o que deles melhor se obtém. Partindo de nossos princípios, tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão”. ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 15-16.

<sup>214</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 09.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 10.

encontra nas relações concretas assumidas pelos indivíduos e classes”<sup>216</sup>. De acordo com MARX e ENGELS, as ideias das classes dominantes não são simples ideias, mas expressão ideal das relações materiais dominantes:

As ideias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como ideias; portanto, a expressão das relações que tornam uma classe a classe dominante, as ideias de sua dominação.<sup>217</sup>

Nesse ponto, Lyra Filho adverte que é preciso ter cuidado ao considerar essa relação entre as estruturas socioeconômicas e as ideologias que as sustentam, na proporção mesma do processo dialético. Não é possível traçar uma relação **em linha reta** entre ambos, em uma visão dogmática e mecanicista. É preciso investigar as contradições existentes dentro de cada um dos pólos e na própria relação entre eles, além das mediações da vida cotidiana que tornam possível essa relação.

É a reflexão sobre as origens da ideologia que permite enxergá-la como **instituição**, ou seja, como fato social, exterior e historicamente anterior à indivíduos determinados, o que não se trata de um determinismo que transforma os seres humanos em “bonecos inertes”<sup>218</sup>. A partir desses três modelos que Lyra Filho constrói sua síntese do conceito de ideologia:

Em síntese, a formação ideológica (fato-instituição social), oriunda, em termos gerais, de contradições da estrutura sócio-econômica (mas não exclusivamente redutível a estas, pois, com relativa independência, aparece, subsiste ou se dissolve) cristaliza um repertório de crenças, que os sujeitos absorvem e que lhes deforma o raciocínio, devido à consciência falsa (isto é, a inconsciência de que eles são guiados por princípios recebidos como evidências e que, na verdade, constituem meras conveniências de classe ou grupo encarapitados em posição de privilégio)<sup>219</sup>.

Antes de passar à análise das ideologias jurídicas, se faz relevante trazer duas breves ressalvas feitas por Lyra Filho no bojo dessa discussão. A primeira ressalva diz

---

<sup>216</sup> IASI, M. L. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 21.

<sup>217</sup> MARX, K. e ENGELS, F., **A ideologia alemã**, São Paulo: Ciências Humanas, 1979, p. 72.

<sup>218</sup> Como já tratado no capítulo 2, no tópico referente à liberdade humana.

<sup>219</sup> LYRA FILHO, R. **O que é Direito**, São Paulo: Brasiliense, 9 ed., 1988, p. 12-13.

respeito à relação entre ideologia e ciência. Muitas vezes a relação entre ambas é apresentada de forma maniqueísta, ou seja, a ciência é justamente o oposto da ideologia, uma é tudo aquilo que a outra não é. No entanto, Lyra Filho procura atentar para o fato de que é da reflexão sobre as crenças e elementos ideológicos que nasce a ciência. É desse processo ininterrupto de tornar consciente o que povoa nosso inconsciente sobre nós mesmos e sobre o mundo, de investigar os pressupostos, de duvidar, validar e revalidar o conhecimento que se trata a ciência e a filosofia. Por conseguinte, Lyra Filho compreende a relação entre ciência e ideologias sem rupturas absolutas, uma relação de continuidade em que oscilamos entre uma e outra, sem nunca chegar a um resultado perfeito e acabado<sup>220</sup>.

A outra ressalva indica que apesar de se considerar também ideologia como fruto de estruturas sociais, a história nos mostra que há condições sociais que favorecem a conscientização. São momentos em que as “contradições duma estrutura social se agravam e a crise mais funda torna claro os contrastes entre a realidade e as ideologias”<sup>221</sup>. Nesse clima instável, as ideologias começam a perder sua capacidade explicativa de como as coisas funcionam, pois as coisas já não mais funcionam da mesma forma e os conflitos de interesse entre grupos e classes ficam mais nítidos. Em “A ideologia alemã”, MARX e ENGELS descrevem assim esse processo:

Quanto mais a forma normal das relações sociais e, com ela, as condições de existência da classe dominante acusam a sua contradição com as forças produtivas avançadas, quanto mais nítido se torna o fosso cavado no seio da própria classe dominada, mais natural se torna, nessas circunstâncias, que a consciência que correspondia originalmente a essa forma de relações sociais se torna inautêntica; dito por outras palavras, essa consciência deixa de ser uma consciência correspondente e as representações anteriores, que são tradicionais desse sistema de relações, aquelas em que os interesses pessoais reais eram apresentadas como interesse geral, degradam-se progressivamente em meras fórmulas idealizantes, em ilusão consciente, em hipocrisia deliberada.<sup>222</sup>

Da mesma forma que as ideologias não operam de maneira mecânica, momentos históricos de crise social também não são capazes por si só de gerarem conscientização. O que se tem é um momento e lugar mais propício para que homens

---

<sup>220</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>221</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>222</sup> Marx, K. e Engels, F. *A ideologia alemã*. Volume II, p. 78.

e mulheres, a partir das contradições que surgem à sua frente, se engajem numa práxis consciente que permite aprofundar a compreensão das causas, o desvelar das aparências e do funcionamento da sociedade para saber como é possível transformá-la e assim avançar no processo de conscientização e, por consequência, de libertação.

Tudo o que foi discutido nesse tópico se reflete nas ideologias jurídicas que serão abordadas mais à frente.

#### **4.1.2 Crítica às ideologias jurídicas: para um Direito sem dogmas**

O primeiro terreno fértil que Lyra Filho suspeita ser possível explorar algumas contradições é na própria distinção entre Direito e lei encontrada em várias línguas. Mesmo no inglês, no qual comumente é utilizada uma única palavra para ambos os significados (*Law*), é possível estabelecer distinções através do uso da palavra *Right*, utilizada para se referir exclusivamente ao Direito, independente da lei, principalmente no âmbito da filosofia constitucional anglo-saxã. Tal distinção aponta no sentido de se pensar o Direito para quem, além ou contra a lei. E ao considerar que com o surgimento do Estado Moderno e sua pretensão de monopólio legislativo, através da identidade entre o Estado e o Direito, tal distinção exige também repensar essa relação identitária.

Para Lyra Filho, hegemonicamente, os interesses das classes proprietárias dos meios de produção (portanto que regem o processo econômico - as classes dominantes) estão fortemente imbricados na constituição e atuação do Estado. Aqui é preciso dar ênfase a palavra “hegemonicamente” para não abstrair de Lyra Filho a concepção marxista “vulgar” do Estado simplesmente como instrumento das classes dominantes na espoliação das classes oprimidas. Lyra Filho em momento algum desconsidera as contradições, fruto da luta de classes, existentes no Estado e nas leis, o que o impede de “recusá-los” sem exame “como pura expressão dos interesses daquela classe”. Como afirma, a “legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto”<sup>223</sup>, e “negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas

---

<sup>223</sup> Ao final do trabalho será possível compreender de que forma Lyra trabalha com as categorias de Direito autêntico e Antidireito.

do poder estabelecido”.<sup>224</sup> Essa é uma questão que será abordada com mais precisão no futuro, para evitar equívocos e entender de que forma Lyra Filho se afasta da concepção pós-hegeliana do Estado como movimento necessário de conciliação das contradições da sociedade civil<sup>225</sup>, aproximando-se criticamente da análise marxiana (e não marxista) do Estado burguês.

Dessa discussão inicial sobre a distinção entre as palavras utilizadas para Direito e lei, já podemos vislumbrar uma articulação fundamental que guiará a crítica das ideologias jurídicas: a tensão entre legalidade e legitimidade, que para Lyra Filho tem se resolvido sempre dogmaticamente. Essa tensão torna-se cristalina nas duas proposições latinas que simbolizam o dilema entre ambas as posições (jusnaturalismo e positivismo): *iustum quia iussum* (justo, porque ordenado), que define bem o positivismo na medida em que, ao colocar o problema da justiça fora do âmbito jurídico (metajurídico), termina por dissolver tal questão na própria legalidade e sua fundamentação circular (o Direito se fundamenta no Estado e o Estado se fundamenta no Direito); e *iussum quia iustum* (ordenado, porque justo), que representa o jusnaturalismo, no qual as normas positivadas retiram sua força e sentido jurídicos de um padrão superior a toda legislação, seja um padrão de origem cosmológica, teológica ou antropológica<sup>226</sup>.

#### 4.1.2.1 Crítica ao jusnaturalismo e ao juspositivismo

Para Lyra Filho, o jusnaturalismo, em sua pretensão de fundar a ordem jurídica com base em um critério absoluto de justiça, se apresenta, em geral, em dois planos: o plano que estabelece o valor universal de justiça, anterior e superior a toda legislação, seja considerado como plano divino (Direito natural teológico), plano cosmológico (natureza, cosmos) ou fundamentado na razão humana universal (direito natural antropológico), e o plano das normas, que se apresenta como a concretização da conduta humana de acordo com o padrão de justiça previamente estabelecido.

---

<sup>224</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 3.

<sup>225</sup> HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio**. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.

<sup>226</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 17.

De maneira geral, para Lyra Filho, a maior deficiência do jusnaturalismo é separar as dimensões ontológicas e axiológicas do ser social. Ao conjunto de valores que estabelece o justo - o que é de direito a cada um - é atribuído uma existência “acima” ou separada do próprio processo histórico-social<sup>227</sup>. Disso, Lyra Filho ressalta que as mediações necessárias para interpretar e concretizar esse padrão de justiça abstrato e prévio aos problemas cotidianos terminam por serem sempre tortuosas, suscetíveis de servirem de instrumento ideológico de dominação de classes dominantes<sup>228</sup>.

Por outro lado, por se apresentar em planos distintos (que em última instância são sempre irredutíveis um ao outro) ao mesmo tempo em que pode servir à dominação por grupos ou classes específicos, já que a fundamentação última é sempre dogmática, o jusnaturalismo sempre guardaria um germe de contestação devido à possibilidade de se acusar contradições existentes entre os planos, contradições que podem legitimar “reivindicações supraleais (acima das leis e até contra elas)”. É nesse sentido que Lyra Filho aponta a existência de uma verdadeira tradição de autores progressistas dentro das concepções naturalistas sob o ângulo dum direito natural de combate, dentre eles MANNHEIM, ERNST BLOCH e MIAILLE<sup>229</sup>. No entanto, mesmo em relação aos autores progressistas, Lyra Filho sustenta sua crítica em relação ao jusnaturalismo, justamente por recorrer a fundamentações de natureza abstrata, dogmática e a-histórica.

Passando para a crítica ao positivismo, de acordo com Lyra Filho, o objeto da ciência jurídica é um tipo bem específico de normas sociais - as normas jurídicas. Segundo Kelsen, na Teoria Pura do Direito<sup>230</sup>, o que diferencia uma norma jurídica de outras normas sociais não é uma questão de fato, da ordem do ser. Por isso é tarefa da própria ciência jurídica a construção de seu objeto. De acordo com Lyra Filho, os critérios utilizados até então para distinguir as normas jurídicas de outras normas sociais, principalmente as normas morais, apesar de ajudarem a esclarecer a natureza de cada uma, não são suficientes para traçar um limite claro que permita afirmar uma norma como jurídica e outra como não-jurídica. Se por um lado Lyra Filho concorda

---

<sup>227</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, p. 12-17.

<sup>228</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B.** PA Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 34.

<sup>229</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 27.

<sup>230</sup> KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

que tais critérios não oferecem instrumentos teóricos firmes para proceder tal distinção, por outro discorda justamente na solução apresentada por KELSEN e demais positivistas - ponto-chave das críticas lyrianas dirigidas ao positivismo<sup>231</sup>.

Na teoria pura do Direito kelsiana, o critério definitivo de distinção das normas jurídicas está não em seu conteúdo ou mesmo eficácia, mas em sua forma, que envolve tanto a produção, como o conteúdo e a aplicação das normas jurídicas. Para uma norma ser considerada uma norma jurídica válida (vigente), ela deve ter sido produzida por uma autoridade competente (competência prevista em norma jurídica superior), seguindo um procedimento legal (ou seja, procedimento previsto em norma jurídica superior) e ter um conteúdo que não constitua uma contradição com o conteúdo das normas jurídicas superiores. Da mesma forma, a aplicação de uma norma jurídica ou sanção a ela correspondente deve ser feita por uma autoridade competente, de acordo com um procedimento legal e orientado materialmente pela norma jurídica que prevê a sanção. Em resumo, a natureza jurídica de uma norma advém sempre de uma norma jurídica superior. Parando por aí, claramente haveria um problema, pois se a natureza jurídica de uma norma advém sempre de uma norma jurídica superior, não encontraríamos nunca uma fundamentação última, relegando a questão ao infinito. Para resolver essa questão, KELSEN recorreu a um artifício lógico que ele chamou de Norma Fundamental (*Grundnorm*). Formalmente, guardada as devidas diferenças de áreas de investigação, é similar com a solução apresentada por KANT com seu “sujeito transcendental”<sup>232</sup>.

Para Lyra Filho, a *Grundnorm* kelseana além de não resolver o problema da especificidade das normas jurídicas, também contribui para ocultar de vez o problema da fundamentação do ordenamento jurídico dentro da ciência jurídica positivista, o que provoca conclusões do tipo que afirmam a irrelevância contemporânea de pensar relação entre Direito e justiça ou mesmo de pensar a questão “o que é direito?”. Acrescenta-se a isso a impossibilidade de pensar qualquer direito *contra legem*<sup>233</sup>. É por isso que Lyra Filho afirma, veementemente, que o positivismo “é uma redução do

---

<sup>231</sup> Cf. LYRA FILHO, R. Normas Jurídicas e Outras Normas Sociais. In **Direito & Avesso**, Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, ano I, n.º 1, Brasília: Edições Nair, 1982.

<sup>232</sup> Cf. ALEXY, R. **Conceito e validade do** direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 130-131.

<sup>233</sup> LYRA FILHO, R. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980, p. 28.

Direito à ordem estabelecida”<sup>234</sup>, já que reduz o Direito as normas jurídicas e essas ao Estado, supostamente detentor do monopólio de produzir tais normas, só admitindo um caráter suplementar (ou seja, válidas apenas na lacuna da lei ou como apoio interpretativo) de normas sociais não-legisladas advindas dos “costumes” das classes dominantes. A legitimidade do poder estatal aí seria presumida, “a partir do fato de que está em exercício e chegou à posição desempenhada, seguindo os processos que ele próprio estabelece, altera e, de todas as formas, controla a seu bel-prazer”<sup>235</sup>. No fundo, é uma grande tautologia - o Estado se fundamenta no Direito e o Direito no Estado<sup>236</sup>. Tal formalismo jurídico é muito bem explicado pela metáfora utilizada por Lyra Filho, ao afirmar que deduzir todo Direito de certas normas é o mesmo que dizer que “açúcar ‘é’ aquilo que achamos numa lata com a etiqueta açúcar, ainda que um gaiato lá tenha colocado pó-de-arroz ou um perverso tenha enchido o recipiente com arsênico”<sup>237</sup>.

Da crítica lyriana ao positivismo, três conclusões preliminares se apresentam: a primeira é que ao deixar em aberto o problema da fundamentação do ordenamento jurídico, a pretensão positivista de conferir cientificidade à ciência jurídica cai por terra, tendo ela que recorrer a outras áreas da ciência como a Sociologia, a História, a Ciência Política ou a Antropologia para tal intento<sup>238</sup>.

A segunda é que se for utilizada uma análise sociológica que se serve de categorias como a luta de classes e compreende o Estado Moderno não como um elemento neutro dentro de uma determinada forma história de organização social, mas ele mesmo como fruto das contradições e conflitos existentes nas estruturas socioeconômicas que constituem a sociedade (como aponta Lyra Filho), ao partir daí pode-se pensar as funções ideológicas do Direito Positivo e também da Ciência Jurídica positivista dentro da história, sejam para legitimar situações de dominação e

---

<sup>234</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 15.

<sup>235</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>236</sup> LYRA FILHO, R. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980, p. 32.

<sup>237</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 17.

<sup>238</sup> “Toda vez que se examina a teorização positivista, nota-se que o ponto de partida é um fato social – a norma posta a mesa do jurista – e o desfecho é outro fato social – a eficácia da norma, cuja mera existência e aplicação se pretende legitimar pelo consenso. [...] O mais é considerado tarefa alheia à Ciência do Direito. Que faz ela, então, de verdadeiramente científico, ao conhecer normas como se estas fossem mera codificação semiótica, sem referibilidade concreta e constante aos fatos sociais que a constituíram e mantêm?” LYRA FILHO, R. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980, p. 35-36.

opressão, sejam para fundamentar a reivindicação de grupos e classes oprimidas em sua luta por libertação.

A crítica lyriana não revelaria apenas a falta de legitimidade do projeto positivista, mas principalmente seu caráter ideológico de dominação de classe ao demonstrar, como observa bem Marilena Chauí, o vínculo entre a ideia de ordem (estabelecida), as classes dominantes, seu representante oficial (Estado), e a canonização dessa mesma ordem que “só poderia ser alterada dentro das regras do jogo que esta própria estabelece... para que não haja alteração fundamental”<sup>239</sup>. Em Lyra Filho, a sociedade não é vista como um todo “harmônico e estável”<sup>240</sup>, em que a ordem é apresentada como padrões de condutas estabelecidos por “consenso” (por isso estável) e os conflitos e contestações são vistos como patologias - desvios a serem corrigidos. Pelo contrário, para ele a sociedade é cindida em classes com interesses antagônicos, inconciliáveis, em que a “ordem não é a organização social dos mores ou do ‘sentimento do direito’”, mas é a ordenação imposta coativamente pelas classes dominantes para satisfação de seus interesses, “de tal modo que a “ordem” é também controle social, dominação política, sujeição ideológica, exclusão cultural, coerção psíquica e física, numa palavra, violência”<sup>241</sup>.

Dentre outros elementos, é por isso que Marilena Chauí afirma que a obra lyriana restitui a dignidade política do Direito<sup>242</sup>. A recuperação do político, o reconhecimento de antagonismos dentro da ordem/desordem da *polis*, é uma das tarefas mais importantes de uma teoria crítica e completa do Direito.<sup>243</sup>

A terceira é que, partindo das duas anteriores, colocando em questão a própria fundamentação e legitimidade do Direito e Estado modernos, abre-se a possibilidade de pensar a coexistência de múltiplas ordens jurídicas, ou seja, um pluralismo jurídico:

Em todo esse jogo de positivities manhosas, entretanto, a argúcia de Radbruch apontou um limite: é que, mesmo no plano ideológico, o

---

<sup>239</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 19.

<sup>240</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>241</sup> CHAUI, M. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do Direito. In **Revista Desordem e Processo**. (Org.) Doreodó Araújo Lyra. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora. 1986, p. 21-22.

<sup>242</sup> Ibidem.

<sup>243</sup> FLORES, J. H. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2007, p. 66.

positivismo, que diviniza a “lei e a ordem” como se ali estivesse o Direito inteiro, há de oferecer um qualquer fundamento jurídico para tal ordem, tal Estado produtor de leis, tal privilégio e exclusividade de produzir leis, que seria do Estado. E Radbruch, o grande iurisfilósofo alemão, com certa malícia nos mostra que o positivismo, neste empenho, “pressupõe um preceito jurídico de direito natural, na base de todas as suas construções”, isto é, um preceito jurídico anterior e superior ao direito positivo. O que se pretende afirmar assim é que, ou o positivismo se descobre como não-jurídico, fazendo derivar o Direito do simples fato de dominação, ou, para tentar a legitimação da ordem e do poder que nela se entroniza, recorre a um princípio que não é o direito positivo (este direito já feito e imposto, em substância, pelo Estado?), pois a função daquele princípio é precisamente dar fundamento jurídico ao direito positivo.

Afinal de contas, por que se atribui ao Estado o monopólio de produzir Direito, com a legislação? Que razão jurídica legitimaria este privilégio? Nenhum positivista escapa a esta questão: no máximo, ele a transfere para outra sede, isto é, procura oferecer à sua ideologia jurídica o aval de sua ideologia política - o que não deixa de ser engraçado em quem se afirma “objetivo”, isento, até “neutro” politicamente.<sup>244</sup>

É justamente no mesmo sentido da crítica de RADBRUCH que Lyra Filho expõe o que é, nas palavras dele, um curioso paradoxo revelado pela própria expressão “direito positivo”. Ora, se para o positivismo o “direito positivo” esgotaria todo o Direito, sendo impossível denominar de Direito qualquer coisa além das normas jurídicas estatais, para quê então falar de direito “positivo”? Qual o sentido da necessidade de adjetivar o Direito como “positivo”? Esse paradoxo foi explorado por Lyra Filho como um ponto de abertura para pensar a dialética social do Direito, que iremos expor mais adiante em tópico próprio.

Assim, não é apenas ao jusnaturalismo que Lyra Filho considera “idealista”, mas também ao positivismo, na medida em que toma a validade das normas ou mesmo consensos sociais como fatos evidentes, sem qualquer exigência de fundamentação.<sup>245</sup>

#### **4.1.2 Abertura para a dialética social do Direito**

Desde a década de 70 no Brasil, com o agravamento da crise gerada pela reestruturação capitalista em âmbito global, a sociologia jurídica não positivista tem

---

<sup>244</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 22.

<sup>245</sup> COSTA, A. A. **Humanismo dialético**: a filosofia jurídica de Roberto Lyra. Brasília: Thesaurus, 2008, p. 18.

apontado o esgotamento das ideologias jurídicas dogmáticas na explicação das mudanças ocorridas na sociedade brasileira. Nesse período, vários conflitos sociais surgiram protagonizados pelos novos sujeitos coletivos, que reivindicavam direitos historicamente sonogados<sup>246</sup> e denunciavam a enorme distância entre os preceitos jurídicos e a realidade vivenciada. O que tornou evidente que a luta pela efetivação de direitos humanos na sociedade contemporânea passa necessariamente por sua redefinição teórica.<sup>247</sup> De acordo com a análise de HERRERA FLORES:

El deterioro del medio ambiente, las injusticias propiciadas por un comercio y por un consumo indiscriminado y desigual, la continuidad de una cultura de violencia y guerras, la realidad de las relaciones transculturales y de las deficiencias en materias de salud y de convivencia individual y social que sufren las cuatro quintas partes de la humanidad, nos obligan a pensar y, por consiguiente, a enseñar los derechos desde una perspectiva nueva, integradora, crítica y contextualizada en prácticas sociales emancipadoras<sup>248</sup>.

Toda a crítica lyriana de ambas as ideologias jurídicas aqui abordadas se propõe a mostrar que nenhuma consegue realmente resolver o problema da Justiça, ou seja, o problema da fundamentação vista na perspectiva da legitimidade e função social do Direito. O que a crítica lyriana tem como objetivo é pensar uma superação de ambas as ideologias levando em conta que a positividade do Direito não conduz inevitavelmente ao positivismo, assim como a pretensão de pensar a justiça dentro do movimento do próprio Direito não signifique necessariamente “voar para nuvens metafísicas”, desligando-se das lutas sociais e seu desenvolvimento histórico<sup>249</sup>. Para Lyra Filho, a democracia é veículo da legitimidade política que se descaracteriza quando não se afirma com base na legitimidade jurídica. Isso impõe a exigência de refletir acerca do parâmetro de definição do liame entre norma legítima e norma ilegítima. Diante disso, Lyra Filho afirma:

Minha obra sócio-jurídica e jusfilosófica é toda ela, uma tentativa de achar este parâmetro, sem cair na dualidade e antinomia dum Direito chamado natural (que não se justifica, adequadamente, e quase nunca funciona) e um Direito positivo (que nem sequer é eficaz e se recusa, dogmaticamente, a justificar-se).

---

<sup>246</sup> NOLETO, M. A. **Subjetividade jurídica: a titularidade de Direitos em perspectiva emancipatória**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 64.

<sup>247</sup> FLORES, J. H. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2007, p. 14.

<sup>248</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>249</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 14.

Por outras palavras, o que busco é a refundamentação dos Direitos Humanos, conforme o processo concreto da humana libertação.<sup>250</sup>

Como então pensar o Direito a partir de tais exigências? Para Lyra Filho, a única forma de cumprir com tal intento é partir de uma ontologia dialética do ser social, proposta que se desenvolve em seu humanismo dialético e que será objeto de análise do tópico seguinte. Antes, mesmo sob o risco de redundância, é relevante retomar as cinco proposições **negativas** que fundamentam a teoria dialética do Direito lyriana e que são resultado da crítica exposta anteriormente para que não hajam dúvidas em relação a esses pontos:

Como teoria dialética do direito, a doutrina da NAIR também se firma em cinco proposições negativas, de índole polêmica e oposta às noções correntes no ensino jurídico tradicional; isto é, combatendo as cinco inversões mais comuns do positivismo ainda predominante em nossas faculdades:

1. não tomamos a norma pelo direito;
2. não definimos a norma pela sanção;
3. não reconhecemos apenas ao Estado o poder de normar e sancionar;
4. não nos curvamos ante o fetichismo do chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal;
5. não fazemos do direito um elenco de restrições à liberdade, como se esta fosse algo a deduzir a *contrario sensu* do que sobra, depois de sancionado o furor criativo de ilicitudes, quer pelo Estado quer pelos micro-organismos concorrentes, que estabelecem o poder social dividido (o chamado poder dual)<sup>251</sup>.

Como ficou claro, para Lyra Filho o Direito não é definido pela norma jurídica, o que seria uma tautologia, pois o caráter jurídico da norma é justamente atribuído pelo Direito. No mesmo sentido, a norma jurídica não é definida pela sanção legítima, já que a legitimidade da sanção é justamente fundamentada na juridicidade da norma. Dentro do positivismo, ambas as tautologias se baseiam na tautologia maior, em que o Direito é definido pelo Estado e o Estado pelo Direito. Para além disso, em Lyra Filho não é aceita a tese que formula o Estado como um poder político

---

<sup>250</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 294.

<sup>251</sup> LYRA FILHO, R. A nova escola jurídica brasileira. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 7, 2000, p. 499.

que está acima dos conflitos da sociedade civil. Pelo contrário, o Estado é considerado um ente político que resulta das próprias condições materiais de existência da sociedade civil, seus conflitos e suas contradições, inclusive de contradições antagônicas.

Por isso a emergência histórica do Estado “Moderno” (o que para Lyra funciona como um sobrenome bonito para Estado capitalista), seu *modus operandi* e sua legitimidade precisam ser analisados dentro das relações constituídas pelo modo de produção e reprodução da sociedade<sup>252</sup>. Daí que não é apenas ao Estado que é reconhecido o poder de normatizar e sancionar e nem se é submetido ao fetichismo exclusivista do Direito positivo, o que impõe o reconhecimento da tese do pluralismo jurídico. E por último, o Direito não é visto como um instrumento de restrição às liberdades individuais em prol das liberdades públicas e coletivas. É considerado como legítima organização social da liberdade, ou seja, o Direito faz parte justamente do processo histórico de construção e positivação da liberdade, que só existe e se efetiva socialmente.

Cumprе ressaltar que as proposições negativas não visam negar pura e simplesmente tais elementos. A negação se dá no sentido de não se operar falsas reduções do conceito de Direito. Tanto a norma, a sanção e o Estado são elementos que devem integrar, de uma determinada maneira, junto com uma série de outros elementos o conceito efetivo de Direito:

Tudo depende do que referimos, quando se trata de direito. Ele admite várias abordagens e o erro está em imaginar que o discurso, feito sobre uma delas, abrange o fenômeno em sua totalidade. Ainda que se pretenda isolá-las, apenas metodologicamente, dá-se a mutilação, pois nisto se perde o vínculo com o devenir e a totalidade; isto é, a transformação constante e o conjunto dos fenômenos, histórico- sociais, em cujo seio emergem os aspectos diversos do mesmo processo jurígeno. Nesta separação, nem se pode entender o recorte do setor escolhido para análise especial.<sup>253</sup>

Ainda assim, não é suficiente admitir a existência de vários aspectos do Direito. É preciso tomar ciência deles em seu entrosamento e movimento, sempre no sentido da totalização, para que se possa identificar e esclarecer cada um deles. “É preciso, portanto, manter em vista o direito, em devir e sob todas as suas formas”<sup>254</sup>.

---

<sup>252</sup> LYRA FILHO, R. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982, p. 17-18.

<sup>253</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 9.

<sup>254</sup> *Ibidem*.

## 4.2 A dialética social do Direito

Uma vez lançadas as bases do humanismo dialético lyriano; compreendido de que forma Lyra Filho enxerga o conceito de ciência (e filosofia) em sua obra; e, por fim, exposto a crítica lyriana às concepções tradicionais do fenômeno jurídico, acredita-se que já se tem, minimamente, os elementos necessários para se aproximar da concepção jurídica que Roberto Lyra Filho constrói, de forma inicial e provisória, através de suas obras mais tardias.

Um excelente ponto de apoio de aproximação à teoria lyriana é o trecho escrito pelo sociólogo do direito austríaco EUGEN EHRLICH e utilizado por Lyra Filho como epígrafe de um de seus textos:

Hoje, como em qualquer tempo, o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não está na legislação, na ciência do direito ou na jurisprudência, mas na sociedade mesma.<sup>255</sup>

As ciências que objetivam compreender o fenômeno jurídico devem ter como ponto central de referência a sociedade mesma na qual o Direito se desenvolve e para qual se volta. Para muitos, essa afirmação pode parecer óbvia. Mas para o campo jurídico acadêmico, seguramente não é. Basta ver os currículos dos cursos de Direito no país e a predominância quase absoluta do estudo da legislação oficial e da jurisprudência dos tribunais, pura e simplesmente.

Retomando, para Lyra Filho a constituição do Direito é uma faceta do processo sócio-político, ou seja, é processo dentro do processo histórico humano e, “como este, um processo dialético”<sup>256</sup>. Essa característica do Direito - de ser fruto desse processo - permite a investigação, análise e descrição do trabalho científico. Não há outra forma de tomar o Direito como problema nas diversas sociedades humanas se não enxergá-lo dentro do processo global<sup>257</sup>, que se dá tanto através do tempo como do espaço. Hoje isso traz a exigência científica não apenas de adotar uma perspectiva histórica, mas também mundial, procurando compreender as sociedades

---

<sup>255</sup> Cf. LYRA FILHO, R. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980.

<sup>256</sup> LYRA FILHO, R. **Razões de Defesa do Direito**, Discurso, Lido a 25 de julho de 1981, no Auditório “Dois Candangos”, da Universidade de Brasília, como patrono da Primeira turma de bacharelados em Direito do ano (primeiro semestre), Brasília, Editora Obreira, p. 7.

<sup>257</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, p. 12-17.

estudadas dentro do contexto internacional.

As pesquisas e sugestões lyrianas, já a partir da década de 70, visavam mostrar o Direito emergindo das normas de sociabilidade em sua dialética, “apanhada, não no instante positivista da formalização estatal, mas no processo global, dentro duma pluralidade de ordenamentos conflitantes e em conexão com o processo histórico geral”<sup>258</sup>. Daí que desordem e processo constituem termos decisivos de sua elaboração teórica<sup>259</sup>. Desordem no sentido de que as sociedades humanas historicamente sempre estarão sofrendo processos de desordenações e reordenações, o que desloca aqui o interesse científico da focalização numa estrutura dada, para seu contínuo processo de transformação<sup>260</sup>.

O processo correto de juridicização – processo pelo qual as normas sociais surgem e tornam-se jurídicas – seria a resultante móvel “duma progressão que atravessa diferentes mediações (em níveis diferentes)”, a partir e sempre em relação à infraestrutura social, “para culminar no processo sócio-político e nas derivadas normativas, retas ou torcidas por interesses de grupos e classes”.<sup>261</sup> Ou seja, dentro do processo histórico humano geral, é preciso identificar a progressão que, atravessando diferentes mediações, constituem o processo jurídico e resultam na pluralidade de ordenamentos normativos, hegemônicos ou minoritários.

O que é essencial e marca uma diferença profunda da construção lyriana é a percepção de que todo o processo deve ser objeto da ciência jurídica e não apenas o instante da formalização, como traz o positivismo. Porque o Direito é

um ângulo do processo político-social, que o envolve e nele se exprime: normas correspondem a práxis, em TODOS os setores: legislação, aplicação espontânea, aplicação contenciosa, anomia.<sup>262</sup>

É preciso retomar que para Lyra Filho o motor fundamental da história humana é a práxis, a forma específica humana de enfrentar e superar os desafios colocados pela sua existência, sobrevivência e reprodução. Nesse sentido, ao considerar também o caráter essencialmente social dos seres humanos, cumpre

---

<sup>258</sup> Ibidem.

<sup>259</sup> LYRA FILHO, R. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986, p. 263.

<sup>260</sup> Ibidem, p. 264.

<sup>261</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, p. 12-17.

<sup>262</sup> Ibidem.

ressaltar que o próprio movimento histórico de produção e reprodução das comunidades e sociedades humanas, suas superações e transformações, geram formas específicas de organização social. Tratar de organização social, sejam elas simples ou extremamente complexas, é tratar de formas determinadas de agir e se relacionar uns com outros, ou seja, falar de comportamentos humanos considerados “normais” àquela comunidade/sociedade. Em outras palavras, formas específicas de se organizar socialmente produzem, ao mesmo tempo que se fundamentam, normas sociais - campo próprio do processo jurígeno - como pode ser visto na distinção feita por Lyra Filho entre normas jurídicas e outras normas sociais<sup>263</sup>.

É desse processo específico de juridicização que resultam as normas jurídicas, em suas variadas formas, dentre as quais a lei estatal é apenas uma delas. No entanto, não são todas as normas jurídicas fruto desse processo dentro do processo histórico que podem ser consideradas Direito legítimo. Na construção lyriana, o conceito de justiça e sua identidade com o Direito é retomado, em uma perspectiva histórica, sob o rótulo de Justiça Social. Esse conceito não corresponde, “nem a um valor apriorístico, nem a um valor dissolvido na relativização, mas ao pólo que atrai o processo inteiro”<sup>264</sup>. Isto é, representa a diretriz do processo histórico em termos globais e serve de critério, a cada instante, para aferição da legitimidade das normas jurídicas. Ressalta-se que para Lyra Filho os parâmetros dessa aferição existem, são objetivos e sociais – dependem da análise do processo e suas resultantes<sup>265</sup>.

Por essa nova focalização, compreendendo o Direito como fenômeno histórico que emerge de processo composto por uma série de mediações da própria dinâmica de produção e reprodução da realidade social, que é possível, sob novo prisma metodológico, enfrentar o feixe tríplice de aspectos, indissolúvelmente coligados e referentes: a formalização, que se refere as diversas formas pelas quais as normas jurídicas surgem e se constituem como normas positivadas; a eficácia, que gira em torno do poder efetivo de tais normas na ordenação dos processos sociais dos quais surge e procura controlar; e a legitimidade, na qual analisa-se “crítico-valorativamente” tanto a formalização e a eficácia, como os conteúdos positivados,

---

<sup>263</sup> Cf. LYRA FILHO, R. Normas Jurídicas e Outras Normas Sociais. In **Direito & Avesso**, Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, ano I, n.º 1, Brasília: Edições Nair, 1982.

<sup>264</sup> LYRA FILHO, R. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, p. 12-17.

<sup>265</sup> *Ibidem*.

“segundo os rumos históricos duma consciência jurídica e moral “desideologizada”<sup>266</sup>.

#### 4.2.1 Modelos sociológicos

Uma vez introduzido o “enquadramento” geral lyriano de compreensão dos fenômenos jurídicos, torna-se necessário analisar o modelo sociológico construído por Lyra Filho para guiar a investigação da dialética social do Direito dentro dessa nova proposta. Se a sociedade mesma é o centro de gravitação do desenvolvimento jurídico, como afirma a epígrafe com a passagem de EUGEN EHRLICH, a sociologia jurídica aparece como uma base sólida para aprofundar essa nova reflexão ao permitir esquematizar de forma mais clara e precisa os pontos de integração dos variados elementos que conformam o fenômeno jurídico na vida social.

Para construção desse modelo sociológico, Lyra Filho parte da crítica de dois modelos sociológicos ideais que representam duas formas aparentemente opostas na forma de representar a dinâmica social:

É possível discernir [...] duas posições fundamentais, na Sociologia Geral - e, portanto, na Sociologia Jurídica -, ambas fortemente sobrecarregadas de elementos ideológicos. Um dos mais finamente matreiros, dentre os sociólogos burgueses, Ralf Dahrendorf, definiu aquelas posições como (a) Sociologia “da estabilidade, harmonia e consenso” e (b) Sociologia “da mudança, conflito e coação”. A primeira, diríamos nós, é a Sociologia do burguês mais franco; a segunda pertence à pequena burguesia que se dedica às tempestades num copo d'água (ou melhor: às “revoluções” num copo de uísque).<sup>267</sup>

O primeiro modelo – a sociologia da “estabilidade, harmonia e consenso” – pode ser resumido da seguinte forma:

Em determinado espaço social - isto é, numa certa base geográfica onde se travam as relações sociais - uma variedade de grupos estabelece determinados padrões estáveis de relacionamento. Este relacionamento é governado por normas escalonadas numa faixa de crescente intensidade. As normas - isto é, os padrões de conduta, exigível sob ameaça de sanções (os meios repressivos, que vão das sanções difusas - não organizadas - às sanções organizadas - com órgão próprio e ritual específico de aplicação) - distribuem-se em usos (práticas consagradas pela mera repetição), costumes (práticas consagradas pela força da tradição ativa e militante,

<sup>266</sup> LYRA FILHO, R. Para uma visão dialética do direito. In: SOUTO, C. E FALCÃO, J. **Sociologia e Direito**: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 2. ed., p. 78.

<sup>267</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 35.

como necessidade coletiva e, portanto, obrigação indeclinável de todos), folkways (costumes peculiares que definem o “modo de ser” dum povo) e mores<sup>268</sup> (o setor mais vigoroso dos costumes, julgados indispensáveis para a ordem social estabelecida e que, por isso mesmo, se resguardam com normas e sanções mais severas e melhor organizadas).<sup>269</sup>

Nesse modelo, o conjunto de normas compõem um só bloco, presumido consensual pela comunidade política da qual é fruto, fixado nas e pelas instituições sociais – “armação estabilizada e sistemática das práticas normadas” – as quais se reservam os instrumentos de controle responsáveis pela coesão social, cuja legitimidade também se considera presumida. O conjunto de normas e os meios de controle que fundamentam revestem a organização social com sistemas de crenças (ideologias), consideradas válidas e úteis, e que são “a ‘alma’ das instituições estabelecidas, isto é, o ‘espírito’ da ordem social, com a máscara de cultura do ‘povo’”<sup>270</sup>.

Para facilitar a compreensão do modelo, Lyra apresenta um esquema representativo, similar ao reproduzido abaixo<sup>271</sup>:

---

<sup>268</sup> Para a diferenciação entre usos, costumes, folkways e mores, cf. LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 35-36.

<sup>269</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 35.

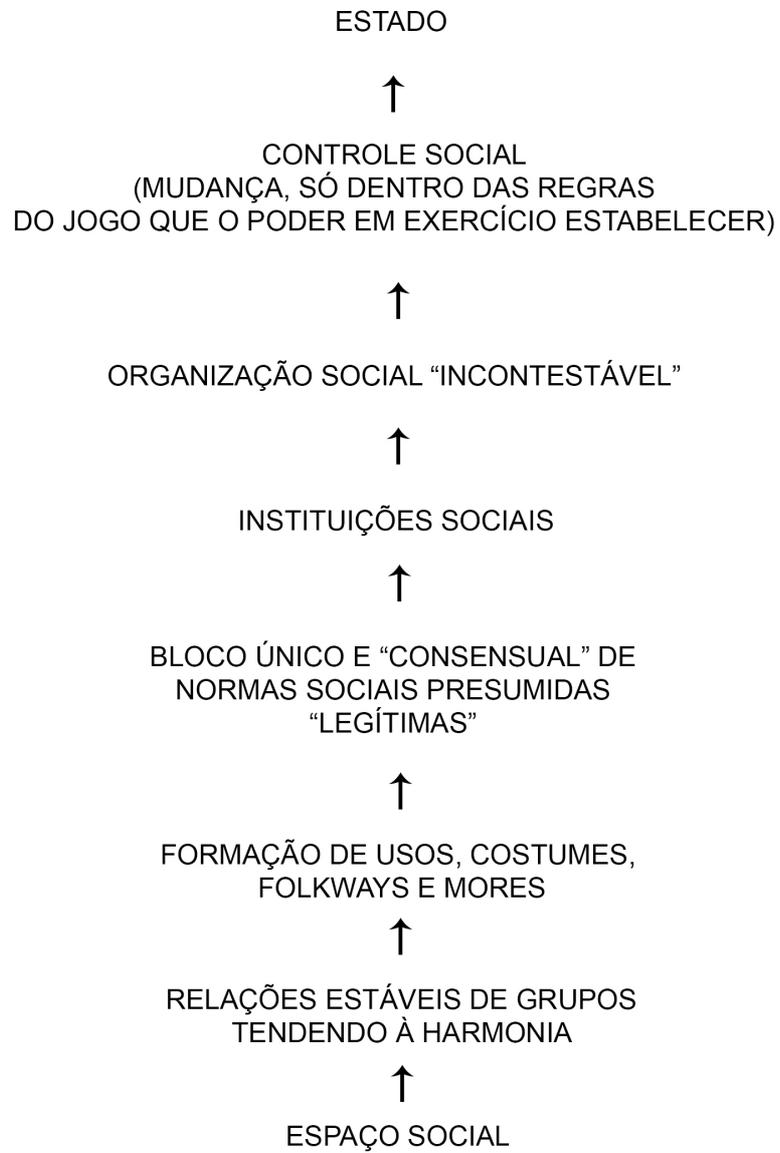
<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>271</sup> *Ibidem*, p. 37.

CULTURA DOMINANTE

DIREITO

### ESQUEMA A



A grande linha ao lado esquerdo procura indicar que aqui a pretensão de hegemonia cultural da classe dominante identifica seus princípios e interesses com os da sociedade inteira, no sentido da homogeneização social, o que se naturaliza pela clara omissão, no modelo, da existência de grupos oprimidos e, sobretudo, das relações antagônicas existentes na base socioeconômica constitutiva das classes contrapostas, espoliadas e espoliadoras. Omissão que impede de perceber a “contestação válida, as normas de espoliados e oprimidos, isto é, seus direitos”<sup>272</sup>.

Neste contexto, qualquer tipo de mudança social é limitado e controlado; e os ataques de qualquer dissidência, considerados “aberrações” do comportamento, “patologias” de “subculturas”, que se apresentam como “problema”, a ser resolvido pela “reeducação” ou, sendo esta ineficaz, na porrada mesmo. Esta se “justifica” pela “cultura”; é “exigida” pela “defesa das instituições” e exercida pelo “direito”, que, neste caso, é visto apenas como a parte mais atuante e violenta dos mores repressivos (atribuídos ao “povo” e, na verdade, ligados à classe e grupos dominantes)<sup>273</sup>.

Já o segundo modelo – “da mudança, conflito e coação” - é caracterizado por Lyra Filho como “uma espécie de negativo fotográfico do modelo anterior”. Enquanto o primeiro modelo pode ser considerado como representativo de uma dinâmica centrípeta, ou seja, voltado a abordar e hegemonizar a coesão e a ordem sociais, o segundo modelo pode ser dito centrífugo, com forte ênfase na instabilidade e desordem:

Segundo o modelo (b), o espaço social é ocupado por uma série de grupos em conflito, em relação cuja instabilidade decorre de séries múltiplas de costumes, folkways e mores divergentes e competitivos, tornando precário e de legitimidade muito discutível o bloco dominante de normas, sobretudo porque as “subculturas” engendram contra-instituições. Estas são animadas por verdadeiro ímpeto contracultural, inassimilável à cultura dominante. Conseqüentemente, a organização social estabelecida tem de haver-se com ataques constantes de anomia (contestação das normas impostas pela ordem prevalecente), que reivindica mudança, em padrões de comportamento abertamente desafiador e também instituído, em setores mais ou menos amplos da sociedade não “oficial”. Tal análise força a ordem estabelecida a desmascarar-se como nua coação, mas, já veremos, não conduz os “desafios” à raiz espoliativa do poder classístico, nem à ligação deste com a opressão de grupos.

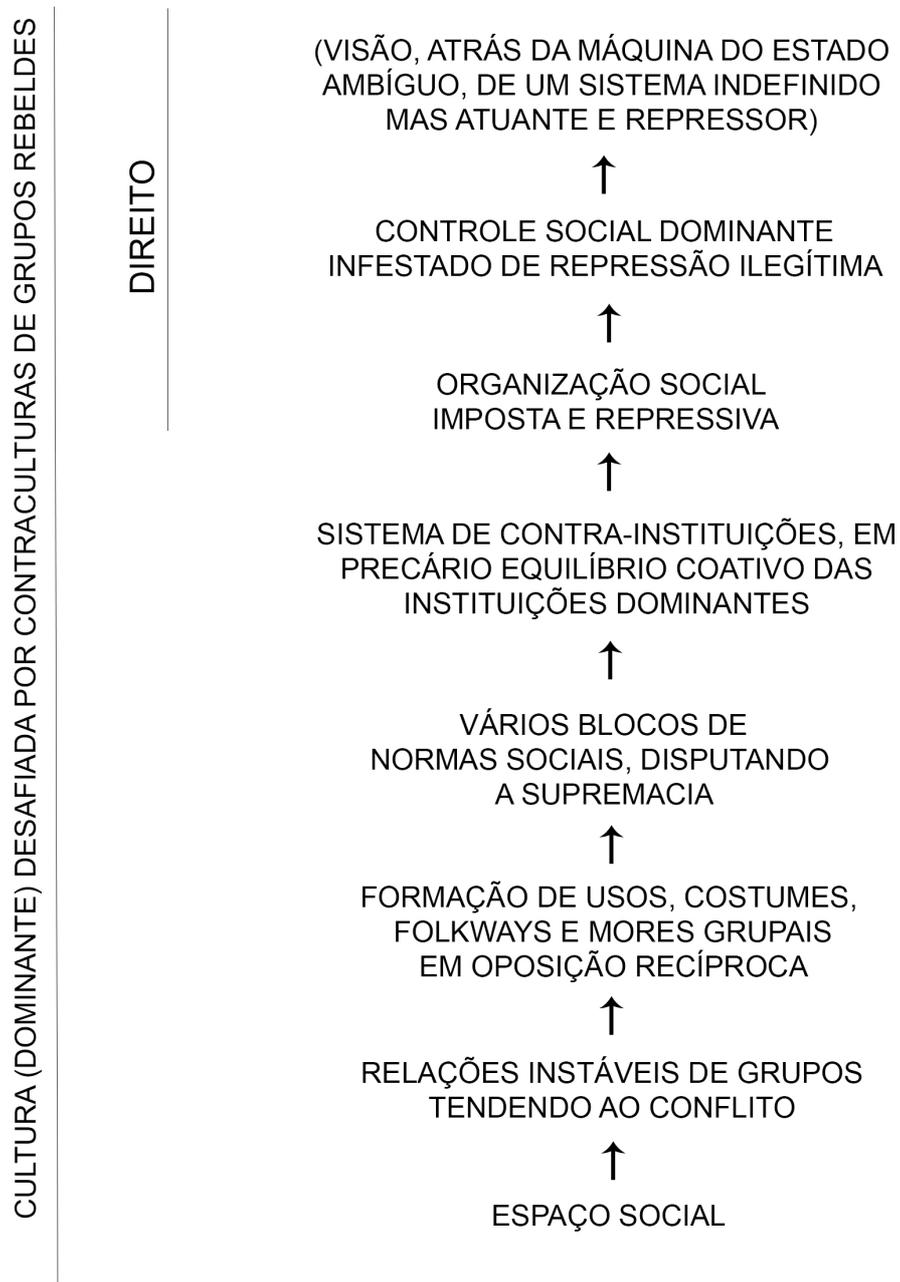
---

<sup>272</sup> Ibidem.

<sup>273</sup> Ibidem, p. 36.

Veja-se uma reprodução similar ao esquema apresentado com fins de ajudar na compreensão do modelo<sup>274</sup>:

### ESQUEMA B



Enquanto no primeiro modelo o Direito tem conotação claramente positivista, reduzido à atuação estatal, nesse segundo modelo o Direito ganha uma difusão mais ao “tom jusnaturalista”, face à contestação contínua ao poder estabelecido e a reivindicação de direitos opostos de grupos contrários à ordem. Apesar de seu caráter

<sup>274</sup> Ibidem, p. 39.

centrífugo, com ênfase na contestação, o modelo continua a omitir as contradições advindas da base socioeconômica que resultam em oposições inconciliáveis dentro do mesmo modelo.

O que sobra no primeiro modelo parece faltar ao segundo, ou seja, a abordagem da dinâmica que permite, apesar dos conflitos, manter a coesão social dentro de uma mesma sociedade. Da mesma forma o inverso. O que sobra nesse segundo modelo, falta ao primeiro. Segundo Lyra Filho, o que há em comum em ambos os modelos é:

[...] a tentativa consciente ou inconsciente de afastar o aprofundamento dialético: o modelo (a) esconde a evidência da espoliação e opressão; o modelo (b) omite ou despreza a espoliação, fala muito em opressão, mas opõe a ela um circo, em lugar dum programa coerente de ação e objetivos nítidos de reorganização social (a começar pelo fato de que a reorganização pressupõe a idéia de ordenação, a que é rebelde o individualismo anarquista, estéril e, afinal, tendente a ressacas conformistas, depois dos porres de agitação sem objetivo. E um nilismo coreográfico e tecnicolor, que não incomoda mais o poder dominante do que o bicho-de-pé do matuto: dá até uma coceirinha voluptuosa).

Em verdade, considerando a ênfase de cada modelo em dinâmicas sociais completamente opostas, Lyra Filho conclui que um modelo não chega a cancelar o outro. Poderiam inclusive se referir à mesma sociedade em momentos temporais distintos. Por isso que DAHRENDORF sugere o emprego dos dois modelos pelos sociólogos. Tal sugestão de incorporação de um modelo pelo outro também é alvo de críticas por Lyra Filho, pois facilmente levaria à uma compreensão superficial e mecânica da dinâmica social e dos processos de juridicização e pluralismo jurídico, o que é agrava pela negação por DAHRENDORF da validade, em seu tempo, da análise marxiana sobre as classes<sup>275</sup>. Além disso, a falta de uma visão dialética do processo, que a exige por ser ele mesmo dialético, impede a compreensão que processos sociais de inclusão geram exclusão e vice-versa, assim como elementos que servem à manutenção da coesão social e da ordem são responsáveis pela dispersão, contestação e desordem.

#### **4.2.2 Modelo sociológico dialético**

---

<sup>275</sup> DAHRENDORF, R. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Coleção Pensamento Político, n. 28, Brasília, UnB, 1982.

No sentido da superação de ambos os modelos, na obras “O que é direito” e “O direito que se ensina errado”, Lyra Filho sugere um terceiro modelo<sup>276</sup> aplicável apenas às sociedades de classes, ainda em caráter inicial e provisório, formulado por si próprio na perspectiva dialética. Um modelo aberto, dentro de uma perspectiva que “ênfatiza o devir (a transformação constante) e a totalidade<sup>277</sup> (a ligação de todos os segmentos da realidade, em função de conjunto)”<sup>278</sup>. A partir dele pode-se enxergar de forma mais clara a integração entre os diversos elementos da vida social que conformam e concorrem para o fenômeno jurídico, o que permite a sua abordagem em sua globalidade, sem recortes ou reduções. Veja-se abaixo uma reprodução similar ao modelo apresentado por Lyra Filho:

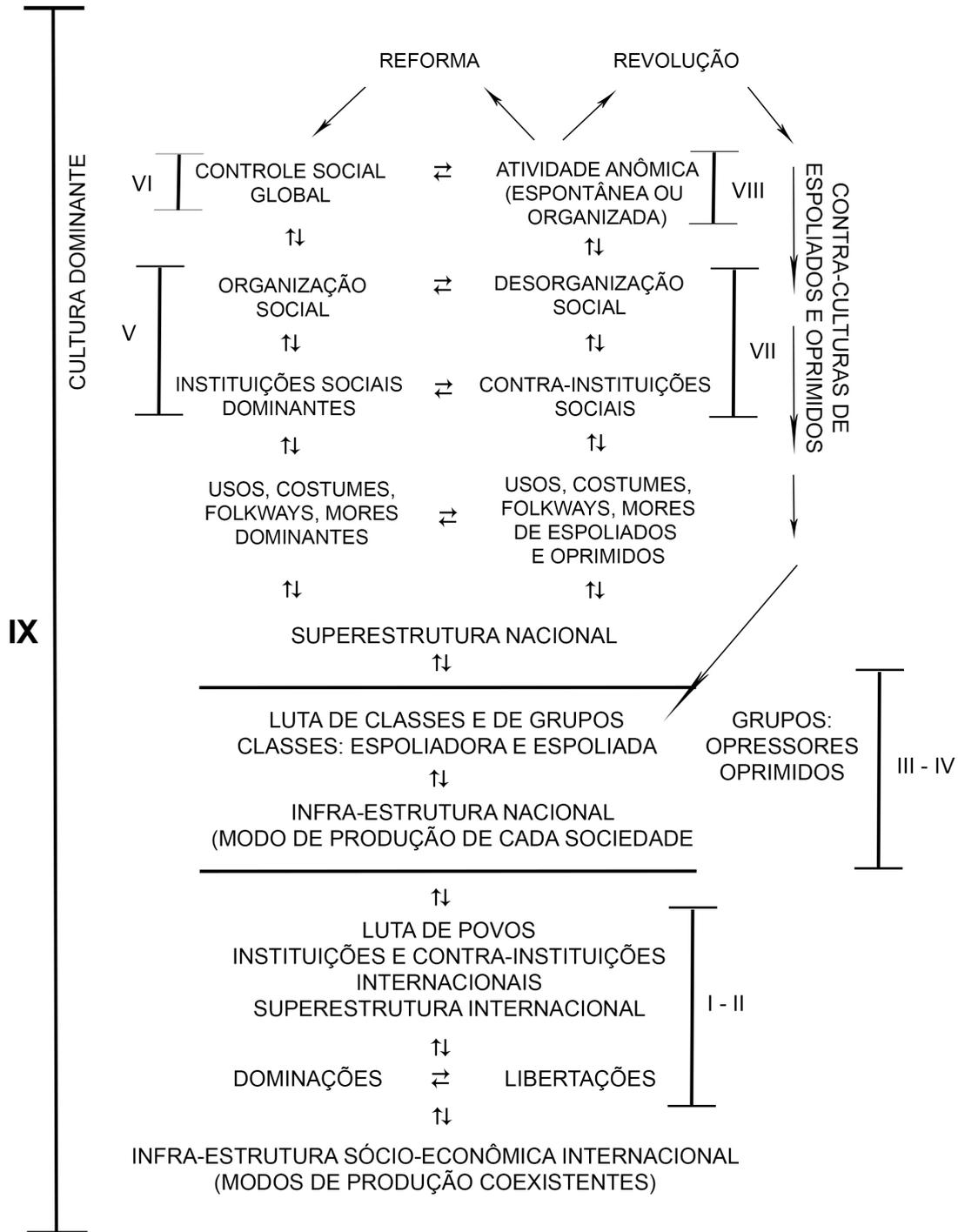
---

<sup>276</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 46.

<sup>277</sup> Uma passagem que ajuda a esclarecer ainda mais o conceito de totalidade utilizado por Lyra Filho encontra-se no livro de Michel Lewy e Samir Naïr sobre Lucien Goldmann: “O conhecimento das partes é determinado assim pelo Todo, da mesma maneira que a compreensão do Todo remete ao conhecimento das partes e de sua combinação, de seu sistema de relações. A compreensão de um fato humano (para Goldmann, tudo que é “executado” pelos homens é um fato humano) somente é possível nessa problemática mediante sua inserção em estruturas mais gerais, espaciotemporais, das quais ele faz parte, do mesmo modo que a compreensão dessas próprias estruturas remete ao estudo de seus componentes, ou seja, do que Goldmann denomina “totalidades parciais e relativas”. Daí, evidencia-se todo um modo de raciocínio. Para Goldmann, o conhecimento de um fato é submetido a um par: ele é *compreensivo-explicativo*. A dialética marxista não só requer, mas é também a condição *sine qua non* de um movimento contínuo da compreensão de um fenômeno para sua explicação.” LOWY, M. E NAÏR, S. **Lucien Goldmann ou a dialética da totalidade**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 26-27.

<sup>278</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 15.

**ESQUEMA C (MODELO DIALÉTICO)**



Antes de tratar de cada ponto específico do modelo, é importante notar que a relação entre cada pequeno bloco é feita por setas que apontam em ambas as direções, o que indica a relação dialética de influências e condicionamentos mútuos dos elementos e que não há um ponto final de chegada, destacando a forma circular e não unilateral do modelo. Essa preocupação visa a conferir um caráter intensamente

dinâmico, na tentativa de apreender o movimento mesmo dos objetos representados, que se dá tanto espacialmente como temporalmente, transformando a circularidade em sentido espiral e histórico.

Na parte de baixo do modelo (o que não significa ser seu início) encontram-se a infraestrutura e superestrutura socioeconômica internacionais (pontos I e II). A sociedade internacional apresenta também sua dialética própria, com suas “áreas de influência” composta pelas relações culturais, políticas e econômicas entre as nações que também se revestem de “dominações imperialistas e de lutas de libertação nacional dos povos colonizados e semicolonizados”<sup>279</sup>:

na sociedade internacional, o processo histórico, donde emergem os direitos humanos, também será subordinado, como resultante, à infraestrutura do relacionamento entre as nações, algumas imperialistas, outras colonizadas ou semi-colonizadas. Quero dizer, com isto, que os direitos humanos propriamente ditos só nascem ou vigem, na medida em que a sua legitimidade constitutiva e eficácia funcional se polariza no sentido da evolução histórica, em condições propícias das correlações de forças internacionais. E estas só podem ser a situação, em cada etapa, do processo de eliminação das dominações minoritárias e classistas, internamente, e dos imperialismos de nações ou blocos de nações, no plano externo. Daí a constante reformulação daqueles direitos, à medida que novas e mais amplas quotas de libertação conscientizam-se, lutam pelo reconhecimento e se estabelecem, historicamente.<sup>280</sup>

Assim, o Direito tem também raiz internacional, não se limitando à dinâmica social interna do processo histórico. Uma correta visão do Direito não pode abrir mão da compreensão do contexto socioeconômico internacional, seu jogo de influências e dominações, e muito menos das instituições internacionais, sobretudo daquelas diretamente ligadas à formulação e aplicação do Direito Internacional.

A partir desse contexto que se encontram as sociedades nacionais, os pontos III e IV se referem ao modo de produção correspondente que compõe a infraestrutura nacional e às divisões entre classes que estão diretamente ligadas à antagonismos econômicos (e dependendo podem ser espoliadas ou espoliadoras) e oposições entre grupos (podem ser oprimidos ou opressores) que incluem grupos étnicos, religiosos, sexuais etc.<sup>281</sup>. Tais divisões movimentam a dialética social de dominação-libertação que se reflete diretamente nas normatizações jurídicas e sem as quais o Direito torna-

---

<sup>279</sup> Ibidem, p. 43.

<sup>280</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 8.

<sup>281</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 16-21.

se “incompreensível e inexplicável”<sup>282</sup>. Logo, observa-se que as oposições jurídicas se apresentam já na infraestrutura e não apenas na superestrutura, afinal, o modo de produção é delineado também pelo estabelecimento jurídico da propriedade e controle dos meios de produção<sup>283</sup>, o que gera conflitos entre as classes favorecidas e as desamparadas:

O espaço social recebe, em sua base, a moldagem, cujo substrato é o modo de produção, isto é, o tipo de organização das forças de produtivas, gerando relações, de acordo com modelos variados. Na infra-estrutura é que aparecem as classes, definidas pelo papel desempenhado no processo produtivo, quando as relações de propriedade estabelecem monopólios dos meios de produção, afetos ao controle de alguns, a que os demais apenas servem. A oposição de interesses, entre dominantes e dominados, deste modo aglutina os pólos da cisão, pondo-os na atitude conflitiva.

[...]

Por outro lado, a vinculação do conceito de classe à propriedade e às relações nela delineadas, sugere que o arranco do fenômeno jurídico (e a contraposição dos direitos opostos, invocados pelas classes) emerge na infra-estrutura mesma, se por direito entendemos o que ele mais amplamente designa, e não uma das RESULTANTES da cisão clássica, isto é, apenas a que vai dar no direito estatal e faz caso e tábua rasa dos direitos dos dominados. Se estes não são direitos, que são afinal? Isto, sem contar que também se formalizam em normas paralelas e antitéticas.

De toda sorte, cabe sublinhar a contradição, surgida na própria infra-estrutura, e que forma o núcleo de toda dialética do direito, seja no seu acabamento, em sistemas normativos (plurais e conflituais), seja na influência de retorno que as resultantes normadas possuem ter sobre a infra-estrutura mesma; isto é, a *wechselwirkung* (ação circular, envolvendo o retorno sobre a infra-estrutura, o que não pode ser negado, nem foi, sequer pelos marxistas ortodoxos).<sup>284</sup>

Sobre essa dupla base profundamente interligadas das infraestruturas internacional e nacional “é que se armam os aspectos derivados e superestruturais – de um lado, estabelecendo coesão, e de outro, a dispersão”<sup>285</sup>. Como pode-se observar, nesse ponto do modelo Lyra Filho desenha uma bifurcação que absorve, de um lado, as propostas do modelo A e, de outro, as propostas do modelo B, colocando-os em interação dialética a partir da dupla base anteriormente citada.

No ramo esquerdo da bifurcação temos as forças consideradas centrípetas e

---

<sup>282</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 43.

<sup>283</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B.** PA Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 26.

<sup>284</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 16.

<sup>285</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 44.

nele travam-se

as relações sociais, dentro do modelo infra-estrutural; estas relações adquirem certa uniformidade e a classe e grupos dominantes exprimem-nas em usos, costumes, folkways e mores (que já, aparecem no esquema A): eles constituem os veículos da dominação e se entrosam nas instituições sociais, invocando princípios ideológicos. Tais princípios integram o mesmo domínio, sob o rótulo de “cultura”, como se aquilo fosse a legítima e harmoniosa compilação do que sente e deseja todo o povo. [...] O conjunto das instituições e a ideologia que a pretende legitimar (a ideologia da classe e grupos dominantes) padronizam-se numa organização social [ponto V], que se garante com instrumentos de controle social: o controle [ponto VI] é a central de operações das normas dinamizadas, dentro do ramo centrípeto, a fim de combater a dispersão, que desconjuntaria a sociedade e comprometeria a “segurança” da dominação. Neste ramo, é evidente, só se pode falar em mudança social amarrada, pois o sistema de controle apenas “absorve” a quota de mudança que não lhe altere a organização posta e imposta; e, por isto, dita, normativamente, até as “regras de jogo” da mudança. Como vimos, ao menor risco de se acentuar um desvio, mesmo dentro das regras, o poder enrijece o controle alarmado ou o sistema subjacente “demite” o seu débil representante para colocar um outro, mais enérgico, na direção<sup>286</sup>.

A organização social, padronizada pelas ideologias disseminadas de coesão e também pelos instrumentos de controle social normatizados pelo controle social global (ponto VI) que se concretizam nas instituições sociais, está no ponto V do modelo e apresenta também um perfil jurídico, mas não apenas no sentido de avaliar a eficácia social das normas. É aqui que se insere de forma central o problema jurídico da tensão entre legitimidade/ilegitimidade do sistema, na medida em que atue na promoção da liberdade ou na espoliação, opressão e esmagamento de direitos de classes e grupos dominados. Para Lyra Filho, não é aceitável que a legitimidade seja fundamentada na mera legalidade e muito menos na tese do “consenso” presumido, baseada na passividade das massas, “intoxicadas pela ideologia e sempre “consultadas” com restrições – isto é, dentro de leis “eleitoreiras”, que não permitem o despertar da ‘consciência possível’ libertadora”<sup>287</sup>. Dentro desse tema que se insere a atual discussão nacional em torno da proposta de constituinte exclusiva para reforma política.

É no ponto VI, onde está localizado o controle social global com sua “teia de normas em ação”, que o positivismo focaliza o objeto de estudo da Ciência do Direito. Para o positivismo, tudo o mais deve ser objeto de estudo de outras ciências. Ora, reduzir o Direito a esse ponto é render-se ao legalismo que para Lyra Filho é

---

<sup>286</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 44-45.

<sup>287</sup> *Ibidem*, p. 48.

sempre “a ressaca social de um impulso criativo jurídico. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem; e as normas esquecem de que são meios de expressão do Direito [...] em constante progresso, e não Direito em si”<sup>288</sup>. É contra esse recorte, considerado idealista, que Lyra Filho se insurge e acusa-o de verdadeira mutilação do fenômeno jurídico, o que impossibilita de compreendê-lo efetivamente.

Já no ramo direito da bifurcação, temos as forças consideradas centrífugas:

As cristalizações de normas das classes e grupos espoliados e oprimidos produzem as instituições próprias, cuja presença na estrutura é fator de maior ou menor desorganização social, envolvendo a atividade anômica (a contestação das normas do ramo dominante), seja espontânea (sem maior coesão e ordem de militância), seja organizadamente (ao revés, com grupos adestrados e coesos, estratégia e táticas bem articuladas).

A atividade anômica referida tem uma dimensão mais ampla do que comumente se atribui a ela. Para tal caracterização, Lyra Filho parte de uma concepção de anomia<sup>289</sup> que inclui não apenas a ausência de normas (como a etimologia da palavra indica), a simples rejeição nihilista de toda e qualquer norma ou a sensação de que as normas são insuficientes, contraditórias ou desorganizadas. Inclui também a “sensação de que as normas<sup>290</sup> existentes são inadequadas e, portanto, recebem o conseqüente desafio”. Por isso a atividade anômica também pode revelar

a polarização de novos projetos de positivação normativa, conquanto ainda hesitantes ou somente implícitos. Esses projetos inspiram-se na praxis social e organizam-se em movimentos ilegítimos (entrando no fluxo de anacronismos regressivos) ou legítimos (quando buscam o alargamento da quota de liberdade e justiça conscientizadas, perante os sistemas ainda atuantes e em exasperado e agressivo declínio). A anomia representa o prenúncio de mudança iminente na estrutura institucionalizada, quando esta entra em *décalage* com a corrente histórica. As próprias contradições dum sistema, tornando-se mais agudas, despertam a consciência crítica, hoje arrimada no impulso, cada vez mais forte, da comunicação, que estabelece um contato ecumênico.<sup>291</sup>

---

<sup>288</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>289</sup> Para maior aprofundamento no tema da anomia na obra lyriana, cf. SOUSA JR., J. G. **Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

<sup>290</sup> LYRA FILHO, R. Criminalidade Violenta; Aspectos Políticos-Institucionais. In **Seminário sobre Criminalidade Violenta**, Rio de Janeiro: O.A.B. Conselho Federal, 1980, p. 155-156.

<sup>291</sup> LYRA FILHO, R. **A criminogênese à luz da criminologia dialética**. Preleção oficial da 5ª semana internacional de criminologia. São Paulo, 1975. p. 47.

A constante tensão entre as forças centrípetas e centrífugas constituem processos de disputa social de suma importância que, de acordo com Lyra Filho, a Ciência do Direito até então tentava ignorar, mas que deve ser objeto de estudo na abordagem global do fenômeno jurídico que são os fenômenos que os cientistas políticos denominam de “poder dual”- isto é, mais de um poder social na dialética de conflito – e que no plano das contra-instituições jurídicas (ponto VII) se manifesta como pluralismo jurídico, que assim é caracterizado pelo sociólogo BOAVENTURA:

Existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica. Esta pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, rática, profissional ou outra; pode corresponder a um período de ruptura social como, por exemplo, um período de transformação revolucionária; ou pode ainda resultar, como no caso de Pasárgada, da conformação específica do conflito de classes numa área determinada da reprodução social - neste caso, a habitação.<sup>292</sup>

Para o mesmo sociólogo, envolve uma opção tanto política como científica reconhecer estas outras ordens normativas paralelas como práxis jurídica não inferior ao direito estatal. Na verdade, uma opção científica indeclinável, pois traduz uma dinâmica real do cotidiano da vida das pessoas e revela o que JOSÉ GERALDO chama de “crise de fundo” representada na correlação anomia-legitimidade<sup>293</sup> que atinge no âmago a pretensão monopolista do Estado moderno.

O que o modelo sugerido por Lyra Filho tenta mostrar é que, socialmente fundados na dupla base infraestrutural (nacional e internacional) os conflitos existentes na dialética entre a tentativa de controle social global e a contestação das atividades anômicas integram a dialética global constitutiva do fenômeno jurídico, portanto precisam ser considerados em sua totalidade:

à medida em que se transforma o processo produtivo e emergem as sociedades com classes definidas e, inclusive, um Estado já constituído, a posição das classes e dos grupos - aquelas, fundamentalmente; estes, em função acessória -, as normas se desdobram numa pluralidade de séries, oriundas das classes e grupos, em que ficou cindida a estrutura; e dá-se, então, uma pluralidade de ordenamentos conflitantes. Os grupos oprimidos

---

<sup>292</sup> SOUSA SANTOS, B. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In Souto, C. & Falcão, J. (orgs). **Sociologia e Direito: Leituras Básicas de Sociologia Jurídica**, São Paulo: Livraria Pioneira, 1980, p. 109.

<sup>293</sup> SOUSA JR., J. G. **Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 53-55.

- como as minorias étnicas, religiosas e sexuais, por exemplo - e as classes espoliadas, tanto quanto os grupos e classes dominadoras têm as suas normas, sua consciência jurídica, reivindicam direitos e se aparelham, no seu âmbito, com a institucionalização em ordenamentos que regem a conduta e estabelecem contrastes com a pretensão da ordem única, enucleada no aparelho estatal. As normas não-estatais não são, entretanto, menos jurídicas, pois é inclusive a sua presença que impulsiona a dialética específica e determina as mutações, com reflexo no poder central. A pretensão unificação estatal é de todo ilusória.<sup>294</sup>

Nesse sentido, no ramo centrífugo a atividade anômica pode ser lida também como atividade contestadora da ordem vigente, não apenas em seu caráter negativo, mas também na sua face positiva de proposição de alterações substanciais na organização social ou mesmo de um “outro mundo possível”. Portanto, dentro do modelo essas atividades podem trazer resultados ditos reformistas – “isto é, visando reabsorver-se no ramo centrípeto, que se acomode para recebê-la, sem mudar a estrutura global” – ou revolucionários, “visando remodelar toda a estrutura, a partir das bases”<sup>295</sup>:

Reforma ou revolução representam o enlace jurídico-político; isto é, só politicamente se instrumentalizam e tem chance de triunfar; mas só juridicamente podem fundamentar-se (a dinamização é política; a substância é jurídica). E a fundamentação jurídica é indispensável para validar, inclusive, o apelo revolucionário e introduz ao mais amplo círculo do Direito, que, por isto mesmo, no esquema dialético, pusemos numa chave envolvente, com a designação de IX.

O ponto IX é o que Lyra Filho denomina de “síntese jurídica móvel” - representado no modelo como uma chave que engloba todo o processo - e que serve de “critério de avaliação dos produtos jurídicos contrastantes”. **Síntese** - pois seria o vetor histórico (a direção para qual aponta) resultante do jogo dialético de forças opostas, desdobradas nas contradições de todos os pontos anteriores. **Móvel** - pois essa resultante “se reinsere, imediatamente, no processo mesmo, uma vez que a história não para”<sup>296</sup>. A todo momento essa síntese é reatualizada pela dinâmica histórica dos processos sociais das quais é fruto. É aí, no ponto IX, no qual se radicaria a “essência” do Direito.

Esta é uma das conclusões da teoria dialética lyriana do Direito mais difíceis

---

<sup>294</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, O.A.B. PA Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 25.

<sup>295</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 45.

<sup>296</sup> Ibidem, p. 50.

de apreender. Para evitar equívocos em sua compreensão, é preciso retomar, rapidamente, as concepções de liberdade e história lyrianas discutidas no segundo capítulo desse trabalho.

Segundo Lyra Filho, a história nada mais é que um processo social de libertação constante, no qual mulheres e homens, através da práxis cotidiana, agem no sentido de superarem os desafios que a existência os impõe para a realização de suas necessidades. Esse desenrolar processual e constante só é possível pela capacidade de libertação humana, ou seja, pela capacidade de se conscientizar, reagir e se libertar de seus condicionamentos, sejam eles frutos do enfrentamento constante que a humanidade trava em relação ao restante da natureza em via de sua sobrevivência e reprodução, ou das relações sociais resultantes dos modos de organização social para tal enfrentamento e que podem gerar outros enfrentamentos no sentido de dominação de uns pelos outros.

Cada resposta a esses desafios exige dos seres humanos reflexão, crítica, invenção, eleição, decisão, organização, ação... Na medida em que os seres humanos vão criando e decidindo, decidindo e criando, e a experiência e produtos da ação humana vão sendo apropriados e recriados pelas novas gerações, as épocas vão se formando e reformando, e assim vai sendo gestada a história. A história como sinônimo de luta por libertação. E a luta social constante,

com suas expressões de vanguarda e suas resistências e sacanagens reacionárias, com suas forças contraditórias de progresso e conservantismo, com suas classes e grupos ascendentes e libertários e suas classes e grupos decadentes e opressores - é todo o processo que define o Direito, em cada etapa, na procura das direções de superação.<sup>297</sup>

Nesse processo histórico de libertação, o Direito teria como finalidade o “desdobramento da liberdade, dentro dos limites da coexistência”<sup>298</sup>. A nova abordagem dialética do Direito recuperaria a concepção do jurídico enquanto esfera da liberdade em coexistência.<sup>299</sup> Por isso que para Lyra Filho é incorrer em erro ver o Direito como pura restrição à liberdade, quando, em verdade, o Direito constituiria “a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social”<sup>300</sup>. Restrições

---

<sup>297</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>298</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>299</sup> LYRA FILHO, R. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982, p. 38.

<sup>300</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 57.

à liberdade de cada um se legitimariam apenas na medida da garantia da liberdade de todos. Deste modo, o Direito modelaria o padrão social organizador da liberdade, resultado do processo mesmo. O que significa dizer que dentro do processo histórico “o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais”<sup>301</sup> dos seres humanos. Essa forma de conceber o Direito permite a Lyra Filho não apenas retomar sua identificação com a justiça, mas reenquadrá-la historicamente:

Direito e Justiça caminham enlaçados; lei e Direito é que se divorciam com frequência. Onde está a Justiça no mundo? -, pergunta-se. Que Justiça é esta, proclamada por um bando de filósofos idealistas, que depois a entregam a um grupo de “juristas”, deixando que estes devorem o povo? A Justiça não é, evidentemente, esta coisa degradada. Isto é negação da Justiça, uma negação que lhe rende, apesar de tudo, a homenagem de usar seu nome, pois nenhum legislador prepotente, administrador ditatorial ou juiz formalista jamais pensou em dizer que o “direito” deles não está cuidando de ser justo. Porém, onde fica a Justiça verdadeira? Evidentemente, não é cá, nem lá, não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau); nem é nos princípios ideais, abstratos (embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa): a Justiça real está no processo histórico, de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente.<sup>302</sup>

Para muitos, reivindicar a justiça como resultante de processos históricos é jogá-la num abismo relativista e abstrato. Já para Lyra Filho, inversamente, é compreendê-la em sua relatividade por ser fruto de processos ininterruptos e portanto sofrer mudanças a todo o tempo. É compreendê-la em sua concretude por emergir das reivindicações sociais por liberdade reais de grupos marginalizados, espoliados e oprimidos. Nas palavras de ROBERTO AGUIAR, a justiça não é neutra, “não há justiça que paire acima dos conflitos, só há justiça comprometida com os conflitos, ou no sentido de manutenção ou no sentido de transformação”<sup>303</sup>. Logo, das possibilidades históricas de efetivação de mais liberdade para todos, o Direito seria concebido como “modelo avançado de legítima organização social da liberdade”. Esclarece Lyra Filho:

Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem;

---

<sup>301</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>302</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>303</sup> Ibidem, p. 16.

e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses.

[...]

À injustiça, que um sistema institua e procure garantir, opõe-se o desmentido da Justiça Social conscientizada; às normas, em que aquele sistema verta os interesses de classes e grupos dominadores, opõem-se outras normas e instituições jurídicas, oriundos de classes e grupos dominados, e também vigem, e se propagam, e tentam substituir os padrões dominantes de convivência, impostos pelo controle social ilegítimo; isto é, tentam generalizar-se, rompendo os diques da opressão estrutural. As duas elaborações entrecruzam-se, atrimam-se, acomodam-se momentaneamente e afinal chegam a novos momentos de ruptura, integrando e movimentando a dialética do Direito. Uma ordenação se nega para que outra a substitua no itinerário libertador.<sup>304</sup>

**A síntese jurídica móvel (ponto IX) não é mero resumo de todo o processo. Se assim fosse, terminaria por identificar-se com a ordem dominante que subsiste apesar das atividades anômicas.** A síntese jurídica é o vetor histórico da práxis jurídica que, a partir da dialética social do Direito, aponta tendencialmente no sentido de atualizar os princípios condutores rumo a uma práxis social justa e um controle social legítimo que permita a criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão dos seres humanos pelos seres humanos:

O ponto de referência IX, que pusemos no esquema C, da visão social dialética, é aquele em que a Justiça se identifica, enquanto substância atualizada do Direito, isto é, na quota de libertação alcançada, em perspectiva progressista, ao nível histórico presente. Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato, e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; são o que nele se revela à vanguarda (às classes e grupos ascendentes), o aspecto jurídico do processo é o que delinea a forma positivada, alcance próprio dos princípios da práxis social justa e do controle social legítimo, com a indicação das normas em que ele venha a se organizar, no modelo atualizado e vanguardeiro de organização social da liberdade.<sup>305</sup>

A passagem citada acima revela claramente a dimensão utópica assumida por Lyra Filho em sua focalização do fenômeno jurídico. Utopia (melhor definida como

---

<sup>304</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>305</sup> Ibidem, p. 56-57.

“utopia concreta”) na acepção discutida no capítulo dois desse trabalho, isto é, a unidade indissolúvel entre a denúncia do mundo, que se materializa nas reivindicações contestadoras dos movimentos de libertação dos “esfarrapados do mundo”, e o anúncio de uma nova forma de se organizar socialmente que supere as estruturas desumanizantes, elaborada sempre a partir dos desafios e condições do presente histórico<sup>306</sup>.

Como já foi dito, na medida em que um futuro imaginado orienta de forma decisiva a teleologia da ação humana, o que ainda não é (“ser-ainda-não”<sup>307</sup>) é tão importante quanto o que *foi* (passado) para compreender o que é (presente) da realidade humana. Porém o *sein sollen* está ontologicamente vinculado ao *sein*<sup>308</sup>. O que é transmuta-se no que está **sendo**. O Direito torna-se um vir-a-ser que brota desse turbilhão de contradições e aponta sempre no sentido da ampliação das “quotas de liberdade”:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. Quando a burguesia, em avanço e subida, desafiou as discriminações aristocrático-feudais ela colocou o problema da igualdade; e quando essa mesma burguesia se encarapitou no poder e negou a igualdade real em suas leis, desencadeando a crítica marxista, que mostrava a fonte das desigualdades, foi a contradição apontada que indicou o caminho para o socialismo; quando o socialismo degenera em opressão burocrático-autoritária, falando em nome duma classe proletária, a que mecanismos estatais negam a real participação no poder, é também esta contradição que gera o movimento para democratizar o “socialismo” implantado, que se deixou engordar em dominação-repressão.<sup>309</sup>

Por tudo isso, Lyra Filho resume o Direito como “positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais”, responsável por “formular os princípios supremos da Justiça Social” que nessas lutas se desvenda e que não pode

---

<sup>306</sup> Marx caracteriza a práxis da Comuna de Paris do seguinte modo: a classe trabalhadora “não tem ideais a realizar; precisa apenas pôr em liberdade os elementos da nova sociedade, que já se desenvolveram no seio da sociedade burguesa que está desmoronando”. Marx, k. **Burgerkrieg in Frankreich**. Leipzig, p. 59-60. *apud* Lukács, G. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Bitempo, 2010.

<sup>307</sup> Cf. MASCARO, A. L. **Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia**. São Paulo: Quatier Latin, 2008.

<sup>308</sup> LYRA FILHO, R. Para uma visão dialética do direito. In: SOUTO, C. E FALCÃO, J. **Sociologia e Direito: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 2. ed, p. 77-78.

<sup>309</sup> LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 56.

ser meramente confundido com as normas que tenham como objetivo concretizá-lo. Desse modo, o Direito “completo” estaria na dialética global de dominação-libertação, sempre apontando no sentido de uma ordem mais justa, mesmo que, por vezes, emaranhe-se e desnature-se nos “interesses estabelecidos” que pretendam disciplinar o processo<sup>310</sup>. “O Direito global não é, assim, a ordem, mas o processo, gerando e superando as ordens que se instituem”. Afinal, “nenhuma estrutura social é eterna”<sup>311</sup>.

A partir de tudo que foi apresentado aqui, espera-se poder compreender com maior precisão as cinco balizas teóricas que Lyra Filho expõe como marcos fundamentais da nova escola que intencionou fundar. A primeira baliza pretende desfazer as reduções positivistas e enquadrar corretamente o Direito em sua dinâmica concreta:

a) que o direito é, antes de tudo, liberdade militante, a afirmar-se, evolutivamente, nos padrões conscientizados de justiça histórica, dentro da convivência social de indivíduos, grupos, classes e povos – e isso quer dizer que o direito é então, em substância, processo e modelo de liberdade conscientizada ou conscientização libertadora, na e para a práxis transformativa do mundo; e não ordem/social (que procure encerrá-lo e detê-lo), nem norma (que bem ou mal o pretenda veicular), nem princípio abstrato (que o desvincule das lutas sociais e concretas), nem apenas luta social e concreta (que desconhece os limites jurídicos de uma práxis transformativa do mundo e reivindicadora de direitos sonegados: não se conquistam direitos pelo esmagamento de direitos, isto é, direitos humanos e gerais, pois o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos, o que exclui a pretensa legitimidade de uma ação majoritária aniquiladora do que são, sentem, pensam, carecem e reclamam os titulares do direito inalienável à diferença pessoal ou grupal irreduzível);<sup>312</sup>

A segunda baliza resume a determinação do parâmetro avaliativo objetivo das normas, com base na justiça social:

b) que a justiça histórica e concreta (como estalão avaliativo das séries concorrentes de normas, produzidas pelos grupos, classes e povos desnivelados) não se determina senão pelo estabelecimento gradual de porções crescentes de liberdade conscientizada, na luta dessas classes, grupos e povos, refletindo a dialética de opressores e oprimidos, espoliadores e espoliados; em síntese: dominadores e dominados, no interior dos Estados e nações e na comunidade internacional e

---

<sup>310</sup> LYRA FILHO, R. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B.** PA Ilha do Mosqueiro, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, p. 26.

<sup>311</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>312</sup> LYRA FILHO, R. A nova escola jurídica brasileira. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 7, p. 497-507, 2000, p. 499.

interestatal;<sup>313</sup>

A terceira baliza sustenta a juridicidade legítima dos direitos de classes, grupos e povos dominados, de acordo com o vetor histórico de sua posição:

c) que o padrão de legitimidade, na concorrência das normas, está no vetor histórico, donde se extrai a resultante mais avançada duma correlação de forças, em que se torna reconhecível a vanguarda, marca-se o posicionamento progressista e atua-se para garantir as suas reivindicações, tratando de exprimir o sumo e o extrato do processo libertador a que se dá o nome de direitos humanos (e, note-se, não apenas as declarações, por assim dizer oficiais desses direitos, porém os direitos mesmos, emergentes e ainda não “declarados” senão em polarizações da práxis, ou declarados em documentos “não-oficiais”, como, por exemplo, o de Argel);<sup>314</sup>

A quarta baliza chama a atenção para os limites jurídicos da política em sua práxis transformadora do mundo:

d) que o processo mesmo de libertação nem pode desconhecer os seus limites jurídicos (ver a) nem deferir a “tutores” (estatal, partidário, classístico ou grupal) a determinação exclusiva e concreta do círculo de liberdade de cada um, já que a própria “emancipação das classes trabalhadoras NÃO significa uma luta por privilégios e monopólios de classe e, sim, uma luta por direitos e deveres iguais, bem como pela abolição de todo domínio de classe”;<sup>315</sup>

E a quinta e última baliza pretende mostrar que a positivação dialética do Direito não se apreende nunca, definitivamente, em uma dada ordem. Novos direitos surgem e velhos deixam de existir, continuando o movimento no desenrolar mesmo da história:

e) que a positivação dialética do direito, isto é, a sua efetivação gradual e em luta na totalidade histórica em movimento, mediante a qual se esclarecem, concretizam e polarizam, como direitos reclamados, os aspectos concretos do direito geral de libertação, jamais toleram que aquela positivação seja acorrentada numa ordem social e seu suposto “direito positivo” (que, tantas vezes, não é nada “positivo”, isto é, não vige, materialmente, na sociedade global ou em amplos setores dela; nem, caso obtenha essa vigência, dá mais do que um efeito transitório, que ademais não depende, para cair em desuso ou romper-se pela contestação eficaz, de um dispositivo formal revogador: o silêncio ou a repulsa social revogam as normas estatais ou não-estatais com muito mais força do que as leis<sup>316</sup>.

---

<sup>313</sup> Ibidem, p. 500.

<sup>314</sup> Ibidem, p. 500.

<sup>315</sup> Ibidem, p. 501.

<sup>316</sup> Ibidem, p. 501.

Uma vez compreendendo as cinco balizas fundamentais e entendendo corretamente o que o Direito **não é** e sim o que ele **está sendo**, assim como seu movimento e finalidade, é que pode-se, então, segundo Lyra Filho, proceder à correta pesquisa jurídica, ao mesmo tempo rigorosamente científica e também engajada politicamente<sup>317</sup> no sentido de desvelar o vetor histórico (síntese jurídica) e os obstáculos que impedem os seres humanos de conquistarem mais e mais liberdade, possibilitando a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

---

<sup>317</sup> LYRA FILHO, R. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982, p. 59.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS - ENTRE A CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA E A CRÍTICA DO DIREITO: APONTAMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES FUTURAS

Em geral, na tradição acadêmica, as considerações finais destinam-se a retomar as conclusões do trabalho abordadas em cada capítulo anterior. Este não é o caso. O objetivo destas considerações finais é discutir uma questão metodológica central que já foi abordada lateralmente diversas vezes no corpo deste trabalho, mas que exige atenção mais precisa, e assim abrir caminho para considerações que têm como objetivo sugerir apontamentos para investigações futuras direcionadas ao desenvolvimento do projeto iniciado por Lyra Filho. Tal questão refere-se à apreensão do marxismo pela teoria lyriana e, apesar de ser melhor focalizada na problemática da relação entre infraestrutura e superestrutura, tem uma dimensão mais ampla e diz respeito à aplicação criativa do materialismo histórico ao estudo do Direito. Ela foi analisada, também com outras finalidades, por JOSÉ GERALDO na obra “Para uma crítica da eficácia do direito”<sup>318</sup>, sobretudo no seu quinto capítulo.

Nela, JOSÉ GERALDO arremata que a teoria lyriana oferece um parâmetro, ao seu ver, revolucionário, que ultrapassa o obstáculo representado pela teoria do Estado e do Direito pós-Marx. O obstáculo a que ele se refere configura-se no reducionismo provocado pela “imagem topográfica” da infraestrutura/superestrutura<sup>319</sup>. Isto é, a concepção marxista “vulgar” que reduz o Direito à elemento ideológico superestrutural, servindo unicamente à manutenção da ordem das classes dominantes, no caso, burguesa. Deste modo, o Direito considerado como expressão da visão de mundo de uma classe seria incapaz de revelar as contradições surgidas na própria infraestrutura, o que resultaria no desaparecimento da preocupação ontológica em relação à explicação do fenômeno jurídico. As questões atinentes ao Direito apenas seriam levadas em conta na crítica da ideologia.

Diversamente, tomando o Direito em sua totalidade e movimento, fruto da interação conflitiva de sistemas normativos plurais, é possível perceber que tal pluralismo jurídico radica-se nas próprias contradições infraestruturais<sup>320</sup>, o que torna o Direito um complexo da realidade social capaz, em sua dinâmica genética, de

---

<sup>318</sup> SOUSA JR., J. G. **Para uma crítica da eficácia do direito**: anomia e outros aspectos fundamentais. Porto Alegre: Fabris, 1984.

<sup>319</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>320</sup> LYRA FILHO, R. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, p. 81.

revelar as contradições infraestruturais e superestruturais, entre grupos e classes:

De toda sorte, cabe sublinhar a contradição, surgida na própria infra-estrutura, e que forma o núcleo de toda dialética do direito, seja no seu acabamento, em sistemas normativos (plurais e conflituais), seja na influência de retorno que as resultantes normadas possam ter sobre a infra-estrutura mesma; isto é, a *wechselwirkung* (ação circular, envolvendo o retorno sobre a infra-estrutura, o que não pode ser negado, nem foi, sequer pelos marxistas ortodoxos).<sup>321</sup>

Essa crítica aponta para preservação da indivisibilidade da concepção materialista da história, em que a crítica do Direito não pode ser realizada efetivamente sem a crítica da economia política<sup>322</sup>. No que pese a escolha metodológica lyriana que constrói a exposição de sua teoria a partir da crítica do positivismo e jusnaturalismo, tais críticas só são discerníveis com a devida profundidade, inclusive pelo próprio Lyra Filho, a partir da perspectiva metodológica do materialismo histórico. Tal indivisibilidade funda-se justamente no que foi referido no capítulo dois a respeito da não cisão absoluta entre a dimensão natural e cultural na constituição dos seres humanos, assimilada na categoria da práxis. Esclarece JOSÉ GERALDO, citando KORSCH<sup>323</sup>:

A que ponto nos conduz a preocupação de KORSCH enquanto expressão desse contraforte metodológico a que me referia? Exatamente, a meu ver, à modelagem da chave de compreensão do que seja a concepção materialista da sociedade, composta de seres pensantes e atuantes, “*seres a um tempo atuantes e pensantes*”, isto é, que “*por um lado, pertencemos, juntamente com tudo o que existe, a um mundo que podemos considerar como ‘natureza’, quer dizer, como um mundo ‘inumano’ totalmente independente do nosso pensamento, da nossa vontade e da nossa ação. Por outro lado, enquanto seres capazes de pensar, querer e agir, situamos-nos, ao mesmo tempo, num mundo sobre o qual exercemos uma ação prática e cujos efeitos práticos experimentamos e que, por conseguinte, podemos considerar essencialmente como nosso produto, da mesma forma que somos produto dele. Estes dois mundos, o natural, por um lado, e o da prática histórica e social, por outro, não são, porém mundos separados, mas um e um só: a sua unidade vem-lhe de que ambos estão envolvidos pela existência passiva-ativa dos seres humanos, que continuamente reproduzem e desenvolvem, na sua cooperação no quadro da divisão do trabalho e no seu pensamento, o conjunto da sua realidade. Mas o traço de união entre os dois mundos assim considerados não pode residir senão*

<sup>321</sup> LYRA FILHO, R. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980, p. 17.

<sup>322</sup> “Segundo a concepção materialista da história, o fator que em última instância determina a história é a produção e reprodução da vida real. Nem Marx, nem eu afirmamos, uma vez sequer, algo mais do que isso. Se alguém a modifica, afirmando que o fator econômico é o único fator determinando, converte aquela tese numa frase vazia, abstrata, absurda.” ENGELS, F., “Carta a Bloch”, setembro de 1890, in **Obras Escolhidas**, v. III, São Paulo, Alfa Ômega, s/d., p. 284.

<sup>323</sup> KORSCH, K. **Marxismo e filosofia**. Braga, Portugal: Pax. 1977, p. 154-155.

*precisamente na economia ou, mais exatamente, na 'produção material'”<sup>324</sup>.*

A partir disso é que se pode formular a necessidade estrita da crítica da economia política para a crítica do Direito, explicada novamente em citação que JOSÉ GERALDO faz de KORSCH:

Na verdade, a ressalva de KORSCH pretende alcançar a indivisibilidade do sistema marxista em que a crítica da economia política e a crítica da ideologia ocupam no interior do sistema uma configuração de importância diferente. Nesse aspecto, salienta KORSCH: quando MARX alcança a maturidade de sua atividade criadora, “*dedicou-se desde então, com todas as suas forças, à investigação crítica do domínio econômico, em que tinha descoberto o verdadeiro eixo de todos os movimentos sócio-históricos. E, neste campo, levou então a sua tarefa 'crítica' mesmo até ao fim. Criticou a economia política tradicional da classe burguesa de maneira não só negativa, mas também positiva, opondo, para usar aqui uma das suas expressões favoritas, a 'economia política da propriedade'. Na economia política da classe possidente burguesa, a propriedade privada domina, mesmo teoricamente, toda a riqueza social, o trabalho vivo do presente. Inversamente, na economia política do proletariado e também, portanto, na sua 'expressão teórica' (Sozietat) domina todo o seu produto, quer dizer, o trabalho vivo domina o trabalho morto acumulado ou 'capital'. É aqui que se encontra, como reconheceu Marx, o eixo em torno do qual tem que girar a iminente transformação do mundo; é em torno deste ponto que, por conseguinte, tem que girar, no plano teórico, uma confrontação 'radical', quer dizer, 'que vá até à raiz das coisas' (Marx), entre a filosofia e a ciência burguesas e as novas idéias que a classe operária forja ao avançar para a libertação. Uma vez feito isto em profundidade, todas as outras transformações, as que se desenrolam em todos os domínios ideológicos, tornam-se quase evidentes. Quando se aproxima a hora da ação histórica, toda a crítica 'ideológica' do passado já não pode, pois, ser vista senão como uma forma imatura daquele conhecimento de que depende, em última análise, a realização prática da transformação do mundo histórico. Só se considerarmos retrospectivamente da nossa época é que podemos dizer que 'a crítica da religião foi a condição prévia de toda a crítica'. Se olharmos em frente, o que é verdade, pelo contrário, é que a luta contra a religião só muito mediatamente é a luta contra o mundo de que a religião é o 'aroma espiritual'. Se queremos chegar à ação histórica real, trata-se, portanto, de transformar a 'crítica do céu' numa 'crítica da terra'. E transformar a 'crítica da religião' na 'crítica do Direito', na 'crítica da teologia', na 'crítica da política', é apenas um primeiro passo neste sentido. Com tudo isso, continuamos a só abarcar a 'outra face' do ser humano e ainda não a sua verdadeira 'realidade', ainda não a 'questão propriamente terrestre na sua dimensão natural'. Isto só acontecerá quando procurarmos o adversário no terreno em que ele se encontra na realidade, com todas as suas atividades reais e também com todas as suas ilusões; o terreno da economia, da produção material. Toda crítica da religião, da filosofia, da história, da política e do Direito tem, portanto, que ir buscar a sua fundamentação última à 'mais radical' de todas as críticas, à crítica da econômica política”<sup>325</sup>.*

<sup>324</sup> SOUSA JR., J. G. **Para uma crítica da eficácia do direito:** anomia e outros aspectos fundamentais. Porto Alegre: Fabris, 1984, p. 91.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 90-91.

Mesmo buscando na crítica da economia política a fundamentação última para a crítica do Direito, é importante ter clareza que o conceito marxiano de “estrutura econômica da sociedade” não representa simplesmente uma entidade material bruta. Compõe a “estrutura econômica da sociedade” as forças produtivas e as relações sociais de produção, ou seja, envolve um conjunto de relações humanas complexas. Ao afirmar que “não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência”, MARX não indica que o mundo das formas de consciência e seus conteúdos é visto como produto imediato da estrutura econômica, mas sim da totalidade do ser social. Por isso, as categorias marxianas que procuram descrever a dinâmica dialética do ser social não definem a consciência social em relação direta com a base material, mas através de **mediações** que envolvem uma série de complexos, como a política e o Direito<sup>326</sup>, e que por isso podem agir também como poderosos determinantes no sistema global de interações complexas. Esclarece MÉSZÁROS:

Esse reconhecimento do poder determinante das formas e estruturas legais é totalmente incompreensível para a visão tradicional (mecanicista) do marxismo, que estipula uma relação de correspondência direta entre a “base material” e a “superestrutura ideológica”. Essa visão não seria apenas grosseiramente simplista, em sua redução direta das idéias aos processos materiais, mas se tornaria também autocontraditória no momento em que tentasse afirmar o papel ativo das formas ideológicas no processo global do metabolismo social, tendo-as condenado primeiramente à passividade, através da redução mecanicista. Dessa forma, ou a interpretação de Marx como reducionista econômico é insustentável, ou suas referências constantes ao papel ativo das formas ideológicas são totalmente desprovidas de significado.

Não há espaço aqui para explorar esse problema desalmadamente. Basta dizer que a condição necessária, para uma intervenção ativa das idéias nos processos materiais, é sua mediação através da ação de indivíduos e instituições, que ocupam necessária posição intermediária entre os dois, na medida em que são simultaneamente materiais e ideais. O homem tanto é *Homo faber* quanto *Homo sapiens* e, assim, inseparavelmente. Ao mesmo

---

<sup>326</sup> MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008, p. 164.

tempo, as idéias que não são mediadas pela base material da vida social, através das atividades vitais dos indivíduos que constituem a sociedade, não são, de forma alguma, ativas; ao contrário, são relíquias sem vida de uma época passada. E uma vez que os indivíduos operam em determinados contextos sociais, eles têm de mediar suas idéias de uma forma institucional apropriada à natureza dos problemas envolvidos.<sup>327</sup>

Daí que se depreendem duas conclusões para finalidade da obra lyriana. A primeira, como já dito, refere-se à centralidade da crítica da economia política. A crítica do Direito pode ser ponto de partida (como a crítica da religião realizada por FEUERBACH<sup>328</sup> foi para Marx) ou ponto de chegada, contanto que seja mediada pela crítica da economia política.

A segunda aponta que a transformação radical do mundo humano, obviamente, passa por sua raiz, ou seja, pela transformação da forma de produzir e reproduzir as condições materiais de existência humana. É ingênuo pensar que tal transformação possa ser sinônimo das meras mudanças do que Lyra Filho denomina como possíveis veículos normativos de expressão do Direito, como as leis estatais. Isso se reflete na posição fortemente contrária de diversos movimentos sociais de assumirem um caráter emancipatório do Direito, justamente por reduzi-lo ao direito burguês.

Uma vez feita a aproximação à temática abordada por JOSÉ GERALDO, pode-se passar ao foco central deste capítulo. Há aqui a concordância com o professor da UnB de que, em sua obra, Lyra Filho não apenas retoma a perspectiva ontológica de compreender o Direito, mas o faz através da apreensão do materialismo histórico sem reducionismos, abordando de maneira dialética a relação entre economia política e Direito, indivíduo e sociedade, natureza e cultura. Isso pode ser constatado facilmente nas discussões já apresentadas no corpo do trabalho em torno da liberdade humana e sua relação dialética com a necessidade; no entendimento das ideologias como produtos históricos; na compreensão da História como produto da atividade humana; na rejeição irresoluta à metafísica tradicional; no conceito assimilado de verdade-processo; na relatividade axiológica baseada na história, sem cair em relativismo; na recusa de dissociar **ser** do **dever-ser**; na abordagem do Direito como produto

---

<sup>327</sup> MÉSZÁROS, I. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008, p. 162-163.

<sup>328</sup> Cf. FEUERBACH, L. **A essência do cristianismo**. Trad. José Brandão, Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

histórico; e, sobretudo, na tentativa de construção de um modelo de enquadramento do Direito a partir dos processos de produção e reprodução sociais. Enfim, sem dúvida alguma, sua obra destina-se a fundar uma compreensão ontológica do fenômeno jurídico.

No entanto, apesar da obra lyriana apontar nesse sentido, falta à sua construção teórica as **mediações** necessárias para demonstrar com precisão, sobretudo dialeticamente, as relações e conclusões apontadas acima, considerando as formas concretas de organização social da sociedade burguesa atual. É verdade que Lyra Filho se recusa, veementemente, raciocinar por meio de antinomias das categorias fundamentais do trabalho filosófico, como a objetividade ou subjetividade, teleologia ou causalidade, abstrato ou concreto, determinismo ou liberdade absoluta. Ele intenta, a partir de seu humanismo dialético, construir uma concepção ontológica do Direito em que tais antinomias sejam percebidas no próprio movimento e desenvolvimento do ser social, num conjunto de relações totalizadas que permita enxergar não apenas a relação do Direito com outras dimensões - como a política e a economia - mas principalmente a indissociação fundamental entre os indivíduos singulares e o todo social, ou o que LUKÁCS chamaria de complexo social total<sup>329</sup>, especificamente numa sociedade dividida em classes.

Mas como articular, precisamente, a relação entre o ser **natural** humano com o restante da natureza na produção da cultura, da realidade social? A teleologia das ações humanas com a causalidade natural no desdobramento da história? O pôr teleológico da práxis humana com a natureza do Direito? A liberdade com as formas de alienação humana na sociedade burguesa? Qual o papel da linguagem na formação da consciência humana e na prática jurídica? Como articular o funcionamento efetivo das ideologias como instituição social na vida cotidiana dos indivíduos singulares, considerando também sua posição de classe? Qual a relação entre a divisão social do trabalho com o Direito? Como surgem as classes no processo de reprodução do ser social? Quais mediações da vida cotidiana são necessárias para articular o ser com o dever-ser jurídico postulado pela consciência humana? Ou seja, como demonstrar através das mediações da vida social cotidiana a relação entre a dimensão axiológica e ontológica dos seres humanos? E o processo de individuação dos seres humanos em sociedade? Como articular as mediações que permitem afirmar a relação do Direito

---

<sup>329</sup>LUKÁCS, G. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Bitempo, 2010.

com a economia política sem cair em reducionismos? Como as mediações jurídicas interferem na própria dinâmica social? Quais as mediações dos processos de juridicização não-institucional, sobretudo no que se refere à sua formalização, de uma norma social? Como o controle social global atua na tentativa de “normalização” social?

No corpo desse trabalho procurou-se articular da forma mais próxima possível os fundamentos da teoria lyriana com suas conclusões mais genéricas e esquematizadas. De certa forma, é possível encontrar indicações para cada uma das perguntas acima, porém de forma bastante imprecisa, com admissão de certos pressupostos ainda um pouco vagos. Tais imprecisões e vagueza, em conjunto com a opção lyriana de apresentar conclusões da aplicação de sua teoria junto com a construção do modelo de análise, como por exemplo a admissão do preceito jurídico “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos” como mais avançado, ou a própria defesa do socialismo democrático como modelo mais avançado para a época de sua escrita<sup>330</sup>, abrem margem a uma série de críticas que, justamente por essa imprecisão, tem a possibilidade de fecundar em suas tentativas de invalidar a proposta lyriana em suas pretensões.

Sejam críticas feitas por marxistas que veem na obra lyriana resquícios de uma metafísica jusnaturalista ou mesmo de uma defesa disfarçada do “direito burguês”<sup>331</sup>, ou sejam críticas feitas do ponto de vista “pós-moderno”, acusando a teoria lyriana de se valer de pressupostos axiológicos impossíveis de serem fundamentados, assim como de uma concepção escatológica da história, entre outras críticas contundentes<sup>332</sup>.

O que permite realizar tais afirmações em relação a imprecisão de alguns fundamentos da teoria lyriana não é apenas o olhar para dentro em busca de consistência e exposição de pressupostos e o alerta do próprio Lyra Filho do caráter

---

<sup>330</sup> Cf. LYRA FILHO, R. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

<sup>331</sup> Escreve NAVES, em seu livro sobre o Direito em Marx: “De fato, para sustentar a tese defendida por Marx – e com a qual a empreitada notável de Pachukanis se confunde inteiramente – *da especificidade burguesa do direito*, foi necessário enfrentar a questão da natureza diferencial daquilo que se denomina “direito” pré-burguês, especialmente do “direito romano”, sem o que nos veríamos prisioneiros da banalidade burguesa dessa sentença definitiva: *ubis societas ibi jus*, [...] e de todas as intermináveis variantes do socialismo jurídico (e de que, tanto o “direito alternativo”, como o “pluralismo jurídico” e o “direito insurgente”, além desse estranho e provinciano “lyrismo” – bem característico da nossa “miséria intelectual” – são expressões, tão fáceis quanto prováveis).” NAVES, M. B. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 11.

<sup>332</sup> Cf. COSTA, A. A. **Humanismo dialético**: a filosofia jurídica de Roberto Lyra. Brasília: Thesaurus, 2008.

inicial e provisório de sua obra, o que exige maior aprofundamento. A exigência da escrita deste último capítulo se deve, principalmente, para indicar o alto desenvolvimento e aprofundamento de obras de outros autores em torno das bases teóricas lyrianas (sobretudo HEGEL e MARX), que evidenciam a necessidade de continuar a tarefa empreendida por Lyra Filho de lançar as bases de uma teoria científica e antidogmática do Direito. Pode-se referir aqui, de maneira destacada, à monumental construção teórica de LUKÁCS que visa, a partir da obra marxiana, investigar uma ontologia<sup>333</sup> do ser social, consubstanciada em suas obras “Prolegômenos para uma ontologia do ser social” e “Para uma ontologia do ser social”<sup>334</sup>.

Nessas obras, atravessando críticas à ontologias anteriores, LUKÁCS retoma a ontologia materialista de MARX, desvendando os complexos formados pelas categorias determinantes da existência do ser social: o trabalho<sup>335</sup>, a reprodução, o ideal e a ideologia, e o estranhamento. Do trabalho<sup>336</sup>, como protoforma da práxis social<sup>337</sup>, que inclui em seu complexo as categorias da teleologia e causalidade, sujeito e objeto, consciência e realidade material, liberdade e necessidade, assim

---

<sup>333</sup> VITOR SARTORI expõe de forma simples a definição lukacsiana de ontologia: “O conceito lukacsiano de ontologia é amplo. Em suas próprias palavras, “darei que o objeto [da ontologia] é o realmente existente; a tarefa é a de investigar o ente com a preocupação de compreender o seu ser e encontrar os diversos graus e as diversas conexões em seu interior”. Assim, Lukács define a ontologia de maneira simples, como aquilo voltado ao próprio ser, ele mesmo histórico: busca-se, pois, o desenvolvimento do real e não modelos de cognição, posição coerente com a compreensão Segundo a qual a dialética é o próprio movimento do real. Não se volta somente ao ente em sua imediaticidade reificada ao mesmo tempo em que o ente mesmo – em meio às relações históricas – é parte integrante do ser.” SARTORI, V. B. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 26.

<sup>334</sup> Cf. LUKÁCS, G. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Bitempo, 2010; LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo, 2012; LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013;

<sup>335</sup> Categoria ausente na obra lyriana, representada sumariamente pela categoria de praxis.

<sup>336</sup> “Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporeidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural como forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica ao mesmo tempo sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nela adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu próprio domínio.” MARX, K. **O capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. V. 1. P. 142.

<sup>337</sup> Esclarece Lukács: “No trabalho estão contidas *in nuce* todas as determinações que constituem tudo que é novo no ser social. Deste modo, o trabalho pode ser considerado o fenômeno originário, o modelo do ser social; é, pois, metodologicamente vantajoso começar com a análise do trabalho, uma vez que o esclarecimento de suas determinações resultará num quadro preciso das determinações do ser social.” LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 44.

como a linguagem<sup>338</sup> e as cadeias alternativas dessa práxis, passa ao aparecimento dos valores de uso e, posteriormente, à divisão social do trabalho e suas implicações contraditórias na relação entre os seres humanos, geradoras das posições teleológicas secundárias, isto é, dirigida não mais à natureza, mas aos outros seres humanos (aí também a relação entre ser e dever-ser). Daí o aprofundamento da diferenciação social e de setores cada vez mais especializados que vão se desenvolvendo historicamente de forma intrinsecamente relacionada na produção e reprodução social, formando uma totalidade social que LUKÁCS vai chamar de complexo de complexos, entre os quais está o Direito<sup>339</sup>.

Obviamente, não é objetivo do trabalho empreender a análise detida da obra indicada. Foram trazidos alguns elementos apenas no sentido de insinuar a riqueza contida no trabalho do filósofo húngaro que, sem dúvida alguma, em diálogo direto com a obra lyriana, será de grande valia para a construção de bases mais sólidas para uma concepção ontológica do Direito, em que os modelos sociológicos serão não apenas aprofundados como também aperfeiçoados.

Claro que a construção lyriana já tem, no decorrer de tantos anos, gerado uma série de resultados de grande valia frutos de pesquisas realizadas, sobretudo dentro da corrente teórica do Direito Achado na Rua. Porém, da mesma forma que Lyra Filho em vários momentos fez questão de valorizar o expediente de subir às costas de gigantes para enxergar mais longe, como fez com os alemães MARX e HEGEL, aponta-se aqui o valor essencial da obra do chamado “velho Lukács” para as pretensões da antiga NAIR. Para além disso, não pode-se perder de vista as indicações lyrianas da

---

<sup>338</sup> Esclarece Vitor Sartori: “O processo envolve, pois o distanciamento entre sujeito e objeto; afirma o pensador húngaro, inclusive: “essa distância cria imediatamente uma das bases indispensáveis, dotada de vida própria, do ser social dos homens: a linguagem”. A linguagem, dessa maneira, surge da relação sujeito/objeto, mas não se resume a essa, pois se torna - no desenvolvimento histórico do ser social - “dotada de vida própria”. [...] A linguagem, portanto, é essencial à própria categoria do trabalho. Não pode a primeira ser dissociada da última; as possibilidades contidas no trabalho somente são realizáveis devido às qualidades contidas na linguagem. Assim, “só o distanciamento conceitual dos objetos por meio da linguagem é capaz de fazer com que o distanciamento real que se realizou no trabalho seja comunicável e seja fixado como patrimônio de uma comunidade”. SARTORI, V. B. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 45-46.

<sup>339</sup> Esclarece Vitor Sartori: “O Direito surge como mediação no seio do complexo social total, e como um complexo autônomo com legalidade própria no momento em que a regulamentação dos conflitos sociais não é mais possível sem um estrato de especialistas que se encontre - pelo menos na aparência - acima das classes sociais e da sociedade.” SARTORI, V. B. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 67.

exigência de aprofundamento de pesquisas sociológicas de curto e médio alcance<sup>340</sup> que possam apresentar resultados práticos e melhorias na própria teoria, e também o reaproveitamento de resultados de outros campos, como a hermenêutica jurídica.

---

<sup>340</sup> Como indica o próprio Lyra Filho. Cf. LYRA FILHO, R. Introdução ao Direito como Ciência Social. In **Revista Brasileira de Filosofia**. Vol. 23, março 1973.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, R. **O que é justiça**, São Paulo, Alfa-Omega, 2004.
- ALEXY, R. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- ALVES, A. C. **Dialética e Direito**: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito. Barueri, SP: Manole, 2010.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Ediouro, 2002.
- BENSAID, D. (1999) - **Marx, o intempestivo**: grandezas e misérias de uma aventura crítica (séculos XIX e XX). Trad. Luiz Guerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CHAUÍ, M. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do Direito. In **Revista Desordem e Processo**. (Org.) Doreodó Araújo Lyra. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora. 1986.
- COSTA, A. A. **Humanismo dialético**: a filosofia jurídica de Roberto Lyra. Brasília: Thesaurus, 2008.
- DAHRENDORF, R. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Coleção Pensamento Político, n. 28, Brasília, UnB, 1982.
- DOUZINAS, C. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DUSSEL, E. **Hacia un Marx desconocido**. México: Siglo XXI, 1988.
- EAGLETON, T. *As ilusões do pós-modernismo*. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.
- EHRlich, E. O estudo do direito vivo. In Souto, C. & Falcão, J. (orgs). **Sociologia e Direito: Leituras Básicas de Sociologia Jurídica**, São Paulo: Livraria Pioneira, 1980.
- ENGELS, F. **Anti-Duhring**. São Paulo, Paz e Terra, 1990.
- \_\_\_\_\_, “Carta a Bloch”, setembro de 1890, in **Obras Escolhidas**, v. III, São Paulo, Alfa Ômega, s/d.
- FEUERBACH, L. **A essência do cristianismo**. Trad. José Brandão, Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.
- FLORES, J. H. **La reinvencción de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2007.
- FREIRE, P. Paulo Freire. **Extensão ou comunicação?**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Conscientização** – Teoria e prática da libertação. São Paulo: Centauro, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 13.

- \_\_\_\_\_. **Educação como prática da liberdade**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- FREYRE, G.. **Como e por que sou e não sou sociólogo**. Brasília: Universidade de Brasília, 1968.
- GRAMSCI, A. **Concepção dialética da História**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio**. Trad. Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses, 7 ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- IASI, M. L. **Ensaio sobre consciência e emancipação**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- KASHIURA JR., C. N. **Sujeito do Direito e capitalismo**. São Paulo: Outras expressões; Dobra Universitário, 2014
- KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- KOJÈVE, A. **Introdução à leitura de Hegel**, Rio de Janeiro: Contraponto: EDUERJ, 2002.
- KORSCH, K. **Marxismo e filosofia**. Braga, Portugal: Pax. 1977.
- LOWY, M. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen**. São Paulo: Cortez, 10. ed., 2013.
- LOWY, M. & NAÏR, S. **Lucien Goldmann ou a dialética da totalidade**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- LUKÁCS, G. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Bitempo, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LYRA FILHO, R. **A Concepção do Mundo na Obra de Castro Alves**, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao Direito como Ciência Social. In **Revista Brasileira de Filosofia**. Vol. 23, março 1973.
- \_\_\_\_\_. **A criminogênese à luz da criminologia dialética**. Preleção oficial da 5ª semana internacional de criminologia. São Paulo, 1975.

- \_\_\_\_\_. Carta a um Jovem Criminólogo: Teoria, Práxis e Táticas Atuais. In: **Revista de Direito Penal**, Vol. 28, Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- \_\_\_\_\_. Criminalidade Violenta; Aspectos Políticos-Institucionais. In **Seminário sobre Criminalidade Violenta**, Rio de Janeiro: O.A.B. Conselho Federal, 1980.
- \_\_\_\_\_. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.
- \_\_\_\_\_. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1980.
- \_\_\_\_\_. Para uma visão dialética do direito. In: SOUTO, C. E FALCÃO, J. **Sociologia e Direito: Textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 2. ed, 1980.
- \_\_\_\_\_. Problemas atuais do Ensino Jurídico. In: IV Encontro Paraense de Estudos Jurídicos, **O.A.B. PA Ilha do Mosqueiro**, 14-8-81, Conferência, Brasília, Editora Obreira, 1981.
- \_\_\_\_\_. **Razões de Defesa do Direito**, Discurso, Lido a 25 de julho de 1981, no Auditório “Dois Candangos”, da Universidade de Brasília, como patrono da Primeira turma de bacharelados em Direito do ano (primeiro semestre), Brasília, Editora Obreira, 1981.
- \_\_\_\_\_. A nova escola jurídica brasileira. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 1, p. 15, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Direito do capital e direito do trabalho**. Porto Alegre: Fabris, 1982.
- \_\_\_\_\_. Filosofia Geral e Filosofia Jurídica em Perspectiva Dialética, in Palácio, C., (org.) **Cristianismo e História**. São Paulo: Loyola, 1982.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao Direito. **Direito e Avesso**, Brasília, n. 2, julho-dezembro, 1982.
- \_\_\_\_\_. Normas Jurídicas e Outras Normas Sociais. In **Direito & Avesso**, Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, ano I, n.º 1, Brasília: Edições Nair, 1982.
- \_\_\_\_\_. **A reconciliação de Prometeu**. Brasília, Centro de Estudos Dialéticos, 1983.
- \_\_\_\_\_. Humanismo Dialético. **Direito e Avesso**. Brasília, n. 3, p. 15-106, janeiro-julho, 1983.

\_\_\_\_\_. **Karl, meu amigo**: Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: co-edição S. A. Fabris e Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983.

\_\_\_\_\_. **Marx e o Direito**. Águas de São Pedro: ANPOCS, 1983.

\_\_\_\_\_. Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (org.). **Desordem e Processo** – Estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.

\_\_\_\_\_. **O que é direito**. 17a ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

\_\_\_\_\_. A nova escola jurídica brasileira. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 7, p. 497-507, 2000.

\_\_\_\_\_. **Filosofia jurídica**: Pequena bibliografia em perspectiva contemporânea. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 9, p. 381-403, 2002.

\_\_\_\_\_. A ciência do Direito. **Revista Notícia do Direito Brasileiro – Nova Série**, Brasília, n. 11, p. 269-288, 2005.

MARX, K. E ENGELS, F., **A ideologia alemã**, São Paulo: Ciências Humanas, 1979

\_\_\_\_\_. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, K. **Teses Sobre Feuerbach**. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. 3a edição, São Paulo, Ciências Humanas, 1982.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo, Martins Fontes, 1983.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. **O capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. V. 1.

MASCARO, A. L. **Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia**. São Paulo: Quatier Latin, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013

MEILLASSOUX, Q. **After finitude**. New York: Bloomsbury, 2012.

MÉSZAROS, I. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

\_\_\_\_\_. **A teoria da alienação em Marx**, São Paulo: Boitempo, 2006.

\_\_\_\_\_. **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman, São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, M. B. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. **A questão do Direito em Marx.** São Paulo: Outras expressões; Dobra Universitário, 2014.

NEGRI, A. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Trad.: Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2002.

NOLETO, M. A. **Subjetividade jurídica: a titularidade de Direitos em perspectiva emancipatória.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

OLIVEIRA, P. C. E CARVALHO, P. **A intencionalidade da consciência no processo educativo segundo Paulo Freire.** Paidéia, 2007, 17(37), 219-230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/paideia>>. Acesso em: 20 de janeiro 2014.

SARTORI, V. B. **Lukács e a crítica ontológica ao direito.** São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA JR., J. G. **Para uma crítica da eficácia do direito:** anomia e outros aspectos fundamentais. Porto Alegre: Fabris, 1984.

SOUSA SANTOS, B. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In Souto, C. & Falcão, J. (orgs). **Sociologia e Direito: Leituras Básicas de Sociologia Jurídica,** São Paulo: Livraria Pioneira, 1980.

## **ANEXO 1 - ENTREVISTA COM O PROFESSOR JOSÉ GERALDO SOBRE ROBERTO LYRA FILHO<sup>341</sup>**

**Pedro Feitoza** – Professor, primeiro gostaria de agradecer a disponibilidade do senhor em me conceder essa entrevista, que na verdade é mais uma conversa. Minha dissertação de mestrado gira em torno da obra de Roberto Lyra Filho, e gostaria de compreender alguns fatos de sua vida para contextualizar melhor suas obras.

A primeira questão que gostaria de apresentar ao senhor é sobre a mudança radical que existe no desenvolvimento do pensamento lyriano por volta da década de 1960. Como o senhor enxerga essa mudança? Quais fatos pessoais da vida de Lyra Filho estão relacionados com ela?

**José Geraldo** - Olha, os últimos escritos dele, notadamente o *Desordem e Processo*, *posfácio*, mas também na conferência sobre a Constituinte e a Reforma Universitária, o Lyra vinha se referindo à virada que tinha acontecido na trajetória dele em que tinha um duplo caráter: ela era epistemológica, por que significou o que ele chama de compreensão e a dimensão histórico-social do processo de realização do direito, que ele chamaria depois de direito achado na rua, e também a incorporação do pensamento dele do elemento dialético, seja na perspectiva hegeliana ou na marxista, algo que ele trabalha muito bem no texto *Karl*, meu amigo. E a outra dimensão era a dimensão subjetiva e de alguma maneira política. Eu relaciono as duas por que elas tem a ver com o fato que ele se deixou convocar pelo momento político de fechamento do regime, de negação dos direitos, de violação dos direitos humanos, pela ditadura, e trouxe para ele a ideia da opressão, inclusive funcional que isso representava, considerando sua carreira, considerando suas escolhas subjetivas, a questão da sua opção sexual, e o quanto ele foi inclusive vítima de chantagem, num tempo em que essas questões eram extremamente desqualificadoras das biografias. Chantagem no sentido de calá-lo, de reduzi-lo na sua capacidade de crítica. Então ele se refere a isso com uma metáfora inspirada num autor português, Ferreira de Casto, que ele leu muito, chamada “a curva na estrada” (título do livro de Ferreira de Castro), que conta a história do velho socialista que agora na posição de poder, começa a virar para conservar, para ser conservador, ai ele diz que a curva da estrada

---

<sup>341</sup> Realizada em novembro de 2013, na Universidade de Brasília.

dele foi ao contrário, ele abriu mão, se deu conta de suas posições conservadoras no campo teórico, e também no fato das posições políticas acabavam sendo influenciadas por isso. Por conta do discurso da ordem, do enquadramento positivo de uma realidade fora de crítica, então é verdade que a alta erudição dele, a formação muito sofisticada, a convivência que ele acabou tendo desde a infância por causa do pai que era um velho socialista, da geração dos grandes fundadores do partido socialista brasileiro, como W. Antonio Houaiss, João Mangabeira, Hermes Lima. O Lyra tinha em casa um horizonte de compromisso com valores solidários e de transformação social. Isso não era algo que ele descobriu, era algo que estava atrasado nele enquanto militância e que esse momento ajudou a liberar. Então ele tem uma reflexão anterior que é muito colada naqueles pressupostos, a opção pelos estudos do direito criminal, a leitura teórica de Kelsen, que é o tema de tese de doutorado dele... muito sofisticado enquanto leitura de Kelsen, mas muito kelseniano não é?

Quando ele deriva dos estudos de direito criminal para a criminologia, essa abertura teórica já começa a se manifestar, no debate sobre o que é ciência, sobre o que é crime, sobre o que é direito... e ali vão aparecendo as aproximações inscritas naquela discussão sobre implicações interdisciplinares na aplicação do problema criminológico que a gente vai ver naquele livro de 1967 e um pouco na criminologia dialética, e notavelmente na “carta aberta a um jovem criminólogo”. Só que a carta aberta já é um texto atual, do ponto de vista de um momento atual dele, quando ele já está totalmente identificado, como a maior referência de esquerda no pensamento jurídico brasileiro. Então essas questões já estão lá. Mas no caso do Direito, eu diria assim, que a conferência que ele leu aqui na UnB, em 1978, é a virada. É um manifesto. E significa a vinculação dele com o chamado movimento de crítica jurídica que com diferentes vieses se espalhava por toda parte, coincidindo com as posições do *legal criticism* norte-americano, *critique du droit* francês de Mialle e também nas posturas dos alternativismos de origem italiana e espanhola, Perfecto Ibañes, Eduardo Coulture, Barcellona. Que “*Para um direito sem dogmas*” retrata bem. Vai fortalecer isso também o fato dele assumir a sua subjetividade, que ele faz ainda como pseudônimo, na literatura, na poesia, com o Noel Delamare. Onde ele deixa extravasar toda a dimensão da sua opção sexual.

Aí estamos falando dessa virada crítica que é crítica teórica, por que essa abertura anti-positivista, anti-dogmática, e é crítica política por que também a consciência do processo ditatorial terrível do ponto de vista da negação dos direitos e

da criminalização do protagonismo dos movimentos sociais. E aí ele abre as vertentes principais dele, que são o debate sobre o conceito de direito e a pedagogia de seu ensino, orientando a sua posição para formação jurídica, o diálogo que ele estabelece com os estudantes, a partir do movimento estudantil em direito que começa a fazer esse debate, a participação dele nos encontros da UNE, nos encontros nacionais dos estudantes de direito, e a tentativa de organizar isso numa proposta organizada que ele chamou Nova Escola Jurídica Brasileira com a fundação do movimento Direito e Avesso e do Boletim Direito e Avesso da Nova Escola Jurídica Brasileira.

**Pedro Feitoza** - Essa era uma das minhas perguntas, qual necessidade que ele teve a partir dessa produção criar essa nova escola jurídica brasileira, o que o motivou a fazer essa organização?

**J.G.:** Eu acho que, a palavra ainda em voga, depois Boaventura de Sousa Santos trabalharia melhor isso o que ele chama de luta contra-hegemônica. Construir o espaço contra-hegemônico, para fazer o diálogo com a disponibilidade crítica e mobilizada dos profissionais do direito, advogados, juízes e dos estudantes, criando uma alternativa de leitura para a formação desde essa perspectiva. Então, dar consistência ao pensamento, criar um sistema com as características de escola de pensamento. Organizar a estrutura da proposta, os interlocutores, a plataforma, a revista Direito e Avesso tem essa característica. É uma produção militante que privilegiou trabalhos mais curtos, mas que traduzissem uma rápida elaboração de documentos com essas características de manifesto, de proposta, de ensaios com amarrações pontuais, como a amarração que ele fez com O que é direito, que é uma amarração bem feitinha por que é um livro todo conceitual. E aí na contra-hegemonia, se valendo de uma produção de combate, por que ele realmente não lograria espaço numa editoria conformada, de celebração, que eram as editoras tradicionais. Então ele teve que dialogar com editoras também alternativas, Sergio Fabris, os Opúsculos que foram publicados graças a um certo mecenato, por exemplo, do grande advogado de sindicatos Ulisses Riedel de Rezende, que tinha uma gráfica editora chamada Obreira que fazia produção de trabalhos de orientação jurídica para trabalhadores sindicalizados, que patrocinou os opúsculos do Lyra, sobretudo, ligado à formação jurídica dos estudantes. *Direito que se ensina errado. Razões de defesa do direito. Por que estudar direito hoje* já foi um segundo momento em que ele mesmo, melhor organizado do ponto de vista econômico, financiou suas próprias produções, como no caso da revista Direito e Avesso, do *Por que estudar direito hoje, Pesquisa*

*em que direito*, com a criação do selo edições NAIR, que era a sigla da nova escola jurídica brasileira. Eu acho que esse é o quadro geral, é o quadro que vai traduzir esse momento dele, que eu acho que Marilena Chauí foi de grande felicidade ao se dispor numa interpretação do *O que é direito*, o livrinho, que o Lyra resgatou a dignidade política do direito. Ela mostrou isso bem, para aquilo que é a honra de uma biografia, foi o que se traduziu em sua etapa final. Quando ele morre com 60 anos, jovem do ponto de vista intelectual, embora Cícero tenha escrito seu livro “da velhice” (De Senectude) aos sessenta, Bobbio escreveu seu livro “Da Velhice” aos oitenta. Então eu acho que ele realmente completou aquilo que ele utilizava como metáfora de curva de estrada, uma curva fundada numa disposição de muita dignidade e de compromisso social que é o movimento que a gente faz no espectro político da esquerda. Uma esquerda muito livre, muito desinstitucionalizada, por que ele não se vinculava a partidos, nem a grupos, mas realmente o pensamento dele era de aliança com a emancipação social.

**P.F.** - Essa amizade com a Marilena Chauí foi depois que ele foi pra São Paulo? Ele passou um trecho aqui em Brasília e depois foi pra São Paulo?

**J.G.** - Isso, depois que ele se aposentou na UnB, aos trinta anos de serviço, ele mudou para São Paulo, pois ele já estava com ocorrências cardíacas bem definidas. Então ele comprou um apartamento perto do Hospital do Coração, para se proteger, preferindo ficar mais perto do hospital do que mudar alguns hábitos dele... mas ele até parou de fumar. E ali ele passou a conviver com a Marilena, mas a amizade surgiu como resultante de uma coisa que era cultivada por ele. Estamos falando de um tempo que não havia telefone celular, internet... então o instrumento de comunicação intelectual era a carta. O Lyra era um cultor da carta, como era próprio dos intelectuais, você vê quantas produções de obras notáveis são dadas a conhecer por conta da troca de cartas. Marx por exemplo, as *éditons sociales* tem mais de doze volumes de cartas dele, volumes alentados, cartas. E toda a bibliografia de Marx nas edições de antologia tem uma parte que são cartas, alguns dos documentos de interpretação do pensamento de Marx são as cartas. O “novo testamento” projetou para posteridade a estrutura de formação da Igreja primitiva por conta das cartas, as epístolas dos apóstolos posteriores a Cristo, Paulo, Lucas... Os documentos que eles registraram as atas, Atos dos apóstolos... E o Lyra tinha esse cultivo das cartas. Então ele manteve uma notável correspondência com os intelectuais de seu tempo, entre os quais ele incluiu a Marilena. Então eles se comunicaram e se aproximaram

intelectualmente por meio de correspondências. Trocaram muitas correspondências. Muitas correspondências do Lyra com a Marilena, com o Gisálio Cerqueira, com o Paulo Ronai, com muitos dos autores dos temas com que ele entreteve trocas na criminologia... Tem muitas cartas dele. E a amizade com a Marilena começou assim. Até que em um momento ele pediu a ela que se manifestasse sobre O que é direito, que deu aquele magnífico texto dela. Com a ida dele para São Paulo eles se encontraram frequentemente.

**P.F.** – Professor, só mais duas perguntas. Uma sobre “O que é direito”, por que não sei se posso afirmar isso, mas me parece uma formulação um pouco diferente, mais sistemática a proposta. O senhor lembra de como surgiu a vontade de querer fechar num livro, colocar na coleção primeiros passos?

**J.G.** - Aí foi a circunstância de encomenda. A editora brasiliense tinha criado a coleção primeiros passos.

**P.F.** - Que é uma coleção no contexto da ditadura, para o trabalhador poder de repente levar e ler no caminho para o trabalho.

**J.G.** - Isso, não sei se você sabe, a Brasiliense foi formada por dois intelectuais de esquerda, Monteiro Lobato e Caio Prado. Então o filho do Caio Prado deu continuidade à editora e tinha esse compromisso herdado de seu pai, um dos grandes intelectuais da esquerda, pensadores de formação do pensamento de esquerda. Então a coleção tinha esse caráter mesmo, cumpria um papel de enciclopédia, por que na ditadura as revistas sofreram muito fortemente. A “civilização brasileira”, teve a sua revista com o mesmo nome, desmantelada, seus editores foram indiciados na lei de segurança. Então a Brasiliense começou na titulação de verbetes que pareciam inocentes, do ponto de vista editorial. Mas assimilou autores com o pensamento muito crítico para as questões das escolhas dos verbetes. No caso do Direito, ela encomendou ao advogado Raymundo Faoro, que era uma das expressões mais críticas dos regime, ele que tinha sido presidente do Conselho Federal da OAB, que foi um crítico mordaz da supressão das garantias constitucionais, como o *habeas corpus*... Um homem de grande integridade e um intelectual de porte, autor de *Os donos do poder*. Então a Brasiliense demandou ao Raymundo Faoro. E aí uma indiscrição que não é criticável. Por qualquer razão, talvez falta de tempo, dificuldade de síntese, ou o reconhecimento de que precisaria de um estofa mais filosófico, o Faoro não se sentiu confortável em elaborar o verbete e indicou à Brasiliense o Lyra Filho. E o Lyra fez um sumário bastante interessante, no qual depois ele sacrificou um

capítulo, “normas jurídicas e outras normas sociais”, que foi publicado num volume da *Direito e Avesso*, com uma anotação dele de que o leitor de *O que é direito* deveria inserir aquele capítulo entre os capítulos 4 e 5. Mas a Brasiliense para atender ao formato pediu que ele reduzisse. Então ele na redução, para não retirar a integralidade dos outros capítulos, suprimiu aquele que era um desdobramento, vamos dizer assim, que não prejudicaria o conjunto do que saísse. E aí o livrinho se tornou um fenômeno. O próprio Raymundo Faoro fez um texto de comentário, está publicado no *Desordem e Processo*, “o jurista marginal”, e foi um fenômeno. E isso foi o grande ponto de partida que nacionalizou o Lyra e que criou condições para que ele na maturidade pudesse, se a morte não chegasse como chegou, morreu com 60 anos. Por que o livrinho era ao mesmo tempo síntese de um percurso e ponto de partida para novas abordagens. Então essa é a história de *O que é o direito*. Eu datilografei todos os originais, eu tenho, inclusive, o encadernado dedicado por ele do trabalho que ele realizou, como tenho o datilografado, encadernado da Carta Aberta, que de alguma maneira fui responsável pela publicação por que em trabalhos que eu publicava, em trabalhos de ocasião, tipo resenhas, eu fazia muitas citações da Carta Aberta e as pessoas começaram a perguntar ao Lyra: “que texto é esse”? Aí ele disse: “o que eu faço”? E eu: “publique”! E ele: “Mas é uma carta pessoal”, e eu: “impessoalize ela!”. E foi o que ele fez, graças a amizade dele, uma amizade constituída na familiaridade, eram contemporâneos, e também na referência comum de um trabalho intelectual do “Heleno Fragoso” que dirigia aquela revista de direito penal e criminologia. E publicou a carta na revista.

**P.F.** - Uma última pergunta que eu tinha para o senhor, um dos textos que mais me tocou, tanto pelo conteúdo como pela forma de escrita, foi *A Reconciliação de Prometeu*. Pela profundidade que ele traz e também pelo que ele fala, que sente que suas energias estão acabando. Mas a pergunta que eu tinha era que durante os outros textos anteriores do Lyra, ele sempre fazia questão de se diferenciar no sentido da metafísica, de se afirmar como não-metafísico. Um pouco o movimento que Marx faz em relação à Hegel. Já no final de *A reconciliação de Prometeu*, ele acaba, daí o título, se reconciliando também de se entender sua proposta como uma metafísica e da necessidade de se pensar uma ontologia para dar base aquilo. Houve uma mudança no final?

**J.G.** - Eu acho que, também de novo uma dupla questão, teórica e existencial. Teórica, a necessidade dele continuar sendo a referência que ele sempre foi para as

peças que se aproximavam dele do ponto de vista da afinidade intelectual. O pensamento dele era um pensamento de síntese e de abertura para novas possibilidades. Ou seja, ele era uma inteligência bem formada que era capaz de conosco enfrentar as questões que nos desafiavam e encontrar roteiros de ultrapassagem. Então, era um pensamento que podia ficar limitado quanto ao alcance temporal de seus conceitos, mas nunca se represava. Ele sempre falou isso para nós. E acho que ele tinha consciência disso e quis nos proporcionar uma reflexão sobre a dialética. Então, ele organizou uma espécie de liceu conosco, uma espécie de seminário, a primeira volta que exatamente esse texto foi nossa primeira reunião no apartamento dele aqui em Brasília, algumas pessoas, em que ele disse que queria criar um centro de estudos dialéticos e que a primeira volta de reflexão sobre a dialética foi dada com a apresentação desse texto, que foi o eixo da exposição que ele fez para a gente e que ele deveria continuar. Era a tentativa dele ser Lyra, na prossecução que vinha de Hegel, Marx e que ele tinha que dar conta por ele mesmo, sem que ele fosse Hegel ou fosse Marx, não reproduzindo o que os outros diziam. Essa era a preocupação de enfrentar o problema da dialética e traduzir para gente em termos de referencial de superação de nossos próprios limites. Era um curso, ele queria nos dar sobre a questão.

A outra questão que eu digo que era subjetiva: ele já sentia a vulnerabilidade da própria existência dele. Acho que do íntimo dele, algumas questões o tocavam, e são as questões que tocam a subjetividade humana. O cosmos, a criação, de onde vim, para onde vou. Ele tinha relações muito fortes com alguns pensadores com essas características, entre eles um notável estudioso de Hegel que era o padre Henrique Cláudio de Lima Vaz. Mas também outros pensadores com essa preocupação. Então eu acho que era uma espécie de confissão. Não sei se seria uma conversão, mas talvez fosse. Eu acho que, eu vi esses dias, o Boaventura aqui ofereceu um livro chamado “Se deus fosse ativista de direitos humanos”, e ele disse: eu escrevi o livro porque, como diria Pascal, eu não tenho como provar a existência de Deus, mas também não tenho como provar a sua inexistência.

**P.F.** - Ele fala (Boaventura) que apesar disso, o importante é saber que a vida social é organizada em torno dessa ideia, então como sociólogo precisa dar conta disso.

**J.G.** - Se como sociólogo eu posso culturalmente me deparar com Zeus, ou com o desconhecido, ou com a partícula de Deus - Bolson de Higgs? Tanto que

epistemologicamente ele (Lyra) deixou essa possibilidade. Aquele texto *filosofia geral e filosofia jurídica em perspectiva dialética*, que é um texto para um obra em homenagem ao padre Vaz, ele trabalha algo que ele já havia colocado em outros textos, como no *A concepção de mundo na obra de Castro Alves*, sobre as atitudes de conhecimento, em que ele fala a atitude filosófica, científica, artística e também mística. Em que ele diz o caminho está aí, alguns o fazem. “Não foi o caminho que eu fiz, mas alguns o fizeram”. Então, se foi feito o caminho é por que ele é uma senda que está colocada. Ou seja, se conhece também por experiência mística. Não dá para desqualificar o testemunho de quem o percorreu. Ele diz que eles não o explicam por não ser causal. Mas fizeram o caminho. Paulo quando fala de “damasco”, ele disse que não é o caso que acreditem que ele viu Deus. Mas ele desenvolveu a convicção de que tudo se explicou a ele. As idades se abriram a ele. O que impressiona no depoimento de Paulo não é que ele espera que acreditem que ele viu o messias. É que ele diz “tudo se esclareceu para mim”. Tudo que eu procurei conhecer estudando se mostrou para mim. As idades. Ele está falando das idades da terra, do mundo. Agora, o caminho místico não é explicado, ele é “revelado”, ele representa um “transporte”, mas Lyra deixa a possibilidade lá. Então, de algum modo ele nunca negligenciou esse caminho. Tudo o que eu estou dizendo é muito subjetivo meu, pode não ser nada disso.

**P.F.** - Obrigado professor. Meu interesse era mais de utilizar alguns elementos biográficos para entender o contexto da obra. Obrigado pela conversa.

## **ANEXO 2 - LISTA BIBLIOGRÁFICA DE ROBERTO LYRA FILHO DIVIDIDA POR FASES**

### **1º Fase – Dogmática:**

Década de 1950<sup>342</sup> - Análise Criminológica de um Passional

Década de 1950 - A classificação das infrações penais pela autoridade policial

Década de 1950 - Dispersão de votos

1965 - Criminalidade e Sociedade (Revista do Conselho Penitenciário do Distrito Federal)

1966 - A Ciência do Direito

1966 - Presente de futuro do direito penal (Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal)

### **2º Fase – Crítica:**

1º Período:

1966 - Panorama Atual da Criminologia (Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal)

1967 - Perspectivas Atuais da Criminologia

1968 - Como e porque sou e não sou sociólogo (Gilberto Freyre). Prefácio. - OK

1969 - En torno a a la criminologia (Conferências de 1968)

1971 - A criminologia dialética em ação

1972 - A concepção do mundo na obra de Castro Alves

1973 - Introdução ao direito como ciência social (Revista Brasileira de Filosofia)

1976 - Filosofia jurídica. Pequena bibliografia em perspectiva contemporânea

1976 - Drogas e Criminalidade

1977 - A filosofia jurídica nos EUA

2º Período:

1978 - Para um direito sem dogmas

---

<sup>342</sup> O ano informado de cada obra se refere à data de publicação, não de escrita.

1979 - Carta aberta a um jovem criminólogo  
1979 - As propostas do Professor Mangabeira Unger  
1979 - Graciliano Ramos: Um depoimento  
1980 - O Direito que se ensina errado  
1980 – Criminalidade Violenta; Aspectos Políticos-Institucionais  
1981 - Problemas Atuais do Ensino Jurídico  
1981 - Razões de Defesa do Direito [pdf]  
1982 - O que é direito  
1982 - Criminologia Radical  
1982 - Direito do Capital e Direito do Trabalho  
1982 - Filosofia Geral e Filosofia Jurídica, em perspectiva dialética  
1982 - Prefácio de Introdução ao Direito (Direito e Avesso, n. 2)  
1982 - Normas jurídicas e outras normas sociais (Direito e Avesso, n. 1)  
1982 - O cancionário dos Sete Mares  
1983 - Karl, Meu amigo  
1983 - Marx e o Direito  
1984 - Da cama ao comício  
1985 - A Criminogênese à luz da criminologia dialética  
1985 - A constituinte e a reforma universitária  
1986 - Desordem e Processo  
1986 - Desordem e Processo - Um posfácio explicativo  
1988 - Por que estudar direito hoje? (Direito Achado na Rua)  
(?) - Para uma visão dialética do direito

3º Período:

1982 - A Nova Escola Jurídica Brasileira (Direito e Avesso, n. 1)  
1983 - Humanismo Dialético (Direito e Avesso, n. 3)  
1984 - A Nova Escola Jurídica Brasileira (Notícia do Direito Brasileiro)  
1986 - Direito Achado na Rua (Compêndio de Introdução)

### **3º Fase – Metafísica**

1976 - Filosofia, Teologia e Experiência Mística  
1983 - A Reconciliação de Prometeu